



UNICAMP

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**

JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO

**Ordem jurídica e forma valor: investigação sobre os limites
estruturais da regulação jurídica no capitalismo contemporâneo**

CAMPINAS

2013



JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO

Ordem jurídica e forma valor: investigação sobre os limites estruturais da regulação jurídica no capitalismo contemporâneo

Orientadora: Profa. Dra. Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, para obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Este exemplar corresponde à versão final da Tese defendida por Joelton Cleison Arruda do Nascimento e orientado pela Profa. Dra. Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa

Orientadora

CAMPINAS, SP

2013

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Paulo Roberto de Oliveira - CRB 8/6272

N17o Nascimento, Joelton Cleison Arruda do, 1981-
Ordem jurídica e forma valor : investigação sobre os limites da regulação jurídica no capitalismo contemporâneo / Joelton Cleison Arruda do Nascimento. – Campinas, SP : [s.n.], 2013.

Orientador: Gilda Figueiredo Portugal Gouvea.
Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Teoria do trabalho como base do valor. 2. Sociologia jurídica. 3. Direito - Filosofia. I. Gouvea, Gilda Figueiredo Portugal, 1944-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: State law and value form : research on the limits of legal regulation on contemporary capitalism

Palavras-chave em inglês:

Labor Theory of Value

Law - Philosophy

Law - Sociology

Área de concentração: Sociologia

Titulação: Doutor em Sociologia

Banca examinadora:

Gilda Figueiredo Portugal Gouvea [Orientador]

Ricardo Luiz Coltro Antunes

Silvio César Camargo

Alysson Leandro Barbate Mascaro

Henrique José Domiciano Amorim

Data de defesa: 22-11-2013

Programa de Pós-Graduação: Sociologia

JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO

Ordem jurídica e forma valor: investigação sobre os limites estruturais da regulação jurídica no capitalismo contemporâneo

Este exemplar corresponde à redação final da Tese de Doutorado em Sociologia defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 22/11/2013

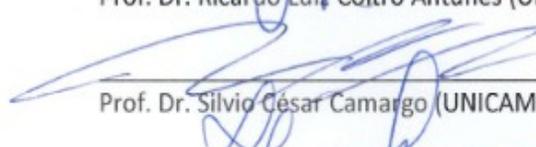
Banca examinadora

TITULARES



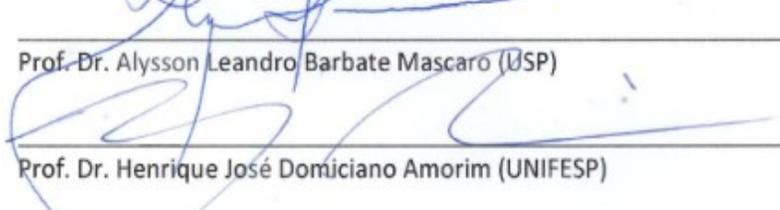
Prof.ª. Dr.ª. Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa (orientadora)

Prof. Dr. Ricardo Luiz Coltro Antunes (UNICAMP)



Prof. Dr. Silvio César Camargo (UNICAMP)

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro (USP)



Prof. Dr. Henrique José Domiciano Amorim (UNIFESP)

SUPLENTE

Prof. Dr. Laymert Garcia dos Santos(DS/IFCH/UNICAMP)

Prof. Dr. Jesus José Ranieri (DS/IFCH/UNICAMP)

Prof. Dr. Silvio Luiz de Almeida (Mackenzie)

CAMPINAS

2013

RESUMO

A crise capitalista em curso, disparada em 2007, colocou novamente no centro do debate político a questão das relações entre a regulação jurídico-estatal e a economia capitalista de mercado. Neste contexto, o problema das relações multiformes entre direito e capitalismo pode ser colocado em nova perspectiva. Nesta tese, por intermédio de uma leitura da crítica da economia política marxiana orientada pela análise da forma valor, buscou-se repropor uma versão radicalizada da crítica marxista do direito, concebendo este como uma instância reguladora intrinsecamente atada ao destino da socialização produtora de mercadorias.

ABSTRACT

The ongoing capitalist crisis, triggered in 2007, put back in the center of the political debate the issue of the relations between state-law regulation and capitalist market economy. In this context, the problem of the manifold relations between law and capitalism can be put into new perspective. In this thesis, through a reading of the Marxian critique of political economy driven by an analysis of value-form, we sought to re-propose a radicalized version of the Marxist critique of law, conceiving it as a regulator inextricably tied to the fate of commodities producer socialization.

Sumário

RESUMO	vii
ABSTRACT	vii
NOTA	xv
INTRODUÇÃO	17
CAPÍTULO 1 – A FORMA SOCIAL DO VALOR.....	23
1.1 O problema do valor	23
1.2 A crítica marxiana do valor.....	27
1.2.1 A forma valor das mercadorias	29
1.2.2 A forma valor e a natureza bífida do trabalho	34
1.2.3 A forma valor e o caráter fetichista da mercadoria	35
1.2.4 A forma valor e sua subjetividade automática	38
1.3 As dificuldades políticas da crítica marxiana do valor.....	39
CAPÍTULO 2 – DIREITO E VALOR: ELEMENTOS DE CRÍTICA	43
2.1 O valor e a subjetividade jurídica	43
2.1.1 O sujeito de direito segundo a doutrina tradicional.....	46
2.1.2 O sujeito de direito na crítica marxiana do valor	48
2.2 A questão do valor no debate revisionista.....	54
2.3 Desenvolvimentos marxistas do problema do direito e do valor	56
2.3.1 <i>Isaak Rubin</i>	56
2.3.2 <i>Georg Lukács</i>	59
2.4 Pachukanis e a questão do direito e do valor no estado soviético	63
2.5 O marxismo ocidental e a tese do primado da política	69
2.5.1 <i>A Escola de Frankfurt</i>	69
2.5.2 <i>Jürgen Habermas</i>	75
2.6 Direito, circulação e produção	82
2.6.1 <i>Bernard Edelman</i>	82
2.6.2 <i>Direito e separação estrutural</i>	86
CAPÍTULO 3 – CRÍTICA DO VALOR, CRÍTICA DO DIREITO	89
3.1 A dualidade constitutiva da modernidade produtora de mercadorias.....	89
3.2 O direito como parte do polo estado.....	93

3.3 As funções do direito estatal.....	96
3.3.1 <i>Constituição da máquina do estado</i>	96
3.3.2 <i>Garantia e mediação contratual</i>	98
3.3.3 <i>Padrão normativo sistemático</i>	100
3.4 O caráter classista do direito estatal.....	101
3.4.1 <i>Stutchka como paradigma</i>	101
3.4.2 <i>Juridificação e luta de classes</i>	104
3.4.3 <i>Os limites da crítica classista do direito</i>	113
3.5 Crítica do direito como forma fetichista	115
3.5.1 <i>A autonomia, em certa medida, do direito estatal</i>	117
3.5.2 <i>O nexó social-formal com o sistema produtor de mercadorias</i>	120
3.5.3 <i>Superação ou fenecimento do estado e do direito?</i>	121
3.6 O direito e a crítica do trabalho	130
3.6.1 <i>A forma jurídica e o trabalho abstrato</i>	130
3.6.2 <i>Do trabalho abstrato à abstração-trabalho</i>	134
3.6.3 <i>Da antipolítica ao antidireito</i>	138
CAPÍTULO 4 – A CRISE DO VALOR E DO DIREITO.....	141
4.1 A crise da formação social do valor.....	141
4.2 O valor em crise e o estado de exceção	145
4.3 Crise e (e da) intervenção do estado de direito	148
4.4 Transformações em curso: o caso das Constituições em crise	150
4.4.1 <i>O estado de emergência econômico</i>	150
4.4.2 <i>A experiência histórica das constituições atuais em crise</i>	152
4.4.3 <i>Crise e “segunda natureza” fetichista</i>	162
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	165
Obras Citadas	171

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à professora doutora Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, por ter adotado esta pesquisa e por ter lhe dado grande atenção e apoio em todas as fases de sua elaboração.

Agradeço aos professores doutores Ricardo Antunes e Silvio Camargo pelas valiosíssimas observações realizadas na fase de qualificação desta pesquisa. Também agradeço aos professores doutores Henrique Amorim e Alysson Leandro Mascaro, pela participação na banca examinadora desta tese.

Aos companheiros Daniel Cunha, Claudio Roberto Duarte, Raphael Alvarenga, Rodrigo Campos Castro e Felipe Drago, da redação da revista *Sinal de Menos*, pelos debates que enriqueceram bastante este trabalho, também agradeço. Assim como Manoel Dourado Bastos, Giselle Sakamoto Vianna e Alessandra Devulsky Tisescu, por suas contribuições em momentos-chave. A Christina Faccioni, Reginaldo Alves e Daniel Cardoso, agradeço pela solicitude e gentileza de sempre.

A Márcio Bilharinho Naves e Alysson Leandro Mascaro (novamente) agradeço por terem aberto caminhos teóricos não só a mim, mas a tantos outros jovens pesquisadores.

Sou grato ainda a Silvia, Alice e Olivia: meu ninho, meu propósito, minha cura.

Na medida em que a vontade e a capacidade de governo, e mesmo a participação real no governo, ainda se desenvolvem sob condições de normalidade capitalista e, de certa maneira, de democracia do bom tempo, o evento ainda corre em período experimental. Este concluir-se-á apenas com o segundo passo, ou seja, com a prova do estado de exceção na crise. Agora, “organização” é o mesmo que administração de crise e de emergência, ou seja, com restrições duras e duríssimas contra as necessidades vitais, com medidas coercivas e repressão direta do aparelho de Estado contra o material humano. Mas significa, sobretudo, em última instância e em caso de agravamento da crise, a transformação do Estado de direito em violência anômica e a cobertura desta pelo aparelho, a suspensão dos direitos civis e do direito em geral precisamente em nome dos direitos civis e do direito em geral – a saber, como seu pressuposto tácito que tem de se manifestar periodicamente. A partir daqui se esclarece também o carácter da ideia, na melhor das hipóteses ingênua, mas em regra antes plenamente mentirosa, de em tempos de crise pretender defender os direitos civis contra os seus próprios fundamentos, negados pela consciência democrática fetichista mas que mesmo assim vêm à luz, como se o ataque viesse de fora e não do mais íntimo da própria relação jurídica.

Robert Kurz, *Não há Leviatã que vos salve* (2011)

NOTA

Todos os livros em línguas estrangeiras que foram transcritos no corpo do texto e nas notas de rodapé desta tese tiveram suas transcrições traduzidas pelo autor.

Ao longo do texto utilizamos rigorosamente a palavra “marxiano/marxiana” para indicar o pertencimento de um texto ou conceito ao filósofo e crítico social alemão Karl Marx e a palavra “marxista” para indicar a tradição de autores que vieram após ele e que se fundamentaram, em alguma medida, em sua obra.

No texto desta tese grafamos a palavra “estado” deste modo, ao invés de “Estado”, como manda a tradição e alguns manuais de redação. Não encontramos razões linguísticas suficientes para a distinção de grafia que esta palavra possui. Apesar de ter mantido a grafia original das traduções e citações, ao menos grafologicamente, nesta tese, desapoderamos o “Estado”.

INTRODUÇÃO

No dia 2 de abril de 2007, após dois anos de intensas atividades de empréstimos hipotecários de risco, a *New Century Financial Corporation* entrou com um pedido judicial de proteção, fundamentado no Capítulo 11 do Código de Falências dos Estados Unidos, perante o Tribunal de Falências de Delaware. Naquele momento, sem nenhum grande alarde, abafado pelo silêncio do *business as usual*, se desencadeava uma crise financeira e econômica que ainda se arrasta até hoje, quase sete anos depois. Como um jogo de dominós em queda, a crise das instituições que negociavam com créditos hipotecários de alto risco arrastou diversas empresas financeiras gigantescas para o torvelinho; outros estados nacionais atingidos comprometeram severamente suas contas públicas no resgate do sistema bancário em colapso; uma crise de dívida pública ganhou proeminência na Europa em 2011 e a sucessão de crises e colapsos continua.

Ao observarmos o acendimento do pavio desta grande crise capitalista nos Estados Unidos do ponto de vista da regulação jurídico-estatal perceberemos que um paradoxo emergirá. Na ocasião do Craque de 1929 e a Grande Depressão que a seguiu, uma legislação foi criada para evitar um novo colapso financeiro-econômico, que se chamou de *Glass-Steagall Act*, a Lei de Controle Bancário, promulgada em 1933, que disciplinava e regulava, por exemplo, a separação entre bancos comerciais e bancos de investimento, e dava uma série de outras medidas reguladoras. Esta legislação foi gradualmente atacada, neutralizada, desviada e desobedecida pelo sistema bancário a partir dos anos 80. Já em 1980, foi enfraquecida pelo *Depository Institutions Deregulation and Monetary Control Act*, a Lei de Desregulação das Instituições de Depósito e Controle Monetário, e em 1999, depois de quase não ser mais observada na prática, foi inteiramente rejeitada pelo *Gramm-Leach-Bliley Act*, a Lei de Modernização dos Serviços Financeiros, que praticamente desfez a distinção entre bancos de depósito e bancos de investimento – uma das razões mais importantes para a criação da Lei Glass-Steagall. A dita “modernização dos serviços financeiros”, que se deu por intermédio da legislação desreguladora, termina levando a uma crise de proporções semelhantes àquela que deu

origem à regulação dos anos 30. Depois do enorme resgate estatal que o governo Obama promoveu, deu-se início à promulgação de uma nova legislação protetora dos consumidores de serviços financeiros, que regulava também o sistema bancário, reencenando a regulação promovida por Roosevelt em 1933, com o chamado *Dodd–Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*, a Lei de Reforma de Wall Street e de Proteção ao Consumidor.

Em suma, uma legislação foi criada para aplacar a vulnerabilidade perante as crises do sistema financeiro e estatal norte-americano; após décadas de vigência desta legislação, ela é alvo de um discurso e um forte lobby desregulamentador; a legislação é repelida e dá lugar a uma nova crise de grandes proporções e, novamente, uma lei regulamentadora é promulgada para que uma nova crise não seja produzida no futuro. É impossível não perceber aqui o movimento pendular, o vai-e-vem entre crise e regulação. A disposição do sistema global produtor de mercadorias para crises leva os interessados neste sistema tanto a defender a regulação quanto a defender a desregulação da atividade econômica pelo estado e pelo direito, a depender da conjuntura momentânea.

Este movimento pendular entre regulação jurídico-estatal e acumulação capitalista que vemos em ação quando observamos as causas da crise capitalista em curso costuma ser interpretado ora acentuando um, ora acentuando o outro dos polos como o predominante. Alguns apontam para a livre iniciativa e a concorrência capitalista como a própria fonte da riqueza social e, portanto, sua regulação sempre, ou quase sempre, seria a razão pela qual esta riqueza pode cessar abruptamente de ser produzida em momentos de crise. Outros afirmam que a produção da riqueza sob o capitalismo deve ser intensa e detalhadamente regulada em uma complexa juridificação que instala “tapumes” e “grades de proteção” à ação por natureza descontrolada e produtora de crises da concorrência capitalista. E assim as teorias social, jurídica e econômica modulam diversas nuances entre um extremo ao outro destas mesmas coordenadas.

Entretanto, algumas questões se colocam neste ponto e movimentam esta tese: seriam estas coordenadas os únicos modos de se pensar as multiformes relações entre regulação jurídico-estatal e capitalismo? Seriam estes dois campos da vida social contemporânea – a

regulação jurídico-estatal e a economia de mercado – realmente externos um ao outro? Em que medida? Estas questões nos remetem ainda a outra, mais abstrata: quais são e o que originam as multiformes relações entre capitalismo e direito? E, nesta mesma esteira: qual é a relação entre o capitalismo e o direito, quando vista a partir da crise capitalista?

Nesta tese não pretendemos responder diretamente a estas perguntas, que assim colocadas se mostram amplas demais. O que se pretende é avançar em uma linha teórica de argumentação que permita respondê-las, depois que futuras pesquisas empíricas possam esclarecer melhor as transformações em curso nas globalizadas sociedades produtoras de mercadorias.

A linha de argumentação desta tese encontra seus precedentes teóricos na releitura crítica de Marx que se desenvolveu no interior da experiência histórica de distintos países em meados dos anos 60. Simultaneamente e sem uma necessária interconexão, diversos intelectuais, especialmente filósofos, cientistas sociais e economistas promoveram uma releitura da obra de Marx em nova chave encontrando, a partir desta nova chave, perspectivas que iam além do estatismo soviético e da social-democracia ocidental. A profundidade dos conceitos fundamentais da crítica da economia política recebia uma nova significação, para além das teorias da mais-valia que eram constantemente submetidas à análise política das classes sociais. Nessa nova leitura e, em alguma medida, nessa re-concepção da obra de Marx, buscou-se ainda ir além da teoria do direito e do estado como entidades sociais manipuladas e manipuladoras, teorias também submetidas a certa concepção onde a existência e a função das classes sociais tinham indiscutível preponderância. Esta nova leitura como que descortinava pela primeira vez as consequências, no plano teórico, do conceito marxiano de forma valor da mercadoria, ainda intocados pelo próprio marxismo tradicionalmente concebido.

Em expressão germânica, esta releitura começa com a assim chamada *Neue Marx-Lektüre* (nova leitura de Marx) e nasceu sobretudo com ex-alunos e intelectuais próximos da primeira geração da Escola de Frankfurt, especialmente Helmut Reichelt, Hans-Jürgen Krahl e Hans-Georg Backhaus. Na Itália, alguns textos de Claudio Napoleoni e de Lucio

Colletti se aproximavam, involuntariamente, das questões postas pela *Neue Marx-Lektüre*. Na França, Jean-Marie Vincent e, de modo oblíquo, Guy Debord, sem o saber, também o faziam. Ao longo desta releitura dois autores que escreveram suas respectivas obras mais importantes na primeira metade do século XX, durante a primeira fase da Revolução Russa e que, até então, eram quase desconhecidos no Ocidente, foram “redescobertos” como a vanguarda da reconstrução da *Formanalyse* marxiana: o economista Isaak Ilitch Rubin e seu *A Teoria Marxista do Valor* e o jurista Evgeny Bronislalovich Pachukanis com seu *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*.

Ainda que a *Neue Marx-Lektüre* permaneça em atividade e tenha incorporado outros autores, como Michael Heinrich e Dieter Wolf, ela se desdobrou em novas e mais radicais abordagens no final dos anos 80, início dos anos 90. Nos Estados Unidos, desdobrou-se na abordagem de Moishe Postone, que promoveu ele mesmo uma reconstrução própria da análise marxiana da forma valor, associada com uma crítica do trabalho abstrato da moderna sociedade de produção industrial monetizada. Na Alemanha, no coletivo de intelectuais críticos *Krisis* seguido depois pela dissidência de alguns deles em torno da revista *Exit*. Ernst Lohoff, Franz Schandl, Norbert Trenkle, Robert Kurz, Roswitha Scholz, Claus Ortlieb, e Anselm Jappe, dentre outros, foram designados por este último como a Nova Crítica do Valor. No Japão, Kojin Karatani também retomou para sua própria abordagem a nova leitura de Marx inaugurada nos anos 60.

Nossa tese se apresenta como um desenvolvimento desta releitura radicalizada pela Nova Crítica do Valor que a mobiliza para compreender o estado e o direito contemporâneos. Este desenvolvimento se justifica uma vez que o próprio Robert Kurz, por exemplo, um dos mais destacados e prolíficos dos intelectuais da Nova Crítica do Valor, escreveu, dois anos antes de sua morte inesperada, em 2012, que se os esforços da crítica do valor-dissociação – como ele denomina a Crítica do Valor em torno da revista *Exit* – não poderiam ser suficientes como atualização da crítica do capitalismo se não pudessem relacionar sistematicamente os conceitos de “forma de valor” e “trabalho abstrato” com a existência e as funções do estado. Reconhece ainda que “a extensão da

crítica do valor e da dissociação à teoria do Estado já há muito deveria ter sido feita” (KURZ, 2010).

No primeiro capítulo procederemos a uma retomada da crítica marxiana do valor como um problema que a Economia Política Clássica não pôde e não quis resolver. Ao fazê-lo, entretanto, notamos que o próprio Marx não percebe o alcance teórico de sua descoberta, preterindo-a em favor de outra parte de sua obra, mais fácil de mobilizar politicamente.

Em seguida, reuniremos os elementos mais importantes, para os nossos propósitos, que a vasta história do pensamento marxista nos legou. Tentaremos expor neste capítulo também os mais expressivos debates que marcam os avanços e as dificuldades de nossa linha argumentativa ao longo da história intelectual do marxismo.

É a partir daí que, no terceiro capítulo, estaremos aptos a defender nossa crítica do direito como mediação social própria e indissociável da produção sistemática de mercadorias, apontando, neste ensejo, os limites de uma crítica de tipo classista.

No último capítulo, colocaremos nossa crítica em movimento e buscaremos utilizá-la para compreender o candente problema das crises do sistema global produtor de mercadorias e suas repercussões institucionais multifacetadas.

CAPÍTULO 1 – A FORMA SOCIAL DO VALOR

O capitalismo é uma religião puramente de culto, desprovida de dogmas.

Walter Benjamin, *O Capitalismo como Religião*

1.1 O problema do valor

A apresentação dos fundamentos categoriais lógicos e históricos das sociedades produtoras de mercadorias contida no *Capital* começa, como se sabe, pela mercadoria. Marx chama o difícil início de sua exposição de apresentação da forma “celular” das sociedades capitalistas (1988, p. 130). Para justificar os primeiros movimentos de sua crítica da economia política ele constrói uma metáfora biológica. Segundo ele, assim como é mais simples e racional começar a estudar um animal ou vegetal pelas suas células, suas unidades biológicas indivisíveis mínimas, assim também é mais seguro, racional e simples começar um estudo crítico das sociedades produtoras de mercadorias pela sua unidade mais simples, a mercadoria.

Qualquer mercadoria, dirá Marx no *Capital*, até então seguindo o modo de dizer de Aristóteles¹ e mesmo da Economia Política clássica, não é somente um “bem” ou um “produto” suscetível de ser comprado e vendido. Antes, cada mercadoria, como tal, possui uma natureza bífida, dupla, sendo em sua forma de aparência, tanto valor de uso quanto valor de troca.

Rigorosamente falando, contudo, segundo Marx, é preciso ir além do modo aristotélico de definir o que seja a mercadoria. Isto porque, a rigor, a natureza bífida da mercadoria não a divide entre valor de uso e valor de troca. Este modo de dizer, segundo ele, é falso.

¹ “Começamos pela seguinte observação: cada coisa que possuímos tem dois usos, dos quais nenhum repugna a sua natureza; porém, um é próprio e conforme a sua destinação, outro desviado para algum outro fim. Por exemplo. O uso próprio de um sapato é calçar; podemos também vendê-lo ou trocá-lo para obter dinheiro ou pão, ou alguma outra coisa, isto sem que ele mude de natureza; mas este não é o seu uso próprio, já que ele não foi inventado para o comércio. O mesmo acontece com as outras coisas que possuímos. A natureza não as fez para serem trocadas, mas, tendo os homens uns mais, outros menos do que precisam, foram levadas por este acaso à troca” (ARISTÓTELES, 2000, p. 23).

A natureza bífida da mercadoria se encontra no fato desta ser valor ou objeto de utilidade [*Gebrauchswert oder Gebrauchsgegenstand*] e valor [*Wert*]. Apenas na relação com as outras mercadorias é que o objeto de utilidade pode ter um valor, qualquer que seja ele. O assim chamado “valor de troca”, portanto, é apenas a manifestação fenomênica do valor. Todavia, ao estarmos conscientes disso, esse modo falso de falar não causa prejuízos².

Como valor de uso, não há nenhum mistério na constituição da mercadoria como tal, do ponto de vista da crítica marxiana. É o tal valor de troca, como forma de manifestação aparente do valor, que conterà todos os mistérios e dificuldades possíveis.

Em Adam Smith, um dos pais da Economia Política clássica, a este enigma será oferecida uma primeira solução. Em primeiro lugar, Smith assume que o valor de uso é insuficiente para explicar o valor de troca, isto é, o fato de que uma mercadoria tem alguma utilidade ou é objeto de um desejo não explica o porquê desta mercadoria ser trocável por outra mercadoria de qualidade diferente, e muito menos qual é a *ratio* pela qual uma mercadoria é trocada por outra. Para ele, o fundamento último e o que torna uma mercadoria qualquer trocável por outra mercadoria qualquer é o fato de que ambas necessitam conter trabalho (*labour*) para adquirir seus respectivos valores de troca.

² "... o valor de uma mercadoria tem expressão autônoma por meio de sua representação como 'valor de troca'. Quando no início deste capítulo, para seguir a maneira ordinária de falar, havíamos dito: A mercadoria é valor de uso e valor de troca, isso era, a rigor, falso. A mercadoria é valor de uso ou objeto de uso e 'valor'" (MARX, 1988, p. 188), (MARX, 1998, pp. 97-98). Dito com outras palavras: "Por detrás da relação de troca (valor de troca), entre duas mercadorias, oculta-se o valor; o valor de troca, por ser uma relação de troca entre duas mercadorias, é uma forma fenomenal do valor. A mercadoria não é, pois, valor de troca senão na aparência. De facto, ela é valor de uso e valor. Valor e não valor de troca, porque, como correctamente afirma Backhaus, o valor de troca é 'uma forma de aparecimento de um conteúdo, que dele deve ser distinto. Este conteúdo, que se deve tomar como 'fundamento' do valor de troca, é o valor'" (SALAMA, 1980, p. 176). Como bem observou Marina Bianchi em seu estudo sobre o tema: "A formulação marxiana do valor, que temos visto fundamentar-se explicitamente na distinção entre valor como tal (o valor segundo sua 'forma') e sua forma fenomênica, o valor de troca (as relações entre as magnitudes do valor) – *distinção que não se encontra nem na análise econômica anterior a Marx nem na que a segue* – e, conseqüentemente, configurar-se não como mero e linear aprofundamento teórico das formulações anteriores, ou como um 'preenchimento' técnico de suas insuficiências, senão como uma total *inversão* das categorias no marco das quais se movem ditas teorias, sendo portanto o instrumento de análise por excelência do que Marx se provê para enfrentar e resolver os problemas que a economia política clássica deixara irresolutos" (BIANCHI, 1975, pp. 147-148) (grifei).

Reside aqui o traço mais marcante da concepção smitheana de valor de troca³. Smith, contudo, considera o trabalho como fonte *imutável* dos valores de troca das mercadorias. Ou seja, considera ele que o trabalho é um referencial absoluto, invariável e que é capaz, por isso, de mensurar e dar a grandeza exata de todas as variações de valor das demais mercadorias. Diz-nos Smith:

... só o trabalho, cujo valor nunca varia, é o genuíno e verdadeiro padrão em termos do qual o valor de todos os outros bens pode, em qualquer momento e lugar, ser estimado e comparado. É esse o seu preço real; a moeda é somente o preço nominal (1991, p. 28; 1999, p. 124).

David Ricardo, sucessor de Smith no epicentro da Economia Política clássica, aceitará a premissa smitheana do trabalho como base última do valor de troca de toda e qualquer mercadoria, mas critica fortemente a concepção de Smith segundo a qual o trabalho contido na mercadoria poderia servir como referencial “acurado”, “genuíno” e “imutável” para medir a *ratio* do valor de troca das mercadorias⁴. Para Ricardo, um dos maiores problemas enfrentados pelos cientistas econômicos que emergiam então era o de que, mesmo entre aqueles que admitiam que a base do valor de troca das mercadorias era o trabalho nelas contido, este trabalho era, ele mesmo, suscetível de se modificar em face das inúmeras flutuações do mercado para cima e para baixo, tal como qualquer outra mercadoria posta no mercado. Pergunta-se então Ricardo, como que questionando Smith:

³ Dirá Smith: "O verdadeiro preço de todas as coisas, aquilo que elas, na realidade, custam ao homem que deseja adquiri-las é o esforço e a fadiga em que é necessário incorrer para as obter. (...) O trabalho (*labour*) foi o primeiro preço, a moeda original, com que se pagaram todas as coisas. Não foi com ouro ou com prata, mas com trabalho, que toda a riqueza do mundo foi originariamente adquirida; e o seu valor, para aqueles que a possuem e desejam trocá-las por novos produtos, é exactamente igual à quantidade de trabalho que ela lhes permitir comprar ou dominar (*command*).” (1999a, p. 119-120; 1991, p. 26). Mais à frente, volta a dizer: “Torna-se, pois, evidente que o trabalho é a única medida universal, e também a única medida justa (*accurate*) do valor, ou seja, é o único padrão em relação ao qual se podem referir os valores dos diferentes bens, em todos os tempos e lugares.” (1999a, p. 129; 1991, p. 32).

⁴ Para embasar o que afirmamos, lembremos que Ricardo começa sua obra mais notória afirmando o seguinte: "Adam Smith, depois de tão habilmente ter mostrado a insuficiência de uma medida instável, tal como o ouro e a prata, para determinar as variações no valor das outras coisas, escolheu uma medida não menos instável e ao decidir-se pelo trigo ou pelo trabalho" (2001, pp. 34-35).

O valor do trabalho não será igualmente variável ao ser afectado, como todas as outras coisas, não só pela relação entre a oferta e a procura, a qual varia uniformemente com as alterações das condições sociais, mas também com as alterações nos preços dos produtos alimentares e outros bens de primeira necessidade nos quais se consomem os salários? (2001, p. 35).

Para em seguir afirmar que:

Quando o valor relativo dos bens se altera, seria interessante dispor de meios que indicassem quais os que descem e quais os que sobem em valor real. Isto só seria possível, pela comparação de cada um deles com um padrão de valor invariável, o qual não estaria sujeito a nenhuma das flutuações que afectam os outros bens. *É impossível possuir-se tal medida porque não há nenhum bem que não esteja exposto às mesmas variações que as coisas cujo valor se pretende calcular*, isto é, não há nenhum bem que não seja susceptível de necessitar de mais ou menos trabalho para a sua produção (2001, p. 64, grifei).

Para arrematar, pergunta Ricardo:

Mas por que há-de ser o ouro, o trigo ou o trabalho o padrão de medida de valor e não o carvão, o ferro, os tecidos, o sabão, as velas e outros bens de primeira necessidade para o trabalhador? Por que, em resumo, deve ser um bem qualquer, ou todos os bens em conjunto, o padrão de medida do valor quando esse próprio padrão está sujeito a flutuações do valor? (2001, p. 319).

Apesar de expor perfeitamente bem o problema no qual se enredou Smith em sua teoria do valor como trabalho “comandado”, Ricardo não consegue resolvê-lo a contento. Claudio Napoleoni sintetizou muito bem o resultado das dificuldades de Ricardo acerca desta questão:

Tendo que fazer frente às dificuldades da teoria do valor-trabalho, Ricardo não consegue tomar outro partido senão contentar-se com uma determinação apenas aproximada do valor de troca. Dito de outra forma, Ricardo continua considerando a quantidade de trabalho contido nas mercadorias como elemento decisivo na determinação do valor, mas não no sentido de que constitua o

elemento único do qual dependam os valores, mas somente no sentido de que é o elemento mais importante na determinação do próprio valor. Assim como é óbvio que numa questão desse tipo a simples aproximação não pode ser tolerada (já que contentar-se com ela implica na renúncia à obtenção de uma explicação do objeto examinado) a investigação ricardiana deve ser considerada equivocada (1988, pp. 108-109).

Isto significa, ainda, que a questão fundamental, a saber, por que e como o trabalho assume a forma de valor da mercadoria, fica inteiramente olvidada também em Ricardo, muito embora ele a tenha percebido como um problema.

Ao fim e ao cabo, Ricardo não conseguiu sair satisfatoriamente do “círculo vicioso”⁵ no qual se prendeu Smith, isto é, na atribuição de uma suposta medida ela mesma determinada pela lógica do valor como base e fonte do valor. Embora Ricardo aponte o problema em Smith, ele só consegue uma aproximação tateante e confusa dele em sua solução: a determinação do valor é o trabalho nele incluído, embora este não explique os desenvolvimentos posteriores de sua teoria econômica. Se havia certo consenso, segundo o qual o valor de troca das mercadorias tinha, de algum modo, como fundamento o trabalho nelas contido, restava ainda uma questão teórica a ser abordada e esclarecida: *porque a atividade humana produtiva assume na modernidade a forma de valor?* Assim colocado, entretanto, o problema sequer apareceu para a Economia Política clássica.

1.2 A crítica marxiana do valor

Este problema aparece e começa a ser resolvido pela primeira vez de modo consistente no pensamento de Marx em *O Capital*. Trata-se da distinção teórica entre a análise das *grandezas do valor* e de sua relação com o trabalho e da *forma do valor*. Segundo Marx, é uma das mais graves falhas da Economia Política clássica não ter realizado a análise da forma do valor [*Form des Werts*]; esta forma social é o fundamento a partir do qual a

⁵ A expressão, como se sabe, é de Marx, que se encontra no primeiro volume de suas *Teorias da Mais-Valia* (1987, p. 62).

mercadoria se torna portadora do enigmático valor de troca. Seria importante reler as palavras de Marx a esse respeito, para começarmos:

É uma das falhas básicas da Economia Política clássica não ter jamais conseguido descobrir, a partir da análise da mercadoria e, mais especialmente, do valor das mercadorias, a forma valor, que justamente o torna valor de troca. Precisamente, seus melhores representantes, como A. Smith e Ricardo, tratam a forma valor como algo totalmente indiferente ou como algo externo à própria natureza da mercadoria⁶.

A razão para o equívoco na compreensão da quintessência das formações sociais capitalistas decorreria do fato de que Smith e Ricardo restaram por demais presos a uma análise que se centra na grandeza do valor, de modo a torná-la operativa no contexto de uma pretensa economia política científica? Não, responde Marx, ou ao menos *não só*. A razão pela qual os economistas políticos clássicos não eram capazes de chegar ao cerne da forma do valor era que estes tomavam a produção burguesa de mercadorias realizada por intermédio do trabalho assalariado com uma “forma natural de produção social”, como um elo a mais em uma cadeia evolutiva de formas de produção. Com isso, se tornavam como que cegos para a particularidade histórica da formação social de produção capitalista, ao não conceberem em seus modelos teóricos o aspecto mais abstrato desta, a forma do valor, tomando-a como um mero dado. Ainda nas palavras de Marx:

A razão não é apenas que a análise da grandeza de valor absorve totalmente sua atenção. É mais profunda. A forma valor do produto de trabalho é a forma mais abstrata, contudo também a forma mais geral do modo burguês de produção que por meio disso se caracteriza como uma espécie particular de produção social e, com isso, ao mesmo tempo historicamente. Se, no entanto for vista de maneira errônea como a forma natural eterna de produção social, deixa-se também necessariamente de ver o específico da forma valor, portanto, da forma mercadoria, de modo mais desenvolvido da forma dinheiro, da forma capital etc.⁷.

⁶ Cf. (MARX, 1988, pp. 205, n. 119), (MARX, 1998, pp. 1171, n. 40).

⁷ Cf. (MARX, 1988, pp. 205-206, n. 119), (MARX, 1998, pp. 1171-1172, n. 40).

Pierra Salama escreveu com muito acerto e ao arrepio de algumas doutrinas marxistas tradicionais que: "o ponto fundamental de clivagem [da análise marxiana] com a análise ricardiana não se situa na distinção entre trabalho e força de trabalho, mas na concepção de valor de troca como forma fenomenal do valor" (1980, p. 177). E a partir desta clivagem a especificidade e a contundência da crítica marxiana pode se tornar mais clara. Quem primeiro compreendeu isso foi Isaak Ilitch Rubin, quando escreveu que:

A teoria de Marx sobre a 'forma de valor' (isto é, sobre a forma social assumida pelo produto do trabalho) é resultado de uma forma de trabalho determinada. Esta teoria é a parte mais específica e original da teoria de Marx sobre o valor. O ponto de vista de que o trabalho cria valor era conhecido muito antes da época de Marx, mas na teoria de Marx adquiriu um significado inteiramente diferente [1924] (1980, p. 86)⁸.

1.2.1 A forma valor das mercadorias

A objetividade sensível e útil das mercadorias não enseja qualquer questão ou enigma em sua "prosaica forma natural" [*hausbackene Naturalform*] – para usar uma expressão de Marx. Entretanto, sendo mercadorias, estas não podem deixar de ter natureza bífida, nunca conservando apenas esta "prosaica forma natural". A objetividade do valor, contudo, é como a personagem de Shakespeare, Mistress Quickly, a quem não se sabe ao certo onde encontrar. Ou seja, não há um átomo sequer do valor presente na mercadoria sendo, portanto, a objetividade do valor da mercadoria inacessível nela mesma.

Como sabemos, Marx mostra em detalhes que a objetividade do valor decorre do fato de que as mercadorias são expressão da mesma unidade social, a saber, da atividade humana objetivada. Mas por que esta atividade humana objetivada assume a forma de mercadoria e de valor? É aí que se instauram todos os enigmas mais intrincados do pensamento de Marx e da sociabilidade moderna e contemporânea. Mesmo em sua rigorosa apresentação, ele caracteriza o fato da atividade humana assumir a forma de

⁸ Cf. adiante o item 2.3.1 desta tese.

mercadoria e valor como um “segredo” [*Geheimnis*], algo “complicado” [*vertacktes*], que esconde “manhas teológicas” [*theologischer Mucken*] e “sutilezas metafísicas” [*metaphysischer Spitzfindigkeit*]⁹. E onde se encontra este mistério tão intrincado? Ou, para perguntar do mesmo modo que Marx: “de onde provém, então, o caráter enigmático do produto do trabalho, tão logo ele assume a forma mercadoria? Evidentemente, dessa forma mesmo”. Ou seja, o mistério da mercadoria – dado que já se sabe de onde ela tira sua objetividade de valor, a saber, da atividade humana objetivada – é como e por que ela assume essa forma particular mesma. E a dificuldade consiste em conseguir observar *esta* particularidade da forma mesma, ao invés de ver *por intermédio* desta. Deste modo,

O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos. Por meio desse quiproquó os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas físicas metafísicas ou sociais¹⁰.

Todo o mistério com o qual Marx se depara se encontra no fato de que as categorias mais simples e elementares possuem em si mesmas contradições que reaparecem em cada momento do desenvolvimento lógico e histórico do sistema de produção social de mercadorias. Que as pessoas só possam se deparar com o produto de sua atividade objetivada na forma de mercadorias não é de modo algum algo natural. É a contradição da forma simples, elementar, que permite compreender corretamente a contradição complexa, no sistema capitalista já desenvolvido. As categorias simples e elementares, ao contrário das interpretações vulgares de Marx, não são objetos de uma descrição neutra de meios e isenta de contradições. Antes, as contradições das formas mais simples, precisamente por serem mais fundamentais e elementares, é que são as mais importantes, haja vista que são elas as bases das contradições complexas do sistema

⁹ Cf. (MARX, 1988, p. 197), (MARX, 1998, p. 115).

¹⁰ Cf. (MARX, 1988, p. 198), (MARX, 1998, p. 117).

desenvolvido. Isto se torna mais compreensível ao retomarmos as sucessivas etapas do que Marx chama de “formas do valor”.

Quando, para usar o exemplo de Marx, afirmamos que “vinte varas de linho valem um casaco”, enunciamos a forma mais simples possível do valor. E é nessa forma, segundo ele, que “reside toda a dificuldade”¹¹. No exemplo dado, um dos lados exerce o papel de *forma relativa*, expressando seu valor, de modo ativo, e o outro exerce o papel de *forma equivalente*, que é passivo, permitindo que o outro polo expresse seu valor em sua própria substância. Assim, na formulação simples, se encontra oculto que há algo que torna possível a expressão de valor, uma vez que duas substâncias qualitativamente distintas tornam-se, nalguma medida, equivalentes. Nas palavras de Marx:

Para descobrir como a simples expressão do valor [*Wertaussdruck*] de uma mercadoria se esconde na relação de valor entre duas mercadorias, deve-se considerar essa relação, de início, totalmente independente de seu lado quantitativo. Procede-se, na maioria das vezes, justamente ao contrário, e vê-se na relação de valor apenas a proporção na qual determinados quanta de duas espécies de mercadoria se equiparam. Perde-se de vista que as grandezas de coisas diferentes tornam-se quantitativamente comparáveis só depois de reduzidas à mesma unidade. Somente como expressões da mesma unidade, são elas homônimas, por conseguinte, grandezas comensuráveis.¹²

Há algo que não está na formulação “vinte varas de linho valem um casaco”, mas é justamente aquilo que a torna possível: o trabalho humano “objetivado”. São como “gelatinas de trabalho humano” [*Gallerten menschlicher Arbeit*] que o casaco e o linho podem estar em uma relação de expressão de valor.

Ao equiparar-se, por exemplo, o casaco, como coisa de valor [*Wertding*], ao linho, é equiparado o trabalho inserido no primeiro com o trabalho contido neste último. Na verdade, a alfaiataria que faz o casaco é uma espécie

¹¹ Cf. (MARX, 1988, p. 177), (MARX, 1998, p. 77).

¹² Cf. (MARX, 1988, p. 178) (tradução alterada), (MARX, 1998, p. 79).

de trabalho concreto diferente da tecelagem que faz o linho. Porém, a equiparação com a tecelagem reduz a alfaiataria realmente àquilo em que ambos são iguais, a seu caráter comum de trabalho humano. Indiretamente é então dito que também a tecelagem, contanto que ela teça valor, não possui nenhuma característica que a diferencie da alfaiataria, e é, portanto, trabalho humano abstrato. Somente a expressão de equivalência de diferentes espécies de mercadoria revela o caráter específico do trabalho gerador de valor [*wertbildenden Arbeit*], ao reduzir, de fato, os diversos trabalhos contidos nas mercadorias diferentes a algo comum neles, ao trabalho humano em geral.¹³

Para serem expressão de valor, as mercadorias precisam ser produtos cuja objetividade útil e/ou desejável é necessariamente suporte do trabalho humano abstrato. A utilidade e a característica desejável das mercadorias estão condicionadas, na troca mercantil, ao fato destas serem geleias de trabalho humano abstrato. É neste sentido que podemos entender a afirmação paradoxal marxiana de que as mercadorias são objetos “sensíveis-suprassensíveis”. “Vinte varas de linho valem um casaco”. Neste exemplo, segundo Marx, “na relação de valor [*Wertverhältnis*], na qual o casaco constitui o equivalente do linho, vale, portanto, a forma de casaco como forma de valor”¹⁴. Desde sua forma elementar de valor, nas mercadorias o concreto é escravo do abstrato, condição categorial que retorna a todo o momento na apresentação sistemática da crítica da Economia Política.

Em suma, para que uma mercadoria expresse seu valor em outra, é preciso que o trabalho humano abstratamente considerado e objetivado nas mercadorias seja a unidade realizadora desta equivalência.

No que diz respeito ao caráter quantitativo: com efeito, o *quantum* de trabalho abstrato constante nas mercadorias, que concede a expressão de valor destas pode variar de grandeza. “Vinte varas de linho valem um casaco”, pode tanto variar no polo da forma relativa, quando, por exemplo, o *quantum* de trabalho abstrato necessário para sua feitura sobe ou desce e, ao invés de vinte, sejam necessários dez ou quarenta varas de

¹³ Cf. (MARX, 1988, p. 179), (MARX, 1998, pp. 80-81).

¹⁴ Cf. (MARX, 1988, p. 180), (MARX, 1998, p. 82).

linho para que este contenha o mesmo *quantum* de trabalho abstrato de um casaco; quanto pode ainda variar no polo equivalente quando as mesmas vinte varas de linho passam a conter o *quantum* de trabalho abstrato de dois casacos, ou apenas de metade de um casaco. O importante a este respeito é notar que não precisam “coincidir as mudanças simultâneas em sua grandeza de valor e na expressão relativa dessa grandeza”¹⁵.

Mas o que de fato se expressa, ao fim e ao cabo, na forma simples do valor? Em primeiro lugar, os valores de uso de ambas as mercadorias, o linho e o casaco, se tornam suportes de seus contrários (ou melhor, do que eles *não são*), a saber, de seu valor. E os trabalhos concretos aplicados na produção destas mercadorias se tornam o suporte de seu contrário também (de novo, daquilo que eles *não são*), a saber, do trabalho abstrato gerador de valor. Na forma simples do valor, no enunciado “A mercadoria A vale a mercadoria B”, apenas se expressa a necessária antítese interna [*innere Gegensatz*] da forma mercadoria mesma, nomeadamente, a antítese entre seu valor de uso e seu valor¹⁶.

Trata-se de um desdobramento lógico desta formulação que a mercadoria que apareça no polo de mercadoria equivalente possa ser qualquer outra, bastando apenas que não seja a mercadoria que se quer obter a expressão em valor. Isto é, as vinte varas de linho podem valer um casaco, mas também cinco gramas de ouro, dois quilos de ferro, vinte quilos de batatas, etc. Assim, conclui Marx, na forma dinheiro não há nenhum mistério uma vez que se desvende a forma equivalente desenvolvida do valor. Ou, em seus próprios termos:

A dificuldade no conceito da forma dinheiro se limita à compreensão da forma equivalente geral, portanto, da forma valor geral como tal (...). A forma mercadoria simples é, por isso, o germe da forma dinheiro¹⁷.

¹⁵ Cf. (MARX, 1988, p. 184), (MARX, 1998, p. 88).

¹⁶ Cf. (MARX, 1988, p. 189), (MARX, 1998, p. 99).

¹⁷ Cf. (MARX, 1988, p. 197), (MARX, 1998, p. 114).

1.2.2 A forma valor e a natureza bífida do trabalho

Ao mostrar o caráter de base categorial-social da forma valor, Marx lança luzes sobre o enigma da *forma trabalho* na qual a forma valor está indissociavelmente atada. A Economia Política clássica reconhecia que “deixando de lado o valor de uso dos corpos das mercadorias, resta a ela apenas uma propriedade que é serem produtos do trabalho [*Arbeitsprodukten*]”¹⁸, mas, para além disto, Marx mostrou que o trabalho que dá valor à mercadoria é também de natureza bífida, dupla. De um lado, é trabalho útil, concreto, e nesta forma também não é misterioso do ponto de vista de sua crítica. Por outro lado, porém, o trabalho é também a atividade humana cuja finalidade efetiva é somente a valorização do valor das mercadorias e que, portanto, abstrai completamente de seu caráter útil, do que confere valor de uso ou utilidade objetiva às mercadorias. “Ao desaparecer o caráter útil dos produtos do trabalho”, dirá Marx:

...desaparece o caráter útil dos trabalhos nele representados, e desaparecem também, portanto, as diferentes formas concretas desses trabalhos, que deixam de diferenciar-se um do outro para reduzir-se em sua totalidade a igual trabalho humano, a trabalho humano abstrato¹⁹.

O caráter de “abstração” do valor como forma social define-se, portanto, por intermédio da unidade destas duas dimensões: de um lado, a do valor de troca da mercadoria como forma fenomenal do valor e, de outro, a da abstração do trabalho criador de valor, ele próprio tornado mercadoria²⁰. Este movimento que vai da forma valor ao trabalho como abstração social valorizadora do valor dá a textura peculiar, a

¹⁸ Cf. (MARX, 1988, p. 167), (MARX, 1998, p. 59).

¹⁹ Cf. (MARX, 1988, p. 168), (MARX, 1998, p. 59). Neste sentido, como bem o sintetizou Rubin, para Marx “O valor é a correia de transmissão do movimento dos processos de trabalho de uma parte a outra da sociedade, tornando essa sociedade um todo em funcionamento” (1980, p. 96).

²⁰ Anselm Jappe apenas sintetiza o primeiro capítulo do livro *Um dia de O Capital* ao escrever que: “A mercadoria é assim a unidade do valor de uso e do valor, bem como do trabalho concreto e do trabalho abstracto que a criaram” (2006, p. 27).

especificidade e a agudeza categorial da crítica marxiana das sociedades produtoras de mercadorias. É a mais importante e conseqüente distinção entre a crítica do valor de Marx e a teoria do valor-trabalho de Ricardo, até ali o ponto alto da Economia Política clássica²¹. Mas a ruptura ocasionada por Marx ia muito além das disputas em torno da melhor abordagem possível aos problemas peculiares da Economia Política. Ela revelava, ainda, o cerne estruturador do capitalismo bem como as possibilidades lógicas e historicamente abertas de sua transformação qualitativa.

1.2.3 A forma valor e o caráter fetichista da mercadoria

Quando percebeu que mesmo os melhores economistas, segundo seu juízo, não eram capazes de enxergar com nitidez as nuances das formas elementares da sociabilidade capitalista, naturalizando-as consciente ou inconscientemente, Marx viu nisso muito mais do que um problema epistemológico, do nível do conhecimento científico de um dado objeto. Para ele se tratava também de um diagnóstico de época. A consciência dos economistas científicos refletia as limitações próprias de uma sociedade que se via sendo cada vez mais socializada por intermédio de uma economia de mercado e de produção capitalista. Não se trata, de modo algum, de um problema apenas no nível do conhecimento científico, mas da formação social que se põe em movimento a partir das bases categoriais particulares, e se pensa também a partir destas categorias paradoxais oriundas de uma *forma de socialização a-social*²². O desvelamento, ainda que científico,

²¹ “Esta natureza dupla do trabalho contido na mercadoria foi demonstrada por mim de modo crítico pela primeira vez” (MARX, 1988, p. 171) (tradução corrigida, visto que ela suprime a expressão “trabalho contido na” [*enthaltene Arbeit*] que consta no original em alemão), (MARX, 1998, p. 65). Voltaremos a este ponto no item 3.6.2 desta tese.

²² Extraio esta definição paradoxal do notório estudo de Claudio Napoleoni sobre a crítica marxiana do valor. Segundo ele “O problema, para ele [Marx], não é individualizar uma característica comum a todas as mercadorias, abstraindo de todas as outras; não se trata, em suma, de fixar um atributo preferencialmente a todos os outros; pelo contrário, trata-se de determinar a ‘essência’ do produto enquanto mercadoria; a determinação do trabalho abstracto como ‘essência’ implica não a indicação de uma qualidade do produto, mas a identificação daquilo que o produto é numa função social historicamente determinada. Para Marx, esta função consiste, como já referimos, na constituição de uma sociedade entre indivíduos que são, na sua imediatez, a-sociais; o valor é aquilo que torna sociais indivíduos a-sociais; mas os indivíduos a-sociais só podem ser tornados sociais se forem anuladas as suas particularidades de indivíduos privados, se a sua

destas categorias, não cessa seu funcionamento social. Marx já se mostrava plenamente consciente disso:

A tardia descoberta científica, de que os produtos de trabalho, enquanto valores, são apenas expressões materiais do trabalho humano despendido em sua produção, faz época na história do desenvolvimento da humanidade, mas não dissipa, de modo algum, a aparência objetiva das características sociais do trabalho. O que somente vale para esta forma particular de produção, a produção de mercadorias, a saber, o caráter especificamente social dos trabalhos privados, independentes entre si, consiste na sua igualdade como trabalho humano e assume a forma de caráter de valor dos produtos de trabalho, parece àqueles que estão presos às circunstâncias de produção mercantil, antes como depois dessa descoberta, tão definitivo quanto a decomposição científica do ar em seus elementos deixa perdurar a forma do ar, enquanto forma de corpo físico²³.

É nesta chave que Marx construirá sua teoria do fetichismo da mercadoria, a “patologia social” (KRAHL, 2008) própria das sociedades produtoras de mercadorias. Em seus termos:

...a forma mercadoria e a relação de valor dos produtos de trabalho, na qual ele se representa, não têm que ver absolutamente nada com sua natureza física e com as relações materiais que daí se originam. Não é mais nada que determinada relação social entre os próprios homens que para eles aqui assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas.

É o principal raciocínio que vimos acompanhando até aqui, e ele então continua:

Por isso, para encontrar uma analogia, temos de nos deslocar à região nebulosa do mundo da religião. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens. Assim, no mundo das mercadorias, acontece com os produtos da mão humana. Isso eu chamo o fetichismo que adere aos produtos

subjectividade se perder no caráter genérico, igual, abstracto do trabalho por eles prestado como produtores de mercadorias” (NAPOLEONI, 1980, p. 56)

²³ Cf. (MARX, 1988, p. 200), (MARX, 1998, p. 121).

de trabalho, tão logo são produzidos como mercadorias, e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias²⁴.

Esse caráter fetichista do mundo das mercadorias provém, como a análise precedente já demonstrou, do caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias²⁵.

Ao afirmar que as categorias fundamentais da formação social capitalista, nomeadamente, a mercadoria e o valor, são categorias com caráter fetichista, caráter este que adere [*Anklebt*] aos produtos do trabalho, aos frutos da atividade humana realizada sob a forma mercantil, parece-nos que Marx está afirmando o caráter fetichista da formação social capitalista mesma²⁶. Indubitavelmente, a teoria do fetichismo da mercadoria e do valor constante no primeiro livro de *O Capital* é muito mais do que um apêndice crítico a uma teoria supostamente neutra do valor e da mercadoria. O fetichismo se encontra nas formas categoriais elementares mesmas e não apenas no modo como os indivíduos se tornam conscientes destes. Para demonstrar isso, basta lembrar que no primeiro capítulo de *O Capital*, ao tratar do problema do fetichismo da mercadoria, Marx sequer menciona um tema tão discutido na literatura marxista, nomeadamente, o da ideologia. Isto porque o núcleo ilusório mais pernicioso deste modo de existência social não se realiza quando os agentes conscientemente empreendem uns em relação aos outros – muito embora este também exista e exerça um papel importante – falsos relatos e falsas premissas como se verdadeiras fossem. Para Marx a ilusão mais perniciosa se dá na existência mais prosaica e aparentemente “neutra” das categorias “mercadoria” e “valor”, e conseqüentemente, “dinheiro”, “lucro”, “trabalho assalariado”, etc. São nestas categorias que se encontram o caráter ilusório mais encarniçado desta socialização e não nas representações que delas os agentes interessados por ventura venham a fazer.

²⁴ Cf. (MARX, 1988, pp. 198-199) (MARX, 1998, p. 118).

²⁵ Cf. (MARX, 1988, p. 199), (MARX, 1998, p. 118).

²⁶ Como veremos na seção 2.3.1 desta tese, um dos primeiros intérpretes consequentes da teoria marxiana do valor, Isaac Rubin, começa sua apresentação desta teoria precisamente pelo problema do fetichismo da mercadoria, alegando que este não teve a atenção devida por parte dos estudiosos do edifício teórico de Marx. E Georg Lukács, por seu turno, asseverou que toda a crítica de Marx pode ser desenvolvida partindo de sua análise do fetichismo da mercadoria, conforme o veremos no item 2.3.2.

1.2.4 A forma valor e sua subjetividade automática

Do ponto de vista da exposição das categorias lógicas e históricas formadoras das sociedades capitalistas nO *Capital*, a especificidade da formação social capitalista pode ser extraída da fórmula M-D-M (mercadoria-dinheiro-mercadoria) em D-M-D' (dinheiro-mercadoria-dinheiro-linha)²⁷. Isto significa que os elementos mais abstratos e fundamentais da formação social capitalista (mercadoria, valor, sujeito de direito, etc.) passam a ser formadores de uma sociedade especificamente capitalista apenas quando se estabelecem em uma distinta constelação histórica, por assim dizer; somente quando o dinheiro circula como capital estes elementos se colocam em uma constelação onde o valor como “sujeito automático” passa a determinar centralmente a lógica do inteiro processo de metabolismo social.

Segundo Marx, na passagem de M-D-M para D-M-D', ou seja, na metamorfose do dinheiro atuando na circulação simples para o dinheiro circulando como capital, o valor passa a ser uma espécie de “sujeito automático”. Senão vejamos tal passagem no texto de Marx:

As formas autônomas, as formas dinheiro, que o valor das mercadorias assume na circulação simples mediam apenas o intercâmbio de mercadorias e desaparecem no resultado final do movimento. Na circulação D — M — D, pelo contrário, ambos, mercadoria e dinheiro, funcionam apenas como modos diferentes de *existência do próprio valor*, o dinheiro o seu modo geral, a mercadoria o seu modo particular, por assim dizer apenas camuflado, de existência. Ele passa continuamente de uma forma para outra, sem perder-se nesse movimento, e *assim se transforma num sujeito automático [ein automatisches Subjekt]*²⁸.

²⁷ Parece-nos ter razão Anselm Jappe quando escreve que “não se exagera muito se se afirmar que a conversão da fórmula M-D-M na fórmula D-M-D' encerra em si toda essência do capitalismo” (2006, p. 61). Lembremos da formulação de Marx: “De fato, portanto, D — M — D é a fórmula geral do capital, como aparece diretamente na esfera da circulação” (1988, p. 275). A “linha” em D — M — D' é a representação para a entrada do trabalho abstrato na fórmula marxiana. Portanto, D — M — D' é, de fato, a fórmula que encerra em si a essência do capitalismo.

²⁸ (MARX, 1988, pp. 273-274), (MARX, 1998, pp. 225-226), (itálicos nossos).

A subjetividade do capitalista enquanto tal, por seu turno, aparece, nO *Capital*, sobretudo como uma *personificação* de uma máscara social dada pela estrutura resultante da circulação do dinheiro como capital. Em Marx esse processo aparece como segue:

A circulação simples de mercadorias —a venda para a compra — serve de meio para um objetivo final que está fora da circulação, a apropriação de valores de uso, a satisfação de necessidades. A circulação do dinheiro como capital é, pelo contrário, uma finalidade em si mesma, pois a valorização do valor só existe dentro desse movimento sempre renovado. Por isso o movimento do capital é insaciável. Como portador consciente desse movimento, o possuidor do dinheiro torna-se capitalista. Sua pessoa, ou melhor, seu bolso, é o ponto de partida e o ponto de retorno do dinheiro. O conteúdo objetivo daquela circulação — a valorização do valor — é sua meta subjetiva, e só enquanto a apropriação crescente da riqueza abstrata é o único motivo indutor de suas operações, ele funciona como capitalista ou capital personificado, dotado de vontade e consciência²⁹.

1.3 As dificuldades políticas da crítica marxiana do valor

Ao publicar o primeiro livro de sua madura crítica da economia política Marx já era um reconhecido líder intelectual e político do movimento operário europeu. Ao publicar pela primeira vez o primeiro volume, em 1867, Marx desejava que este fosse, ao mesmo tempo, uma exposição dialética rigorosa do capitalismo como formação social e uma explanação minuciosa das razões para a revolta e para as lutas do movimento operário contra a exploração da classe burguesa. A obra era ao mesmo uma exposição e uma crítica da formação social capitalista. Contudo, Marx não desejava repetir um dos efeitos que sua *Contribuição à Crítica da Economia Política* (1859) causou, a saber, muitos dos politicamente interessados em sua obra não conseguiram compreender as peculiaridades conceituais de sua análise crítica.

²⁹ (MARX, 1988, pp. 272-273). (MARX, 1998, pp. 224-225).

As dificuldades de Marx a este respeito foram bem expostas por Michael Eldred (2010, p. xvii e ss.). Segundo ele, que se baseia em textos e cartas daquele momento, Marx e Engels queriam tornar o texto da *magnum opus* mais popular e, para isso, planejaram publicar resenhas em jornais e revistas tanto na Alemanha quanto na Grã-Bretanha e na França. Nas cartas datadas em 16 e 23 de janeiro de 1868, Engels sugere que a parte onde Marx trata do “sistema monetário” (primeiros capítulos) seja deixada de lado nestas resenhas, pois estas tomariam “o artigo todo”. Ele pergunta ao seu companheiro o que ele achava desta decisão, desta escolha, em restringir a importância “popular” da obra apenas à parte onde a extração da mais-valia aparece teorizada. Na carta de Marx datada de 2 de fevereiro, não há uma resposta. Insatisfeito, Engels volta a inquiri-lo a este respeito em carta de mesma data: apesar de achar a parte que trata do sistema monetário “importante” e “interessante” ele considerava mais prudente deixá-la compor apenas o plano de fundo da exposição publicada nestas resenhas, apenas asseverando que nesta parte toda se trata da “simples questão do dinheiro” (ENGELS, *apud* ELDRED, 2010, p. xviii). Como é óbvio pelo teor das cartas que Eldred transcreve, Engels considerava a análise marxiana da forma valor um assunto secundário, que deveria estar sempre submetido ao principal, a saber, a teoria da mais-valia como suporte e fundamento da exploração de classe.

Quando a primeira dessas resenhas foi publicada viu-se materializada a visão que Engels tinha da obra. Para o resenhista, o primeiro capítulo

...contém uma nova e muito simples teoria do valor e do dinheiro que é, cientificamente falando, extremamente interessante mas que, no entanto, será deixada de lado para que assim tenhamos a essência do ponto de vista do Sr. Marx sobre o capital, e esta é, no todo, o secundário (*idem, ibidem*).

Embora Engels aqui vá contra a avaliação que Marx e ele mesmo já haviam feito sobre a dificuldade constante nesta parte da obra, o mais notável é a clara hierarquização por ele estabelecida entre os aspectos da teoria do valor e a da mais-valia. A teoria da constituição sócio-formal é claramente para ele menos importante do que a teoria da

exploração de classe, a ponto não só da primeira ser separada da segunda, mas a ponto da primeira ser até vilipendiada para que a segunda pudesse resplandecer. E, de fato, isso não é algo que possa ser atribuído apenas ao “segundo violino” de Marx, como Engels se autodenominava. Não há nenhuma evidência de que Marx tenha dissuadido Engels em sua popularização seletiva desta obra. “Sou plenamente favorável a sua opinião” escreve Marx em 4 de fevereiro, “de que a princípio você não deveria se aproximar da teoria do dinheiro, todavia apenas sugira que o assunto é tratado de uma maneira nova” (MARX, *apud* ELDRED, 2010, p. xlix). Não parecem restar dúvidas de que o próprio “Marx, por conseguinte, concorre com a introdução de um hiato entre a teoria do valor e a teoria da mais-valia”.

A teoria do valor é relegada a um status científico, importante para suplantando outras teorias econômicas, mas secundária do ponto de vista da política radical. A história do marxismo arraigou esta cisão entre a primeira e a segunda parte do Volume 1 [*dO Capital*]. Um conteúdo crítico da teoria do valor e do dinheiro nunca se fez sentir na esfera política. O próprio Marx não estava em posição de esclarecer o significado crítico da conexão entre as categorias da teoria do valor e aquelas da teoria da mais-valia. As figuras dialéticas da análise da forma-valor não são consideradas por Marx como sendo essenciais para tornar lúcida a crítica das relações capitalistas implicadas pela teoria da mais-valia (ELDRED, 2010, p. xlix).

A cisão que se nota logo no início da divulgação do resultado da pesquisa e da reflexão da crítica da economia política marxiana se fez sentir até em tempos recentes e para além dos círculos politicamente ativos e que precisam de uma teoria mais ou menos utilizável organizacionalmente. Marx sempre recomendava em suas cartas que as partes posteriores aos primeiros capítulos de sua obra poderiam ser lidas sem prejuízo de sua compreensão àqueles que apresentassem dificuldades com a “terminologia”³⁰. Já o filósofo francês Louis Althusser (1971, p. 88) vai neste mesmo sentido e recomenda no prefácio a uma edição francesa *dO Capital* que se “deixe de lado” a primeira parte, que

³⁰ Tal como Marx recomendou à esposa de seu amigo, o Dr. Kugelmann, na sua carta de 30 de novembro de 1867, Cf. (MARX, s.d., p. 54)

trata da mercadoria e do valor, na primeira leitura, retomando-a apenas depois, ciente da dificuldade extrema que esta parte reserva³¹.

Quando esta clivagem entre a crítica categorial e a crítica da exploração da classe trabalhadora é finalmente conhecida e amplamente problematizada, um novo potencial crítico e uma nova leitura de Marx se abrem e o seu legado passa a ser recebido a partir de um novo prisma. Ao contrário do que foi a tônica prevalecente no marxismo do movimento operário, no Marx d*O Capital*, especialmente na primeira parte, a formação e a existência das classes sociais em uma sociedade capitalista derivam da estrutura sócio-categorial e não o inverso. A subjetividade automática do valor que se transmuta em capital rege este processo como um todo. Vê-se, assim, que a contradição fundamental desta formação social não é de modo algum idêntico ao antagonismo social por ela gerado. Como veremos nos capítulos seguintes, esta observação fará toda a diferença ao se compreender as instituições jurídico-estatais derivadas deste tipo de formação social.

³¹Uma das principais razões para esta dificuldade extrema, segundo Althusser, são os resquícios hegelianos presentes na “terrível” [*terrible*] seção 1 do primeiro livro d*O Capital*. O conceito de fetichismo, por exemplo, para Althusser, é uma das provas da permanência de um “último traço de influência hegeliana” (1971, p. 95) em Marx e, portanto, não tem um papel próprio a desempenhar em sua obra teórica. Já vimos brevemente no item 1.2.3. e veremos no itens 2.3.1 e 2.3.2 que o conceito de fetichismo não só exerce um papel próprio na crítica marxiana como exerce um papel crucial, sem o qual sua crítica não teria o alcance e a profundidade que ainda detém. Quanto à influência de Hegel na crítica da economia política marxiana: trata-se de um problema de grande complexidade e que já mobilizou enormes esforços teóricos e a simples menção a esta problemática fugiria dos propósitos desta tese. Cf. a nota 77 *infra*.

CAPÍTULO 2 – DIREITO E VALOR: ELEMENTOS DE CRÍTICA

É necessário abandonar a ilusão de que os problemas colocados pelo mercado possam encontrar ainda solução no terreno na própria economia de mercado. Será mais fácil acabar de uma vez por todas com a besta. Durante mais de cento e cinquenta anos o movimento operário e democrático aceitou a existência dela para lhe aplicar mil grilhetas e rodeá-la de mil paliçadas. O que se verificou foi que a primeira crise da valorização ou a primeira contestação mais séria são suficientes para que a besta esqueça que está prisioneira e rompa todas as cadeias.

Anselm Jappe, *As Aventuras da Mercadoria*

2.1 O valor e a subjetividade jurídica

Tornou-se famoso o parágrafo com o qual Marx abre *O Capital*: “A riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’ e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, portanto, com a análise da mercadoria”³². Nossa tese se desenvolve a partir da premissa defendida claramente pela primeira vez na obra do intelectual e

³² (MARX, 1988, p. 165), (MARX, 1998, p. 49). Ao falar em “imensa coleção de mercadorias” [*ungeheure Warensammlung*] Marx cita a abertura de outra obra sua, a *Contribuição à Crítica da Economia Política*, de 1859. Nesta abertura, escreverá ele, na tradução de Florestan Fernandes: “À primeira vista, a riqueza da sociedade burguesa aparece como uma imensa acumulação de mercadorias, sendo a mercadoria isolada a forma elementar dessa riqueza. Mas, cada mercadoria se manifesta sob o duplo aspecto de valor de uso e valor de troca” (MARX, 2008, p. 51), (MARX, 1998b, p. 11).

jurista russo Evgeny Pachukanis, segundo a qual “a análise da forma sujeito, em Marx, decorre imediatamente da análise da forma mercadoria” (1988, p. 84)³³.

Sendo assim, poderíamos parafrasear este parágrafo da abertura de *O Capital* aplicando-o ao problema que nos ocupa, a saber, ao da forma sujeito de direito. O resultado seria o seguinte: *a justiça das sociedades em que predomina o modo de produção capitalista aparece como uma harmônica interação contratual entre sujeitos de direito que atuam sob a premissa do máximo interesse próprio tendo a vontade subjetiva livre como sua forma elementar. Nossa investigação começa, portanto, pela forma sujeito de direito.*

Desse modo, na ordem lógica da exposição de *O Capital*, tal como o enuncia Pachukanis, a forma sujeito de direito, aparece imediatamente após a exposição da forma mercadoria e da forma valor, no capítulo seguinte àquele sobre estas formas elementares das sociedades capitalistas, em que Marx trata do processo de troca. A emergência da forma sujeito de direito no *O Capital* aparece já no início, no seguinte modo:

Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma³⁴.

Depois de expor o segredo do caráter fetichista da mercadoria, a saber, que a circulação mercantil produz uma aparência socialmente necessária segundo a qual as propriedades de valor – que são socialmente projetadas nas coisas – aparecem como

³³ Para Pachukanis “a categoria sujeito de direito é evidentemente abstraída do ato de troca que ocorre no mercado”. Então, é através da “contínua transferência de direitos que ocorre no mercado [que se] cria a idéia de um portador imutável destes direitos” (1988, p. 90).

³⁴ (MARX, 1988, p. 209), (MARX, 1998, p. 134).

propriedades das coisas mesmas e das fundamentais consequências disso, como vimos³⁵, Marx trata de sua forma complementar e fundamental, a do sujeito de direito, que tem um caráter fetichista ao mesmo tempo particular e complementar ao fetichismo da mercadoria. É nesse sentido que tem plena razão Pachukanis ao dizer o seguinte: “A esfera de domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social que é atribuído ao indivíduo da mesma forma que o valor, outro fenômeno social, é atribuído à coisa enquanto produto do trabalho”. Logo, “O fetichismo da mercadoria é completado pelo fetichismo jurídico” (1988, p. 90)³⁶.

Um dos poucos autores a tocar no tema do sujeito de direito de um modo crítico, Michel Miaille (1994), já sublinhou o caráter especificamente histórico e particularmente capitalista da categoria sujeito de direito, embora, naturalmente, não seja deste modo que ele apareça para a teoria tradicional do direito. Para esta teoria, dito de um modo geral, a categoria sujeito de direito aparece de um modo lacônico e obscuro, quando não inteiramente naturalizado. Sobre a teoria tradicional do direito e sua abordagem da categoria sujeito de direito dirá Miaille:

A noção de sujeito de direito ou de pessoa jurídica é apresentada nas introduções ao direito de maneira extremamente lacônica e, como por acaso, as afirmações esgotam a matéria da maneira mais natural: o que há de mais lógico, afinal, do que ser o homem o centro do mundo jurídico e ser, pois, em primeiro lugar, o dado básico do sistema de direito? (MIAILLE, 1994, p. 114).

Conclui ele, mais adiante, “A noção de sujeito de direito é bem mais uma noção histórica, com todas as consequências que esta afirmação acarreta” (1994, p. 120). É preciso assinalar ainda, o modo como Miaille lança luzes sobre o cruzamento do fetichismo da mercadoria e do fetichismo jurídico, muito importante para os propósitos do presente momento desta tese. Segundo ele

³⁵ No capítulo 1 desta tese.

³⁶ Sobre a relação entre o fetichismo da mercadoria e o fetichismo jurídico em Pachukanis cf. (HARMS, 2009, p. 171 e ss.).

O fetichismo da norma e da pessoa, unidos doravante sob o vocábulo único de direito, faz esquecer que a circulação, a troca e as relações entre as pessoas são na realidade relações entre coisas, entre objectos, que são exactamente os mesmos da produção e da circulação capitalistas. E, de facto, no mundo do direito tudo parece passar-se entre pessoas: as que mandam e as que obedecem, as que possuem, as que trocam, as que dão, etc. Tudo parece ser objeto de decisão, de vontade, numa palavra de Razão. Jamais aparece a densidade de relações que não são queridas, de coisas às quais os homens estariam ligados, de estruturas constrangedoras mas invisíveis. Esta relação cruzada entre a forma valor e a forma jurídica (tal como a noção de norma e de pessoas exprimem) parece-me eminentemente significativa. O sistema jurídico da sociedade capitalista caracteriza-se por uma generalização da forma abstracta da norma e da pessoa jurídicas. Essa generalização permite representar a unidade social de maneira ao mesmo tempo real e imaginária (1994, pp. 94-95)

O que assinalamos e tomamos como nosso ponto de partida em Marx é sua teoria crítica das formas categoriais da socialização capitalistas e, dentre estas formas, como vimos, se encontra a forma sujeito de direito. Trata-se de um dos principais mascaramentos desta formação social, encravada em sua constituição mais básica e fundamental. Mas de que modo ela aparece nos discursos doutrinários tradicionais?

Para realizar um movimento teórico-crítico homológico ao de Marx seria preciso não somente expor os equívocos destes discursos teóricos, mas, antes, demonstrar que os pontos de vista assumidos por estes discursos precisam necessariamente resultar em equívocos, já que tomam por trans-históricas e naturais as bases categoriais da formação social capitalista.

2.1.1 O sujeito de direito segundo a doutrina tradicional

Nas raras oportunidades em que toca no tema do sujeito de direito a doutrina jurídica tradicional o submete inteiramente à questão da “pessoa”. Ontem e hoje, as trivialidades seguem a toada da identificação sem mais do sujeito de direito com a pessoa física e jurídica sem maiores questionamentos a este respeito. Miguel Reale dizia há tempos que

em toda relação jurídica, duas ou mais pessoas ficam ligadas entre si por um laço que lhes atribui, de maneira proporcional ou objetiva, poderes para agir e deveres a cumprir. O titular, ou seja, aquele a quem cabe o *dever de cumprir* ou o *poder de exigir*, ou ambos, é que se denomina sujeito de direito (REALE, 2000, p. 227) (g. do a.).

Como em Hans Kelsen, um dos mais influentes juristas do século XX, para quem o “conceito de pessoa (em sentido jurídico) – quem, por definição, é sujeito de deveres jurídicos e direitos jurídicos – vai ao encontro da necessidade de se imaginar um portador de direitos e deveres” (2000, p. 135). Coerente com seu normativismo, depois de atribuir à norma jurídica a possibilidade de prover todos os possíveis direitos e deveres de uma dada ordem jurídica, Kelsen afirmará então que o portador, o “sujeito” destes, é aquele que figura na norma como seu destinatário. A personalidade jurídica (a capacidade dos seres humanos e dos entes coletivos de figurar como pessoas) não é outra coisa, para Kelsen, do que ser destinatário dos direitos e deveres presentes nas normas de um dado ordenamento jurídico.

Pessoas ditas físicas ou naturais e as pessoas ditas jurídicas são, para Kelsen e para toda a doutrina jurídica tradicional, os tipos predominantes de subjetividades jurídicas. As pessoas físicas ou naturais seriam, em sua maioria, os seres humanos como sujeitos de direitos e as pessoas jurídicas seriam entes coletivos considerados por uma ficção jurídica como tais. “O conceito de pessoa jurídica nada mais significa” dirá Kelsen, “do que a personificação de um complexo de normas jurídicas” (2000, p. 136). As normas jurídicas dizem quem são seus destinatários, e ao fazê-lo, constituem as pessoas, as *personas*, as máscaras de caráter conforme as quais os destinatários das normas figurarão juridicamente.

Kelsen mostra, porém, que esta dualidade é apenas aparente já que as ditas pessoas físicas ou naturais não são idênticas aos seres humanos³⁷, sendo apenas “personificadas”

³⁷ Dirá Kelsen, em suma, que é incorreto identificar ser humano e pessoa física, já que é a própria norma quem define como se agrupará unitariamente certo grupo de direitos e deveres e, portanto, não há pessoas ‘naturais’ no sentido de não-mediatizado juridicamente. É a ordem jurídica quem “personifica” juridicamente os seres humanos. É por isso que, a rigor, Kelsen considera falsa a dualidade pessoa física (ou natural)/pessoa jurídica, já que toda pessoa física (ou natural) só o é por intermédio de uma mediatização

como tal pela ordem normativa jurídica. A rigor, todas as pessoas são jurídicas no entender de Kelsen³⁸. A ficção jurídica constante no ato de considerar um ente coletivo como pessoa não é nem um pouco mais ficcional do que considerar o ser humano como tal um sujeito de direito, é o que se deriva logicamente do normativismo kelseniano.

2.1.2 O sujeito de direito na crítica marxiana do valor

A subjetividade jurídica constante na doutrina da “pessoa jurídica” de Kelsen não é enigmática. Na sua volumosa obra, à qual já nos referimos, ela ocupa poucas páginas. Entretanto, ao contrário de Marx, e de Pachukanis na esteira daquele, que, como vimos, compreendem a subjetividade jurídica como decalque da relação fundamental de troca mercantil, Kelsen vê a *norma jurídica* como fonte última desta subjetividade, como aquilo que a institui. No fragmento já citado mais acima³⁹, Marx diz-nos que, para que as mercadorias se relacionem – e portanto, sejam verdadeiramente mercadorias, já que emsimesmadas elas não o são – é preciso haver pessoas, guardiões das mercadorias [*Warenhütter*], de tal modo que “um, somente com a vontade do outro, portanto, cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria”. Para que isso ocorra, é preciso que estes guardiões se “reconheçam reciprocamente como proprietários privados” [*wechselseitig als*

jurídica, sendo, portanto, todas as pessoas, pessoas jurídicas (pois juridicamente personificadas) Cf. (KELSEN, 2000, p. 139).

³⁸ “Como o conceito da chamada ‘pessoa’ física (natural) é apenas uma elaboração jurídica e, como tal, totalmente diferente do conceito de ‘homem’, a chamada pessoa ‘física’ (natural) é, na verdade, uma pessoa ‘jurídica’. Se a chamada pessoa física (natural) é uma pessoa jurídica, não pode haver qualquer diferença essencial entre a pessoa física e o que é geralmente considerado de modo exclusivo como uma pessoa jurídica. A jurisprudência tradicional inclina-se, é verdade, a admitir que a chamada pessoa física é também na verdade, uma pessoa ‘jurídica’. Mas, ao definir a pessoa física (natural) como homem, a pessoa jurídica como não-homem, a jurisprudência tradicional novamente obscurece a sua similaridade essencial. A relação ente homem e pessoa física não é mais íntima que a relação entre homem e pessoa jurídica no sentido técnico. Que toda pessoa (no sentido jurídico) seja, no fundo, uma pessoa jurídica, que existem apenas pessoas jurídicas dentro do domínio do Direito, é, afinal de contas, apenas uma tautologia” (KELSEN, 2000, pp. 139-140). Vê-se assim como Miguel Reale, por exemplo, ficou aquém do rigor lógico de Kelsen neste particular, já que Reale identifica sem mais a pessoa jurídica ao homem “físico e tangível” Cf. (REALE, 2000, p. 233).

³⁹ Cf. nota. 34

Privateigentümer anerkennen]. Esta relação, que Marx já chama de jurídica [*Rechtsverhältnis*] e que possui a forma do contrato [*Form der Vertrag*] pode ser produzida legalmente ou não [*ob nun legal entwickelt oder nicht*]. E precisamente aqui se encontra a distinção entre a concepção de sujeito de direito de Marx e a concepção de Kelsen e a dos normativistas em geral.

É a norma jurídica válida que constitui as pessoas jurídicas em Kelsen; enquanto que, para Marx, a relação jurídica fundamental, a do contrato, pode ou não ter um desenvolvimento legal, sendo seu conteúdo [*Inhalt*] dado pela “relação econômica mesma”. Kelsen, portanto, segue neste particular uma premissa ilusória – a de que é a norma que estabelece a relação social normatizada – e teoriza de modo fetichista como se não soubesse desta ilusão, ou seja, teoriza como se, de fato, a norma jurídica criasse a relação social normatizada. Kelsen teoriza como se a ficção jurídica fosse real.

A lógica fetichista da teoria jurídica de Kelsen, que vimos na sua formulação acerca do sujeito de direito, se repete em todos os seus conceitos fundamentais sobre o estado e o direito, pois está inteiramente presente no conceito mesmo de norma jurídica por ele esposada. Para ele, apenas a norma como partícula indivisível de dever-ser e sanção coercitiva deve ser levado em consideração pela teoria do direito. Ele assume que as repercussões sociais das normas jurídicas são importantes, mas para ele, elas devem ser estudadas por outros campos científicos, portanto, elas devem ser estudadas como algo externo à teoria do direito (KELSEN, 2000). A desigualdade social, a crise econômica, o racismo e a reificação que, por ventura, as normas jurídicas podem criar ou manter não são problemas para a teoria do direito, mas para a sociologia, para a moral ou para a economia.

É nesse sentido que aqui caracterizamos o normativismo como uma teoria fetichista, tanto no sentido marxiano e pachukaniano, como no sentido freudiano. O normativismo é ideológico não no sentido que o entende o próprio Kelsen ao examinar as “teorias comunistas” do estado e do direito, isto é, como representações mentais distorcidas acerca da realidade (1955, p. 3 e ss.). Nesse sentido específico, Kelsen tem razão ao afirmar que seu normativismo é “anti-ideológico” (1955, p. 10). Quando ele secciona a

realidade social para circunscrever nesta uma dimensão puramente imputativa, jurídico-formal, separada de todos os outros aspectos, ele o faz aberta e explicitamente. A teoria de Kelsen não é ideológica neste sentido específico, pois ela reflete verdadeiramente uma separação efetivamente existente na realidade social: a ordem normativa é de tal forma especializada e separada do resto da sociedade que pode ser assim apreendida intelectualmente. *É a realidade social seccionada, entretanto, que é falsa, contraditória em si mesma, por conta de suas cisões estruturais.* É por isso que a verdadeira batalha filosófica de Kelsen não é com Marx, mas com Hegel⁴⁰. É contra a concepção filosófica hegeliana de uma realidade ela mesma contraditória e que Marx desenvolveu em sua crítica da economia política fundada na forma mercadoria e na forma valor⁴¹.

É preciso neste ponto, portanto, estabelecer uma distinção crítica entre a ilusão ideológica no sentido tradicional do termo e o peculiar modo fetichista de ilusão e que se aplica à teoria normativista kelseniana na qualidade de arquitetura jurídica. Para além da definição de um erro ou distorção “cognitiva” de uma realidade social livre de contradições, a ilusão fetichista se apresenta – como em Kelsen – em uma cognição livre de contradições, mas acerca de uma realidade contraditória, seccionada de modo socialmente irracional. Slavoj Žižek – não por acaso se baseando tanto em Marx quanto em Lacan – ajuda-nos a compreender o significado desta peculiar forma de ilusão que encontramos na teoria normativista kelseniana:

... nós estabelecemos um novo modo de ler a fórmula marxiana “eles não o sabem, mas o fazem”: a ilusão não está no lado do conhecimento, ela já está no lado na realidade mesma, no que as pessoas fazem. O que eles não sabem é que sua realidade social mesma, sua atividade, é guiada por uma ilusão, por uma inversão fetichista. O que eles obliteram, o que eles apreendem erroneamente, não é a realidade, mas a ilusão que está estruturando sua realidade, sua atividade social real. Eles sabem

⁴⁰ Cf. a nota 77 desta tese.

⁴¹ Não seria pertinente ao escopo desta tese um estudo crítico minucioso do normativismo de Kelsen, mas este deveria começar pelas premissas teóricas que o impedem de ver a profundidade da crítica categorial de Marx, e isto se nota em sua avaliação absolutamente equivocada da dialética hegeliana que encontramos na *Teoria Política do Bolchevismo* (KELSEN, 1949). Para uma análise mais densa do normativismo kelseniano no contexto de um estudo sobre Pachukanis, cf. (HARMS, 2009), especialmente o capítulo 2.

muito bem como as coisas realmente são, mas eles agem como se não soubessem (ŽIŽEK, 1989, p. 32).

A teoria normativista de Kelsen sempre foi consciente do fato de que as normas jurídicas que compõem uma ordem jurídica implicam nas mazelas e crises da realidade social, mas ela pede para que os teóricos que a seguem ajam como se não soubessem; que teorizem sobre o direito como se essas implicações não existissem – ainda que na confiança de que os sociólogos, os economistas e os moralistas se ocupem com estas implicações “externas”.

Com efeito, a doutrina jurídica tradicional acerca da forma sujeito de direito termina por refletir o modo como o Iluminismo percebe a forma do sujeito em geral⁴². A estreita relação forjada por esta doutrina entre a forma do sujeito de direito, por um lado, e os indivíduos e as instituições, por outro, nada mais é do que a naturalização de uma forma social específica das formações sociais baseadas no valor. Tomemos o caso do “sujeito de trabalho” como exemplo. Trata-se de uma figura aporética, como o lembrou Bernard Edelman. Como proprietário de si mesmo e de sua força de trabalho, homens e mulheres são sujeitos, mas são sujeitos de um direito cujo objeto também são eles mesmos. No trabalho assalariado, o trabalhador é ao mesmo tempo sujeito e objeto de direito (1973, pp. 76-77)⁴³.

Não basta, porém, apontar o caráter ilusório desta construção jurídica teórica, antes importa mostrar de que modo esta ilusão constitui a realidade fetichista a partir da qual se desenvolvem as sociedades produtoras de mercadorias. Nesta altura é preciso saber reconhecer o acerto de Pachukanis quando este afirma que: “A idéia de sujeito de direito é uma construção artificial com a mesma significação para a teoria científica do direito,

⁴² “Desde o Esclarecimento [*Aufklärung*], as modernas teorias da sociedade estabelecem os conceitos de indivíduo e sujeito em grande medida como sinônimos. Tal perspectiva corresponde justamente àquela ilusão ótica que leva a enxergar a mesma coisa na forma do fetiche e na individualidade, de forma que esta última só vigora como algo existente interior da modernidade produtora de mercadorias. Em verdade, o sujeito não é outra coisa que a forma que a moderna relação de valor impõe aos indivíduos (e que, em virtude da relação de cisão, concede essa forma do sujeito às mulheres apenas parcialmente e de modo condicionado). O sujeito não é nada mais que o portador consciente (tanto do ponto de vista individual quanto institucional) do movimento de valorização destituído de sujeito” (KURZ, 2010, p. 88).

⁴³ Cf. o item 2.6.1. desta tese.

que possui a idéia do caráter artificial do dinheiro para a economia política” (1988, pp. 91, n. 22). Trata-se, pois, de um ponto fundamental para o desenvolvimento desta tese.

A concepção dialética marxiana da *forma do valor* era capaz de compreender ao mesmo tempo este caráter ilusório bem como o caráter constituinte do dinheiro na sociabilidade capitalista. O caráter fetichista da mercadoria e, por conseguinte, do dinheiro, não se limitava a uma ilusão em relação à qual bastava uma consciência por ventura mais perspicaz e cuidadosa para que esta pudesse ser debelada. Antes, este caráter “metafísico” e “religioso” (Marx), que adere às trocas sociais tão logo estas assumam um caráter mercantil, se constitui em categoria de base da formação social capitalista, categoria sem a qual esta formação e seus agentes não podem ser devidamente compreendidos em suas ações cotidianas. A ilusão, portanto, está na forma social e não na consciência dos agentes. Este aspecto da crítica social marxiana é pouco compreendido ao longo da história do tradicional marxismo mesmo por alguns de seus defensores.

Do mesmo modo, afirmamos que este é o estatuto ilusório da forma sujeito de direito, e Pachukanis aponta para isso ao relacionar dinheiro e sujeito de direito na passagem citada acima. A forma sujeito de direito é uma ilusão fetichista no mesmo sentido que a forma mercadoria e a forma dinheiro o são. Não é uma ilusão à qual subjaz uma firme realidade objetiva e exterior. Trata-se de uma ilusão que é ao mesmo tempo constituinte da realidade iludida, que exerce a função de categoria de base a partir da qual os agentes se reconhecem, se relacionam, se subordinam, etc. É, por fim, ilusão fetichista ao mesmo tempo que categoria constituinte de uma dada formação social⁴⁴.

⁴⁴ No dizer de Hirsch (2010, p. 35) “A subjetividade jurídica, a liberdade e a igualdade civis não são, de modo algum, apenas uma simples aparência, mas têm uma base material no modo de socialização capitalista”. Também Celso Kashiura Junior lembra que “... a ‘inversão’ que caracteriza o fetiche do sujeito de direito, que parece deslocar a mercadoria para o segundo plano, apenas reafirma o predomínio da mercadoria. Também neste caso é imprescindível ter em vista que a aparência falsa não é uma simples ilusão subjetiva. É o próprio sujeito de direito que se apresenta como o que não é – e não pode se apresentar de modo diverso. O movimento regular do sujeito de direito no interior da organização social produtiva capitalista gera inevitavelmente um ‘*quod pro qui*’, a falsa personificação do que está reificado. O conhecimento da verdade, que não altera o movimento real, não elide a ilusão. O sujeito de direito, para usar a expressão de Marx, também é ‘fisicamente metafísico’ – a sua contradição é uma contradição real” (2009, p. 132).

Ao naturalizar estas formas escapa aos juristas, assim como aos economistas políticos, o caráter especificamente histórico, limitado e ilusório da formação social fundada no dinheiro e na subjetividade jurídica, que a estes parece tão-somente como uma mediação social entre outras, obtida ao longo de um processo histórico “evolutivo”. Ora, Marx já afirmara repetidas vezes que os economistas políticos clássicos consideravam o dinheiro, a mercadoria e as categorias que lhes seguem como as mais naturais e, portanto, as mais racionais; os juristas, por seu turno, consideram do modo mais natural possível a doutrina da pessoa jurídica, vendo nela apenas e tão-somente uma etapa superior dos direitos humanos atingida pela evolução da humanidade. Ambas as caracterizações não relacionam tais categorias a uma peculiar formação social, sendo, por isso consideradas fetichistas respectivamente para Marx e Pachukanis.

Por conseguinte, a teoria do “direito econômico” segundo a qual é possível uma inter-relação entre Economia e Direito costuma ser pensada de modo duplamente ilusório quando não se colocam os problemas fundamentais da crítica da economia política, segundo a qual a crítica da forma jurídica e do estado não são exteriores, mas internas ao objeto que se critica.

As formações sociais capitalistas erguem necessariamente uma ordem econômica dissociada do restante da vida social, onde a mercadoria é a célula fundamental, assim como uma ordem jurídica dissociada do restante da vida social, onde a subjetividade jurídica é a célula fundamental. Esta dissociação aparece de modo inteiramente positivo, por exemplo, como um “subsistema social”, na teoria dos sistemas. Em cada formação social particular, estas ordens dissociadas erguidas pelas sociedades produtoras de mercadorias assumem feições peculiares. Nas formações nacionais centrais, em particular na Europa e Estados Unidos, ou nas formações nacionais periféricas do capitalismo, na África, Oriente Médio ou América Latina, ergueram-se ordens econômicas e jurídicas peculiares em suas estruturas e relações. Diferentes matrizes de regulação social jurídico-normativa estruturaram, ao mesmo tempo em que se relacionaram, com suas respectivas matrizes de produção, distribuição, circulação e consumo econômicos. Esta complexa e

multifacetada relação merece uma cuidadosa atenção científica e política das ciências humanas.

2.2 A questão do valor no debate revisionista

Eduard Bernstein propôs uma das primeiras “revisões” públicas do legado teórico de Marx. Em 1896, um ano após a morte de Engels, Bernstein começou a publicar artigos revisando algumas das teses de Marx, culminando em 1899 com a publicação de uma compilação reformulada destes artigos em *Os pressupostos do socialismo e as tarefas da social-democracia*⁴⁵. Na verdade, Bernstein buscava dar uma significação teórica mais sólida para aquilo que a social-democracia já praticava cotidianamente, a saber, um reformismo restrito aos limites institucionais e legais dados pela realidade alemã daquele período. A refutação mais bem-sucedida das teses de Bernstein veio no panfleto de Rosa Luxemburgo, *Reforma ou Revolução?*, publicado pela primeira vez em 1900 (LUXEMBURGO, 1999)⁴⁶.

O mais importante na refutação luxemburguista de Bernstein, para nossos propósitos, é sua reafirmação da crítica da economia política marxiana em seu aspecto mais essencial – na teoria crítica do valor – ao refutar as análises de Bernstein sobre a possibilidade histórica de uma regulação perene das crises e declínios existentes nos fundamentos do capitalismo. Todos os problemas da leitura revisionista de Bernstein podem se remeter à sua equivocada refutação da crítica do valor de Marx. Para Bernstein, a crítica do valor em Marx não lhe era essencial, mas apenas uma abstração intelectual, um “ponto de vista” como qualquer outro.

⁴⁵ Cf. (BERNSTEIN, 1997).

⁴⁶ Segundo um comentador contemporâneo, “Especialistas pensam que nenhum outro livro entusiasmou maior número de pessoas pelo projeto de Marx de acabar com a exploração, a opressão e a guerra da comunidade humana de forma permanente do que essa obra juvenil de Rosa Luxemburg *Reforma Social ou Revolução?* Ainda hoje ela oferece, de forma estimulante, um bom panorama do marxismo originário – ou seja, daquele marxismo que ainda não havia sido transformado numa caricatura, quer pelo velho Kautsky, quer por Stalin e seus adeptos” (SCHÜTRUMPF, 2006, p. 28).

Em primeiro lugar, é digno de nota que, mesmo em um panfleto tão ligeiro como *Reforma ou Revolução?*, Luxemburgo sublinhe tão marcadamente a questão do valor como centro de sua refutação do revisionismo bernsteiniano. Segundo ela:

Não vem a pêlo mostrar aqui em toda a sua amplitude a surpreendente confusão que Bernstein dá prova em todo seu livro, no que concerne aos princípios mais elementares da economia política. Mas há um ponto a que somos levados pela questão fundamental da anarquia capitalista, e que é preciso esclarecer em poucas palavras. Bernstein declara uma simples abstração a *lei do valor-trabalho* de Marx, o que constitui evidentemente uma injúria em economia política (1999, p. 76).

Luxemburgo insiste, ao contrário, no caráter essencial da crítica do valor e de sua objetividade incontornável. Segundo ela:

Esquece-se completamente, entretanto, de que a abstração de Marx não é uma invenção, e sim uma descoberta, que não existe na cabeça de Marx e sim na economia mercantil, que não tem existência imaginária, e sim existência social real, tão real que pode ser cortada e martelada, pesada e cunhada. Sob sua forma desenvolvida, não é o trabalho abstrato, humano, descoberto por Marx, outra coisa senão o dinheiro. E é esta precisamente uma das mais geniais descobertas econômicas de Marx, ao passo que, para toda a economia política burguesa, do primeiro mercantilista ao último dos clássicos, a essência mística do dinheiro permaneceu um enigma insolúvel. (...) Com isto, Bernstein perdeu completamente qualquer compreensão da lei do valor do Marx. Para alguém que esteja familiarizado, por pouco que seja, com a doutrina econômica de Marx, é absolutamente evidente que, sem a lei do valor, toda a doutrina permanece inteiramente incompreensível, ou, mais concretamente falando, se não se compreende a essência da mercadoria e de sua troca, toda a economia capitalista, com todos os seus encadeamentos, deve necessariamente permanecer um enigma insolúvel (1999, pp. 76-77).

A relação estabelecida por Luxemburgo neste livro entre a crítica do valor e a crítica dos limites de regulação jurídico-estatal no capitalismo, embora sumarássima, merece ser retomada, pois nela ainda se encontra uma importante chave de compreensão crítica do

capitalismo, mesmo tendo este se transformado muito passados mais de um século daquele debate. Contudo, é importante sublinhar que Luxemburgo, apesar de ter compreendido muito bem a conexão entre a crítica do valor e o problema do estado como regulador e limite do capitalismo, estava longe de uma compreensão mais detalhada desta crítica – problema, entretanto, que ela compartilhava com todos os marxistas de sua geração. Parece-nos ter razão Lucio Coletti quando escreve que “Nem Kautsky, nem Hilferding, nem Luxemburgo nem Lenin jamais enfrentaram realmente o ‘nó’ da teoria do valor de Marx” (1972, p. 140). Os mais importantes núcleos da teoria crítica do valor de Marx só começam a ser realmente desvendados nos anos 20, com os trabalhos de Isaak Ilitch Rubin, de 1924 (1980), Georg Lukács, de 1923 (2003) e, a nosso juízo, de Evgeny Pachukanis, em 1924 (1988), conforme veremos no desenvolvimento das seções e capítulos seguintes.

2.3 Desenvolvimentos marxistas do problema do direito e do valor

2.3.1 Isaak Rubin

Isaak Ilitch Rubin começa sua obra mais conhecida, *A Teoria Marxista do Valor*, afirmando que a teoria do fetichismo de Marx não “ocupou o lugar que merece no sistema econômico marxista” (1980, p. 18). Tanto críticos quanto defensores ou a desconsideraram ou a consideraram como apêndice ou complemento filosófico ou sociológico de sua teoria do valor. Para Rubin, antes, importava nesta obra começar por recolocar a teoria do fetichismo em seu lugar devido. Segundo ele “a teoria do fetichismo é, *per se*, a base de todo o sistema econômico de Marx, particularmente de sua teoria do valor” (1980, p. 19).

Para além das definições tradicionais, marxistas ou não, de fetichismo da mercadoria; para além de uma definição que o apreenda como uma falsificação ou relação social escondida na constituição objetiva e verdadeira das coisas sociais, esta teoria expõe o

caráter da objetividade social “coisificada”, incontornável enquanto se tratar de uma sociabilidade mediada pelas trocas mercantis.

Marx não mostrou apenas que as relações humanas eram encobertas por relações entre coisas, mas também que, na economia mercantil, as relações sociais de produção assumem inevitavelmente a forma de coisas e não podem se expressar senão através de coisas (1980, pp. 19-20)

Rubin, conforme o defendeu um analista contemporâneo, não só é um dos primeiros a compreender as vicissitudes da teoria marxiana do valor⁴⁷ como um dos mais importantes a fazê-lo, sendo seu trabalho até hoje um dos mais competentes nesse campo (JAPPE, 2006, p. 77). Acentuamos em outro trabalho (NASCIMENTO J. , 2012) que o principal aspecto metodológico a partir de onde Rubin se sustenta em Marx é precisamente a tomada das categorias econômicas como formas do intelecto que possuem uma dada verdade objetiva. Não são simplesmente ideias, no sentido coloquial do termo, que se trata de endireitar; mas sim de categorias cuja realidade social material se trata de criticar⁴⁸. Mesmo sem nenhum contato com a filosofia ocidental, e sobretudo, com Friedrich Hegel, Rubin ainda assim sustentará, com base apenas em seus estudos de *Capital*, a importância central da crítica marxiana ao que ele denominou de “fetichismo da mercadoria”.

O que significa, fundamentalmente, centralizar a análise da forma-valor e, por conseguinte, do capitalismo desenvolvido, no fenômeno social do fetichismo? Significa encontrar nas formas sociais objetivadas e materiais as origens das contradições de base desta *formação* social, o que a caracteriza inelutavelmente como tal. Nas palavras de Rubin: “A materialização das relações de produção não surge de ‘hábitos’, mas da estrutura interna da economia mercantil. O fetichismo é não apenas um fenômeno da consciência social, mas da existência social” (1980, p. 73).

⁴⁷ Tal como se expôs brevemente no capítulo 1 desta tese.

⁴⁸ Não por acaso, tanto Rubin quanto Pachukanis sustentam-se nas mesmas citações de Marx (sobretudo do livro I de *Capital*) e nos mesmos aspectos metodológicos, conforme o mostramos no trabalho já citado (NASCIMENTO J. , 2012, p. 46)

E assim chegamos ao ponto nevrálgico desta subseção. Na argumentação teórica da *magnum opus* de Rubin, já aparece, como vemos claramente, os princípios de uma teoria crítica das categorias jurídicas. Ao desenvolver uma teoria crítica do valor e de seu modo *formalmente* socializador – ou seja, seu papel como categoria de existência social – Rubin expõe os elementos jurídicos *implicados* nestes. Como argumento central desta tese, acompanhamos Rubin, para quem as categorias jurídicas não são *exteriores* à crítica do valor, mas *internas* a ela.

Em suas próprias palavras, insubstituíveis:

O ato de troca é um ato de igualação. Esta *igualação das mercadorias trocadas* reflete as características sociais básicas da economia mercantil: *a igualdade dos produtores de mercadorias*. Não estamos nos referindo à sua igualdade no sentido de possuírem iguais meios de produção materiais, mas à sua igualdade enquanto produtores mercantis autônomos, independentes uns dos outros. Nenhum dentre eles pode afetar o outro de maneira direta, unilateralmente, sem um acordo formal com o outro. Em outras palavras, um produtor pode influenciar o outro, enquanto sujeito econômico, através dos termos do acordo. A ausência de coerção extra-econômica, a organização da atividade de trabalho dos indivíduos, não sobre princípios de direito público, mas com base no direito civil e no assim chamado livre-contrato, são os traços mais característicos da estrutura econômica da sociedade contemporânea (1980, p. 102) (g. do a.).

Vemos nesta passagem uma exposição da teoria marxiana que, como já visto, não faz o princípio da organização jurídica um derivado, ou uma entidade de segunda potência em relação à lógica mercantil, mas a faz como parte de uma mesma *totalidade* sistemático-social.

Continuemos no esclarecimento deste ponto. Diz-nos Rubin que a “igualdade das mercadorias na troca é a expressão material da relação de produção básica da sociedade contemporânea: a vinculação entre os produtores de mercadorias enquanto sujeitos econômicos iguais, autônomos e independentes” (id., ib.). Não há formação do valor que prescindia da subjetividade de tipo jurídica. Não há mercadoria como tal sem uma subjetividade que a suporte. Não se trata de duas realidades externas uma à outra. Enfim,

a “teoria do valor e sua premissa de uma sociedade de produtores mercantis iguais nos fornece uma análise de um aspecto da economia capitalista, a saber, a *relação de produção básica que une produtores mercantis autônomos*” (id., p. 104, g. do a.). A subjetividade jurídica, pois, é uma premissa interna e irrecorrível da formação social centrada no valor e na mercadoria.

2.3.2 Georg Lukács

Responsável pela revitalização filosófica do marxismo no século XX, Georg Lukács, filósofo e crítico literário húngaro, é apontado como fundador de uma nova tradição de crítica. Sua tese principal, esboçada em seu legendário livro *História e Consciência de Classe* (1923) era a de que:

Não é o predomínio de motivos econômicos que distingue de maneira decisiva o marxismo da ciência burguesa, mas o ponto de vista da totalidade. A categoria da totalidade, o domínio universal e determinante do todo sobre as partes constituem a essência do método que Marx recebeu de Hegel e transformou de maneira original no fundamento de uma ciência inteiramente nova.

Para em seguida concluir que: “Para o marxismo, em última análise, não há, portanto, uma ciência jurídica, uma economia política e uma história, etc. autônoma, mas somente uma ciência histórico-dialética, única e unitária do desenvolvimento da sociedade como totalidade” (LUKÁCS, 2003, pp. 31-32).

Em outro dos ensaios que compõem *História e Consciência de Classe*, quando trata do tema da reificação, Lukács aborda de passagem o direito no intuito de exemplificar, e desvelar com o exemplo, o funcionamento de uma estrutura social reificada no capitalismo moderno. Segundo ele, Max Weber teria acertado ao afirmar que a passagem do pré-capitalismo ao capitalismo tenha se dado, se observado a partir de seu interior, por intermédio da generalização das decisões feitas com base no cálculo. Se concordarmos com isso, concordaríamos também que tanto a administração e a justiça, que são partes

articuladas da base produtiva, também precisariam operar a partir principalmente de bases calculáveis, previsíveis e passíveis de gerenciamento de “riscos” e de ganhos.

Neste contexto, os sistemas jurídicos modernos vão se afastando gradualmente dos antigos meios de administração e justiça primitivos, que se constituíam de práticas sobretudo subjetivas e empíricas, quando não ligadas a motivos mágicos religiosos. Tal processo guarda todas as analogias com o processo de substituição do artesanato pela produção industrial moderna.

Lukács também assinala neste ensaio a forma histórica pela qual os jusfilósofos conceberam o estatuto da autonomia do direito. Às portas da revolução, a burguesia estava diante de uma aristocracia nobiliárquica que fundamentava seus privilégios no poder para além do direito que emanava do soberano, onde a jurisprudência era diversificada e heterogênea, diferente a cada caso em que era solicitada. Para combatê-la, a Revolução Francesa, como modelo mais acabado de revolução burguesa, apelou para princípios mais racionais, pois universais, além de mais homogêneos. Segundo os princípios por estes almejados, não poderia o cidadão estar a qualquer momento diante do arbítrio de seus governantes. Como poderiam os revolucionários levar à prática tais princípios? Buscando substituir toda a legislação e as práticas judiciárias medievais calcadas na soberania não limitada pelo direito por normas universalmente válidas, que independem dos indivíduos concretos envolvidos, ou seja, normas que tenham caráter formal o mais próximo da perfeição abstrata, pois. Assim,

A luta pelo direito natural e o período revolucionário da classe burguesa partem justamente do princípio de que a igualdade formal e a universalidade do direito (sua racionalidade, portanto) estão em condição de determinar, ao mesmo tempo, seu conteúdo (LUKÁCS, 2003, p. 235).

Em outros termos, poderíamos lembrar que quando a burguesia buscava o poder político que ainda não detinha foi capaz de convencer as massas de camponeses, artesãos e outras camadas sociais não diretamente ligadas à sua causa, de que seus lemas de igualdade e liberdade eram para todos sem distinção. Foi assim que, vencidas as batalhas,

estes lemas foram atirados em todas as legislações como princípios basilares. No período especificamente revolucionário, todavia, tais princípios estavam diretamente ligados à sua efetivação e não apenas a uma codificação abstrata. Fazia parte da própria consciência dos revolucionários que estes princípios universais deveriam ser codificados como um meio para a realização de seu fim, qual seja, a efetivação de seu conteúdo. No período subsequente, entretanto, com a subida da burguesia ao poder do estado por sobre os “arbítrios” das monarquias absolutistas, surgem intensas modificações na forma como os juristas e os novos detentores do poder político concebiam estes princípios. Todo o discurso universalista, então, muda de figura. Uma nova ciência jurídica surge no horizonte, reputando-se como detentora de todo o saber relativo às codificações universalistas da burguesia. E ela advogava para si tanto uma coerência sistêmica quanto uma autonomia nos procedimentos. Nos mais variados matizes e tendo as mais diversas peculiaridades este processo ocorreu em todas as partes onde, gradualmente, de êxito em êxito, as revoluções burguesas transformaram as sociedades tradicionais.

Assim Lukács descreve este momento:

Somente após a vitória ao menos parcial da burguesia, é que se manifesta nos dois campos uma concepção “crítica” e “histórica”, cuja essência pode ser resumida pela idéia de que o conteúdo do direito é algo puramente factual e não pode, portanto, ser compreendido pelas categorias formais do próprio direito (LUKÁCS, 2003, p. 235).

Mas a contribuição de Lukács nesta obra vai além de sua descrição da emergência do pensamento jurídico e político burguês. A questão da forma do valor da mercadoria e a questão do fetichismo, como “patologia social” (Krahl) dela decorrente, recebe um dos primeiros tratamentos sistemáticos no pensamento de Lukács. Nesta obra há uma densa interpretação do capitalismo e de suas contradições no plano objetivo e subjetivo a partir de uma leitura peculiar do fenômeno do fetichismo levantado por Marx em *O Capital*. Seu viés é preponderantemente o filosófico, diferente, como vimos, do de Rubin, mormente econômico-político. Como lembra o próprio Lukács, seu ponto de partida eram as consequências sociais, no plano objetivo, mas também subjetivo, do fenômeno do

fetichismo da mercadoria e de sua universalização. Ele toma explicitamente como pressuposto a teoria marxiana do valor e do fetichismo para um estudo de suas consequências sociais na filosofia, na política e nas ciências. O ponto de partida de Lukács fica claro na seguinte passagem:

Não é de modo algum casual que as duas grandes obras da maturidade de Marx, que expõem o conjunto da sociedade capitalista e revelam seu caráter fundamental, comecem com a análise da mercadoria. Pois não há problema nessa etapa do desenvolvimento da humanidade que, em última análise, não se reporte a essa questão e cuja solução não tenha de ser buscada na solução do enigma da *estrutura* da mercadoria. Certamente, essa universalidade do problema só pode ser alcançada quando a formulação do problema atinge aquela amplitude e profundidade que possui nas análises do próprio Marx; quando o problema da mercadoria não aparece apenas como um problema isolado, tampouco como problema central da economia enquanto ciência particular, mas como o problema central e estrutural da sociedade capitalista em todas as suas manifestações vitais. Pois somente nesse caso pode-se descobrir na estrutura da relação mercantil o protótipo de todas as formas de objetividade e de todas as suas formas correspondentes de subjetividade na sociedade burguesa. (...)

Nosso objetivo é somente chamar a atenção – *pressupondo* as análises econômicas de Marx – para aqueles problemas fundamentais que resultam do caráter fetichista da mercadoria como forma de objetividade, de um lado, e do comportamento do sujeito submetido a ela, por outro (LUKÁCS, 2003, pp. 193-194).

Na percepção subjetiva e na consciência de classe o estado e o direito não poderiam aparecer senão como “estrutura de poder” que contêm uma inegável “existência empírica” (2003, pp. 472-473). Ou seja, não se pode, por um lado, conceder ao estado e ao direito o lugar ideológico segundo o qual estes se situam sobre as classes sociais antagônicas. Por outro, não se pode negar a realidade e a fator de força que estes exercem contra e a favor das pretensões do proletariado organizado, como ele o demonstra no ensaio *Legalidade e Ilegalidade* que compõe *História e Consciência de Classe*.

De mais a mais, Lukács se afirma em um registro que pode ser visto em paralelo ao de Rubin. Ele desvenda os mecanismos estruturais e ideológicos segundo os quais as categorias valor, capital, estado e direito se tornaram parte uma “segunda natureza” categorial na socialização da modernidade⁴⁹.

2.4 Pachukanis e a questão do direito e do valor no estado soviético

Em 1924, quando Pachukanis escreveu sua *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, os intelectuais russos engajados nos problemas teóricos relacionados ao direito e ao estado gozavam de grande liberdade (SALGADO, 1989, p. 128). Esta situação muda drasticamente nos últimos anos da década de 20, e no 16º Congresso do Partido Comunista, em 1930, Stalin se pronuncia frontal e inequivocamente contra as teorias que, na esteira de Engels e de Lênin, viam o gradual fenecimento do estado e do direito como objetivos finais da superação comunista das sociedades capitalistas⁵⁰.

Desde 1925 ocorria um debate acadêmico e político acerca desse suposto “fenecimento do estado e do direito”⁵¹ após a revolução e do contraditório fortalecimento efetivo do estado e de sua maquinaria sob a égide do Partido Comunista Russo. A partir de 1928, entretanto, o debate acerca desta contradição deixa de ser apenas acadêmico e passa com toda a força para a alta esfera da política soviética (BEIRNE & SHARLET, 1982, p. 321).

Em abril de 1929, Stálin, ainda Secretário Geral do Partido, advertia os líderes quanto ao desvio “direitista”, que ele atribuía principalmente a Bukharin e seus seguidores, e suas hostilidades em relação ao estado operário como tal. Segundo ele, Bukharin, em oposição a Lênin, teria se equivocado inteiramente ao interpretar os escritos de Marx sobre a superação do estado – e conseqüentemente do direito. E ao fazê-lo, Bukharin recaía em

⁴⁹ Para um estudo sobre as elaborações lukácsianas sobre o direito cf. (VARGA, 1985) para um estudo sobre o direito em *História e Consciência de Classe* em particular cf. (ALMEIDA, 2006).

⁵⁰ De modos distintos em cada um deles, este era um ponto comum entre autores, como P. Stutchka (1988) e I. Naumov (1967), além de Pachukanis, como vimos.

⁵¹ Voltaremos ao problema no item 3.5.3 desta tese.

um erro “semi-anarquista”, pois ignorava o período de “transição” na qual o estado proletário não só permaneceria existindo quanto estava sendo reforçado (STALIN, 1954)⁵².

Neste mesmo ano de 1929 Pachukanis publica o artigo *Economia e Regulação Legal*, na importante revista *Revoliustiia prava*. Este artigo é um marco significativo no desenvolvimento dos argumentos desta tese, como veremos a seguir.

O objeto da análise de Pachukanis neste artigo é a regulação jurídica da “economia nacional”, tendo em vista tanto a experiência soviética, passados mais de uma década da Revolução de 1917, quanto a experiência dos países capitalistas que buscaram erigir limites e controles jurídicos e estatais ao desenvolvimento capitalista, em especial a Alemanha e a Inglaterra durante a Primeira Guerra Mundial. Na forma de pergunta o problema colocado por Pachukanis é o seguinte: quais são as possibilidades e os limites da regulação jurídico-estatal da economia capitalista, em vista das novas experiências históricas?

Em primeiro lugar, o jurista russo assevera ainda a perspectiva que marca sua obra de 1924, a saber, a do fenecimento do direito e do estado. Que a revolução socialista tenha aumentado a consciência social sobre os processos econômicos parece fora de dúvida, segundo ele. Mas que, no socialismo, isso não signifique um suposto aumento do papel do direito sobre a economia, mas um passo rumo ao fenecimento deste, também lhe parece fora de dúvida (PASHUKANIS, 1980a, pp. 239-240). Entretanto, Pachukanis constrói, neste particular, objeções sérias quanto ao alcance político das análises críticas do valor levados adiante pela escola de Rubin⁵³. Ainda que sutilmente, ele mesmo, Pachukanis, assumiu que em sua obra de 1924 possuía “outras visões sobre esta questão” (1980a, pp. 271, n. 10).

Márcio Bilharinho Naves já nos mostrou (2000, p. 92) que para o Pachukanis da primeira edição de *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* [1924], em consonância com

⁵² No ano seguinte, durante o 16º Congresso do Partido, dirá Stalin, de modo extremamente problemático: “Nós sustentamos [a teoria d]o fenecimento do estado. Ao mesmo tempo nós sustentamos o reforço da ditadura do proletariado, que é o mais forte e poderoso estado que jamais existiu. O desenvolvimento superior com o objetivo de preparar as condições *para* o fenecimento do poder do estado – tal é a fórmula marxista. Isso é contraditório? Sim, é ‘contraditório’. Mas esta contradição é fundada na vida e reflete inteiramente a dialética marxista” (STALIN, 1955).

⁵³ No item 2.3.1 vimos brevemente alguns dos conceitos de Rubin aos quais Pachukanis aqui se refere.

sua conceituação das categorias sociais (forma valor-capital, forma jurídica), a definição mais precisa dos esforços revolucionários na Rússia ainda era a de um “capitalismo de Estado proletário”. Já na terceira edição da obra, de 1926, ele se vê instado a rever essa caracterização em uma autocrítica de viés político e regressivo – a nosso ver – a despeito da precisão conceitual que já havia sido atingida ali.

De qualquer modo, uma pergunta aqui se coloca: que divergência em relação a ele mesmo e a Rubin Pachukanis realiza neste texto de 1929 sobre o problema do valor, às portas da grande virada dos anos 30, que marca o fim dos debates teóricos sobre o tema na URSS?

Nesta altura de sua argumentação, o jurista russo questiona a centralidade da crítica marxiana do valor, tendo em vista a perspectiva do “declínio” do capitalismo como formação social promovido a partir da Revolução Soviética. Seguindo essa observação, Pachukanis construirá uma argumentação segundo a qual a centralidade da forma valor como matriz conceitual da crítica da economia política foi superdimensionada por alguns autores. Sem reconhecer esmiuçadamente – senão apenas indireta e vagamente em uma nota de rodapé – que isso também se aplica a seu *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, Pachukanis afirma que esta centralidade só se aplica satisfatoriamente aos países nos quais o capitalismo vige plenamente; onde as relações econômicas passam gradativamente a ser conscientes e organizadas – a saber, socialistas – não se deveria tomar a análise da forma valor como centro⁵⁴. Nas palavras do próprio Pachukanis:

A lei do valor em geral ganhou um significado desproporcionalmente enorme entre nós. Então, por exemplo, a construção de uma teoria da economia do período de transição foi quase que inteiramente reduzida ao problema dos limites da efetividade da lei do valor em nossa economia (1980a, pp. 250-251).

⁵⁴ Este é o mesmo Pachukanis que escreveu, no início dos anos 20, que “Assim como a diversidade natural das propriedades úteis de um produto só aparece na mercadoria sob a forma de simples invólucro de seu valor e como as variedades concretas do trabalho humano se dissolvem no trabalho humano abstrato, como criador de valor igualmente a diversidade concreta da relação do homem com a coisa aparece como vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas, que distinguem um representante da espécie *Homo sapiens* de outro, se dissolvem na abstração do homem em geral, do homem como sujeito de direito” (PASUKANIS, 1988, p. 86).

Para o Pachukanis de 1929 não só a assim chamada “lei do valor” não explica satisfatoriamente a dinâmica econômica do socialismo soviético, como não explicaria as formas mais avançadas de capitalismo. Criticando neste particular sobretudo a Preobrazhensky, o jurista russo defenderá as intervenções políticas como decisivas no que tange ao modo de atuação e regulação do funcionamento da “lei do valor”. “A luta entre o setor coletivo e o setor privado” escreveu ele, “não pode, por conseguinte, ser equacionada com a luta contra a lei do valor, pois a transferência de ativos não tem lugar apenas por intermédio do mercado” (1980a, p. 253). Embora ainda assumisse que a tarefa última da revolução e do socialismo fosse o “fenecimento do valor”, Pachukanis asseverava que a economia nacional do “estado proletário” poderia tornar tal objetivo possível por intermédio de seu progressivo planejamento consciente da economia nacional (1980a, p. 257).

Como se tratava neste artigo de se “desvencilhar” em alguma medida do problema central da “lei do valor”, Pachukanis se propõe a definir a natureza deste. Apoiado apenas na citação de uma carta de Marx, o jurista russo define a “lei do valor” como sendo a forma da aparência de uma lei natural de níveis de dispêndio de trabalho (1980a, p. 256). Ou seja, em toda formação social há uma distribuição mais ou menos proporcional de dispêndio de trabalho. Nas sociedades capitalistas esta proporcionalidade assume a forma de aparência do valor. Deste modo, na sociedade de transição ao socialismo se trata de, por intermédio do planejamento centralizado estatal, se aproximar ao máximo possível de uma correta distribuição do dispêndio natural do trabalho, esquivando-se progressivamente da “forma de aparência” segundo a qual este nível se manifestaria como forma de valor.

Ora, o conceito de valor mobilizado deste modo por Pachukanis está muito aquém do próprio Marx, como se pode concluir do que expusemos no primeiro capítulo desta tese. Não é de se admirar que Pachukanis não tenha recorrido a *O Capital* mas a uma carta, na qual Marx expõe de modo privado e facilitado alguns aspectos de suas teses, suscetível, como se pode intuir, de simplificações confusas. Quando buscamos em Marx o outro polo

da forma valor, como já o fizemos⁵⁵, encontramos o problema do trabalho abstrato e não uma teoria trans-histórica e naturalizada de níveis de dispêndio de trabalho. Neste ponto, Pachukanis é mais ricardiano que marxista⁵⁶.

Sendo assim, em Pachukanis as características próprias da forma valor foram duplicadas no conceito de “nível de dispêndio de trabalho” e assim eternizadas como nova categoria socializadora. Apesar de aparecer no contexto da elaboração de uma teoria de transição, os conceitos mobilizados apontavam para a perenidade de categorias socializadoras duplicadas, prenúncio de um sistema estatal que emularia uma modernização ainda socializada pelas mesmas categorias, valor, direito, capital, estado etc.,

Pachukanis permanecia categórico em sua defesa da tese do fenecimento do direito e da coercitividade estatal como objetivos últimos do comunismo⁵⁷, entretanto já via sinais deste fenecimento no nascente estado proletário e em sua nascente ordem jurídica, também proletária. Ele se mostrava consciente do fato de que o planejamento estatal não é exterior às formas da circulação mercantil, pelo contrário, o planejamento só se realiza em grande medida por intermédio destas. Entretanto, ele afirmava que “uma região fronteiriça havia sido criada; um movimento gradual se deu entre formas puramente comerciais e as formas mistas, e destas para formas puramente planificadas” (1980a, p.

⁵⁵ Cf. o itens 1.1.1 e 3.6 desta tese.

⁵⁶ Como o disse Jean-Marie Vincent “Olhando mais de perto, porém, os discípulos de Marx não se afastam muito da temática ricardiana quando encaram o trabalho como uma espécie de elemento primeiro – supra-histórico – da organização social. O trabalho abstracto não é concebido por eles como uma substância-sujeito produzida por relações e representações sociais, mas sim como uma substância comum a todos os produtos da atividade produtiva humana, para lá das diferenças de sociedade” (VINCENT, *apud* JAPPE, 2006, p. 127, n. 41).

⁵⁷ Foi neste artigo que Pachukanis escreveu a célebre frase: “O problema do fenecimento do direito é a pedra de toque a partir da qual se mede o grau de proximidade do jurista com o marxismo” (PASHUKANIS, 1980a, p. 268). Na citação que Márcio Bilharinho Naves faz deste mesmo fragmento, direto do russo, aparece acrescido “leninismo” depois de “marxismo”. “O problema da extinção do direito é a pedra de toque pela qual nós medimos o grau de proximidade de um jurista do marxismo e do leninismo” (PACHUKANIS *apud* NAVES, 2000, p. 122-123). A omissão do tradutor inglês de Pachukanis não é inteiramente casual e merece reflexão: seria a aproximação com Lênin inteiramente compatível com a reflexão de Marx a este respeito, ou a aproximação com Lênin não poderia significar, a despeito das intenções deste último, de certo modo, um afastamento em relação à crítica da economia política marxiana? Cf. o item 3.5.3 desta tese para nosso encaminhamento deste problema.

267). As formas encontradas pelo estado proletário eram, no juízo do jurista russo, formas de “natureza intermediária”.

A concepção de transição para o socialismo implícita no artigo de 1929, ainda que de modo sumário e confuso, tenta minimizar a centralidade do problema das formas sociais da mercadoria e do valor. E ao fazê-lo, possibilita uma admissão pouco crítica dos rumos que a Revolução de Outubro tomava então⁵⁸.

Muito já se disse sobre a autocrítica e guinada stalinista de Pachukanis deste momento em diante (BEIRNE & SHARLET, 1982), (NAVES, 2000), (HEAD, 2008). Mas para os nossos propósitos, basta que assinalemos que esta virada se mostra claramente neste momento, em 1929, quando ele insinua que o debate deveria deixar de se centrar no problema rubiniano do valor, do fetichismo e da forma mercadoria, para se centrar nos modos inteiramente estatais e planificados de transição.

Em um de seus últimos textos, antes de ser ele próprio vítima de um dos expurgos de Stalin em 1937, Pachukanis escreverá, em tom absolutamente autocrítico:

Conclusões confusas sobre o fenecimento da “forma direito” como um fenômeno inerente ao mundo burguês distraiu-nos da tarefa concreta de combater a influência burguesa e as tentativas burguesas de distorcer a legislação soviética e o direito soviético. A posição teórica que iniciou esta confusão antimarxista foi o conceito de direito exclusivamente como uma forma da troca mercantil. A relação entre portadores de mercadorias foi tomada como o específico e real conteúdo de todo direito. É claro que o elementar conteúdo de classe de todo sistema jurídico – que consiste na propriedade dos meios de produção – foi conseqüentemente relegado a pano de fundo. O direito foi deduzido diretamente da troca mercantil segundo o valor; o papel do estado classista foi, por conseguinte, ignorado, protegendo o sistema de propriedade que corresponde aos interesses da classe dominante. A essência deveria ser: que classe sustenta o poder do estado? (PASHUKANIS, 1980b, p. 356).

A virada, portanto, é mais do que notável. Para assumir como sendo socialista o estado soviético sob o regime de Stalin, Pachukanis desce ao ponto de negar as raízes de sua

⁵⁸ Cf. a nota anterior.

formulação teórica sobre a natureza social do direito e do estado. E isto no mesmo ano em que a União Soviética promulga sua primeira Constituição (1936). A questão específica da forma valor nos faz perceber de maneira privilegiada as dificuldades teóricas de Pachukanis para com o problema da transição ao socialismo.

“A que se devem essas limitações e contradições em que incorre Pachukanis?” se pergunta Naves,

Fundamentalmente, a causa de suas dificuldades decorre de uma concepção de transição que não permite pensar de modo consequente este período como um período de revolucionarização das relações de produção, no qual, portanto, as relações de produção capitalistas remanesçam, não sendo suficiente para a sua transformação a mera transferência jurídica da propriedade dos meios de produção da burguesia privada para o Estado (2000, p. 117).

O problema teórico-crítico da mercadoria, do valor e das relações destes com o direito e o estado mostra-se como uma via de se perceber isso com bastante clareza.

2.5 O marxismo ocidental e a tese do primado da política

2.5.1 A Escola de Frankfurt

Se o debate sobre o assunto estava praticamente terminado na União Soviética a partir deste ponto⁵⁹, no Ocidente o próximo tópico do problema que nos ocupa foi igualmente obscurecido, por palpáveis razões não só teóricas como históricas.

A tese que prosperaria em muitos círculos marxistas e de esquerda foi a defendida por Friedrich Pollock entre o final dos anos 30 e início dos 40, em especial nos artigos que ele

⁵⁹ “O inteiro sabor da vida intelectual se submete a uma drástica mudança. Qualquer um que saiba russo pode notar esta mudança por si mesmo, bastando ler os artigos sobre temas sócio-econômicos em revistas em 1928 e os comparar, digamos, com os de 1932. Entre estas datas não apenas se tornou impossível a crítica séria, mas os artigos se tornaram progressivamente o veículo de afirmações propagandistas de sucesso e de denúncias de reais ou alegados desvios, assim como de [supostos] agentes de potências estrangeiras” (NOVE, 1989, p. 150).

escreveu para a conhecida Revista de Pesquisas Sociais do Instituto criado e mantido por filósofos como Max Horkheimer, Theodor Adorno e Herbert Marcuse e que depois ficou conhecido como “Escola de Frankfurt”.

Antes de qualquer coisa é preciso sublinhar a influência da experiência soviética de controle estatal da economia nas concepções formuladas por Pollock. Assim como defendiam quase todos os intelectuais e partidos ligados ao Comintern, o planejamento estatal era tomado como o *nec plus ultra* da crítica e da oposição prática ao capitalismo. A diferença desta posição, que tivemos oportunidade de analisar no Pachukanis de 1929, e a do Pollock nos final dos anos 30, era a ênfase dada por este último no caráter democrático deste estado planejador e interventor. Para Pollock não havia porque negar o conceito de “capitalismo de estado”, contanto que se lute organizadamente por sua democratização.

Para este autor “o mercado está deposto de suas funções de coordenar a produção e a distribuição. Estas funções foram tomadas por um sistema de controles diretos”; “Estes controles diretos” defendeu Pollock, “são investidos no estado que usa uma combinação de novos e velhos serviços” (1982, pp. 72-73)⁶⁰.

A partir desta constatação, os campos possíveis seriam, segundo ele, dominados ou por uma versão “totalitária” de capitalismo de estado ou por uma versão democrática deste, a depender do fato deste controle ser exercido pelo “povo” ou a despeito deste, por uma elite “dominante”. Pollock assevera de diversas maneiras estes mesmos fatos: “o sistema de mercado é substituído por outra forma organizacional” (p. 74); “o capitalismo de estado substitui os métodos do mercado por uma nova configuração de regras” (p. 75); “os interesses por lucro tanto de indivíduos quanto de grupos ou quaisquer outros interesses especiais são estritamente subordinados a um plano geral ou o que quer que fique neste lugar” (p. 76); “desempenho do plano aplicado pelo poder do estado, de modo que nada essencial seja deixado para o funcionamento das leis do mercado ou outras “leis” econômicas” (p. 77), etc.

É evidente o fato de que o desenvolvimento do capitalismo industrial tenha alargado em grande medida as funções do estado – e conseqüentemente, do direito do estado.

⁶⁰ Artigo publicado pela primeira vez em 1941.

Para Pollock, e a seguir, para muitos outros autores marxistas, entretanto, os meios diretivos políticos-estatais poderiam “domesticar” completa e inteiramente as vicissitudes das economias de mercado calcadas na livre iniciativa individual visando lucros. O planejamento estatal já era capaz de subordinar todas as formas econômicas do capitalismo às suas regulações, inclusive jurídicas. De sorte que o grande desafio, segundo ele, passava a ser a democratização do acesso do povo a estes meios diretivos.

Os maiores obstáculos para a forma democrática do capitalismo de estado são de natureza política e só podem ser superados por meios políticos. Se nossa tese estiver certa, a sociedade em seu nível atual pode superar as dificuldades do sistema de mercado pelo planejamento econômico (POLLOCK, 1982, pp. 93-94).

A primeira coisa a ser constatada aqui é que a tese proposta por Pollock, a exemplo do revisionismo bernsteiniano⁶¹, subestima completamente as categorias teórico-críticas marxianas de valor, capital, assim como seus derivados, as categorias sociais de estado e direito. No artigo citado, que o autor afirma “sumarizar” (POLLOCK, 1982, p. 71) o debate sobre o tema, ele sequer toca nestes tópicos⁶². Mas o resultado mais problemático das análises pollockianas é que nelas o “econômico” e o “político” são colocados em um quadro de referências em que aparecem estanques, absolutamente externos um ao outro. A recepção que as teses de Pollock tiveram na assim chamada “Escola de Frankfurt” é emblemática. Ela tem dois sentidos.

Por um lado, a expressão “capitalismo de estado” foi assimilada obliquamente por aqueles que objetivavam construir uma teoria de fundamentação e apologia da ordem jurídico-estatal como meio irrecorrível para a emancipação social ainda historicamente possível, tal como o fizeram os juristas desta escola, a saber, Franz Neumann (NEUMANN, 1969) e Otto Kirkheimer (KIRKHEIMER, 1967), (NEUMANN & KIRKHEIMER, 1996)⁶³. Embora Neumann tenha criticado a formulação pollockiana de “capitalismo de estado”

⁶¹ Cf. item 2.1 desta tese.

⁶² Fugiria ao escopo desta tese realizar uma análise crítica *vis-à-vis* das teses de Pollock. Os melhores esforços nesse sentido que conhecemos são (BRICK & POSTONE, 1994) e (POSTONE, 2006, p. 96 e ss.).

⁶³ Sobre a recepção deste artigo de Pollock na assim chamada “Escola de Frankfurt” cf. (WIGGERSHAUS, 2002, p. 308 e ss.)

estes autores eram firmes apoiadores do “primado da política” que estava implícita na tese do “capitalismo de estado”. Como bem o demonstrou Wiggershaus, se referindo a Neumann:

A análise que Neumann apresentava das relações entre partido, Estado, exército e economia era tal, que suas divergências com Pollock se reduziam, na maior parte, a questões de palavras. A evolução que Neumann traçava concordava totalmente com o que Pollock designava pela mal-escolhida expressão “capitalismo de estado” (2002, p. 317)⁶⁴.

E por outro lado, a tese também influenciou decisivamente a crítica do “núcleo restrito” da Escola, Adorno, Horkheimer e Marcuse⁶⁵ que, se afastando da crítica categorial baseada na crítica da economia política marxiana, passaram progressivamente a uma crítica da “dominação”, da “sociedade totalmente administrada” ou da “sociedade unidimensional”. Estas respectivas críticas, apesar de inúmeros pontos avançados e ainda pertinentes, assumiam implícita ou explicitamente a tese pollockiana do primado da política e do estado, ainda que em sinal negativo, como uma situação responsável pela estruturação quase “metafísica” da dominação do homem pelo homem⁶⁶. Como já vimos na Introdução desta tese, os méritos desta crítica, apoiada na filosofia, nas ciências sociais e na psicanálise, auxiliaram nos esforços da releitura de Marx a partir da crítica da forma

⁶⁴ Em um livro recente, Harry Dahms afirmou que a divergência entre Pollock e Neumann a respeito do conceito de capitalismo de estado ia além da “nomenclatura”. Entretanto, as divergências que ele apresenta são muito mais de grau do que de natureza. Para Neumann, que estudava o desenho societal da Alemanha sob o nacional-socialismo, os monopólios ainda eram importantes, senão decisivos, e o estado não havia conseguido superar, de fato, as contradições no nível econômico que eram colocadas pelos monopólios, daí Neumann preferir o termo “capitalismo monopolista totalitário” que o de “capitalismo de estado” de Pollock (DAHMS, 2011). Com efeito, para além dessa divergência de grau, a natureza da clivagem entre economia e política e o primado desta última permanecem em ambas as proposições teóricas, tanto que o mesmo Dahms admite que ambas foram admitidas pelo Instituto sob a batuta de Horkheimer por conta de suas similaridades.

⁶⁵ “... depois de ler o manuscrito de Pollock, Horkheimer havia expressado mais uma vez seus velhos temores, mais ou menos inalterados. Ele aprovava a tese fundamental: a evolução econômica revelava, em toda parte, uma tendência para o capitalismo de estado, que representava uma forma econômica mais eficaz e adaptada a seu tempo do que o capitalismo privado, o que era viável mesmo sob uma forma não totalitária” (WIGGERSHAUS, 2002, p. 311).

⁶⁶ Para duas análises da mútua dependência do “círculo restrito” da Escola de Frankfurt com as teses sobre o capitalismo de estado de Friedrich Pollock cf. (MARRAMAIO, 1990, p. 230 e ss.) e (KELLNER, 1992, p. 55 e ss.)

valor no final dos anos 60, por intermédio de ex-alunos de Adorno e de Marcuse, como Hans-Jürgen Krahl, Hans-Georg Backhaus, Helmut Reichelt e Moishe Postone. O que merece destaque aqui é que a tese do primado da política não se coloca como uma refutação fundamentada do ponto de partida da crítica da economia política marxiana. Apesar de se colocarem no campo marxista, os filósofos da Escola de Frankfurt subestimaram em grande medida este tipo de problema categorial, o ponto de partida daqueles ex-alunos. E isto se sucedeu mormente pela aceitação mais ou menos tácita da tese do “primado da política”⁶⁷.

Pollock aqui é uma figura mormente representativa de uma tradição, que como o defenderam Brick e Postone (1994), engloba todo o marxismo tradicional. Esta tradição centra a análise crítica do capitalismo primariamente nas esferas da distribuição, a saber, nas relações de mercado e propriedade e suas vicissitudes e em como estas são manejadas pelo estado. Paradoxalmente, a teoria marxista que havia sido uma das mais importantes bases intelectuais do movimento operário centraria seus esforços críticos essencialmente na esfera da distribuição e não na da produção:

No interior deste quadro teórico de referências a contradição marxiana entre as forças e as relações de produção é também interpretada primariamente a partir do aspecto da distribuição da riqueza social. A contradição é vista como aquela entre uma capacidade produtiva que pode potencialmente satisfazer as necessidades de consumo de todos os membros da sociedade e as relações sócio-econômicas que impedem que este potencial se realize. Entretanto, *uma vez que este quadro de referências é aceito, segue que o modo de produção industrial – aquele baseado no labor proletário – é visto como historicamente terminal* (BRICK & POSTONE, 1994, p. 257) (g. dos a.).

É este aspecto da tese pollockiana que é comungado com o marxismo ocidental e o liga mesmo com o marxismo soviético.

⁶⁷ Conforme o demonstrou em detalhes um estudo recente, dentre estes filósofos o que mais demonstrou interesse na crítica da economia política marxiana foi Adorno, embora também para este a tese do primado da política tenha permanecido válida em alguma medida, Cf. (BRAUNSTEIN, 2011)

Porque o capitalismo é entendido *essencialmente* em termos de propriedade privada e de mercado – isto é, as categorias marxianas são consideradas apenas em termos de troca e circulação de mercadorias – o marxismo tradicional pode apresentar apenas uma crítica *histórica* do capitalismo liberal. Apenas para o capitalismo liberal as categorias marxianas *aparecem* como categorias da totalidade social que desvendam um apontar dinâmico para a possível negação histórica do mercado e da propriedade privada (BRICK & POSTONE, 1994, pp. 257-258).

Ora, neste quadro teórico de referências, na medida em que se trata de um planejamento estatal capaz de relativizar as vicissitudes da propriedade privada e da atividade dos mercados privadamente controlados, perde-se o caráter histórico da crítica e as categorias marxianas poderiam ser pretensamente “superadas” no planejamento estatal. Este modo de colocar o problema instaura uma clivagem insuperável entre o econômico e o político, obliterando o fato de que as categorias elementares da crítica marxiana não são apenas *econômicas* neste sentido⁶⁸, mas se referem sempre à formação da totalidade social. A tese do “primado da política” assim como a de qualquer “primado da economia” só pode tomar a distribuição como pedra de toque. Com isso o resultado não pode deixar de ser uma concepção estática, incapaz de captar a dinâmica histórica das sociedades produtoras de mercadorias, como o mostraram claramente Postone e Brick:

A teoria do primado da política que sucedeu a primazia do econômico deriva da visão básica segundo a qual o desenvolvimento do capitalismo que deu azo à possibilidade do socialismo, é de um modo de distribuição a outro mediado historicamente pelo desenvolvimento da produção industrial em larga escala. A distribuição “automática” expressa pela sua interpretação da Lei do Valor pavimenta o caminho para uma na qual o capital e o trabalho, bens e serviços sejam politicamente organizados e administrados pelo estado. Em ambas as fases o momento da distribuição é considerado de um modo unilateral e de um modo exagerado como o determinante da totalidade social. O problema é que, como Pollock se deu conta, o modo planejado de distribuição em si provou não ser o garantidor de uma “boa

⁶⁸ Tal como veremos no capítulo seguinte desta tese.

sociedade”; poderia ter levado e levou a uma grande opressão e tirania. Uma vez que para Pollock, todavia, a dialética do desenvolvimento econômico tenha levado percorrido seu curso, o único possível *locus* de mudança deveria ser no interior da esfera política. A ausência de uma dinâmica imanente requeria uma apresentação nos termos de modelos alternativos estáticos (BRICK & POSTONE, 1994, p. 258)

Como bem resumiu Harry Dahms (2011, p. 29) a admissão da tese pollockiana redundava não em uma nova crítica da economia política, mas em um afastamento dos problemas desta: não se observa mais as contradições internas do desenvolvimento da produção capitalista. Ao invés disso, a atenção vai toda para a relação entre economia e estado, ambos vistos de um modo externo um em relação ao outro. Como vimos na análise de Postone, isso resulta em uma crítica da sociedade capitalista que perde muito a dinâmica de seu objeto.

2.5.2 Jürgen Habermas

Um passo adiante nesta mesma trilha foi dado por Jürgen Habermas, filósofo e cientista social alemão. Ao contrário de Pollock, todavia, Habermas tentou de fato enfrentar a problemática categorial marxiana antes de desenvolver sua própria tese de “primado da política” – e conseqüentemente, do direito – no interior das sociedades produtoras de mercadorias.

Foi em um artigo publicado no início dos anos 60 que o jovem Habermas se colocou como tarefa demonstrar que nas circunstâncias do capitalismo contemporâneo (nos anos 60), especialmente nas que dizem respeito à produtividade do trabalho, a “lei do valor” não mais vigorava e, por conseqüência, havia uma nova possibilidade histórica de controle político do desenvolvimento e administração de eventuais conflitos e crises a partir do estado democrático de direito (HABERMAS, 1974).

Apesar de se mostrar em princípio de acordo com algumas das premissas da crítica da economia política marxiana, Habermas interpõe um fator que, segundo ele, suspende a

validade destas premissas, a saber, a produtividade industrial científica e tecnologicamente aumentada. Em suas palavras:

... ao subsumir a introdução da maquinaria sob a expressão do valor de capital constante, ele [Marx] negligencia o aspecto específico de tal introdução, que se mostra no notável fenômeno que isto acompanha: um aumento na taxa de mais-valia. Com a mecanização a composição orgânica do capital muda não só quantitativamente, mas qualitativamente, isto é, no modo específico que permite aos capitalistas reter uma porção maior de mais-trabalho de uma dada quantidade de força de trabalho (aplicadas agora em máquinas ou em máquinas maiores) (HABERMAS, 1974, p. 225).

Para Habermas, portanto, o aumento da mecanização baseada na acumulação científica e tecnológica atinge um ponto de transformação qualitativa. Esta transformação, segundo ele, limita inelutavelmente a vigência do que ele chama de “teoria do valor trabalho” como fator de análise e prática acerca das crises em sociedades capitalistas⁶⁹. Os fatores científicos e tecnológicos atingem um ponto no qual todo o valor, ou ao menos a maior parte dele, extrai-se sem a mediação necessária da força de trabalho viva.

Tal como o termo “grau de exploração do trabalho” mostra, Marx, ao considerar as mudanças históricas na taxa de mais-valia, pensa primeiro naquela exploração física que pressiona a força de trabalho disponível em busca de uma porção crescente de mais-trabalho, com o tipo de labor permanecendo o mesmo: aceleração do trabalho e aumento do tempo de labor. Naturalmente, ele

⁶⁹ Seria preciso sublinhar aqui que Habermas se limita a estudar quase que apenas a *queda tendencial da taxa de lucro* como consequência das contradições de base da socialização realizada pela produção de mercadorias. Apesar de Marx tê-la desenvolvido no interior de *O Capital* (Livro III) ele jamais limitou-se a esta como forma única de aparência desenvolvida das contradições de base do capitalismo. Além do mais, ele próprio já havia proposto *no Capital* uma série de “contra-tendências” às quais se poderia acrescentar outras sem prejuízo da precisão da análise. Daí, aliás, se tratar de uma lei tendencial e não de uma lei natural inexorável. Cf. (MARX, 2007, p. 277 e ss.). Diversos autores críticos se ocuparam em analisar e calcular o declínio da taxa de lucro a partir das considerações de Marx, como Fred Moseley, Thomas Michl, Anwar Shaikh, Gérard Duménil e Dominique Lévy, Robert Brenner, dentre outros. Não há consenso, todavia, sobre sua correta aplicação. Cf. (HARMAN, 2009) para um balanço desta tradição e uma bibliografia sobre o tema; a tentativa mais recente de se construir uma análise das crises capitalistas a partir do conceito de queda tendencial da taxa de lucro marxiana que conhecemos é a de Andrew Kliman (2012).

também leva outros métodos em consideração: a intensificação da produtividade do labor por meio da racionalização do modo como o trabalho é organizado e a mecanização do processo de produção. Mesmo estas apropriações de mais-trabalho ele [Marx] ainda as concebe de acordo com o modelo bruto de tal exploração: aqui, como lá, a taxa de mais-valia é considerada como uma magnitude na qual a computação do valor precisa se basear como em um *datum* de história natural (HABERMAS, 1974, p. 227).

O que fica claro tanto na passagem citada acima quanto no restante do texto é que Habermas ensaia um modo de compreender como é possível “extrair” mais-valor independentemente da quantidade de mais-trabalho envolvida no processo. Isso, evidentemente, é uma incongruência lógica⁷⁰. A porção constante do capital só *transmite* valor às mercadorias que ajuda a produzir, não é capaz de cria-lo *ex nihilo*, independente do grau de sofisticação e avanço tecno-científico envolvido no processo produtivo. A rigor, apenas trabalho vivo cria valor e, portanto, mais-valia. Este não é, de modo algum, um “*datum* de história natural”, mas uma prescrição categorial de uma sociedade produtora de mercadorias na qual a mercadoria e o valor são as mediações socializadoras universais, muito embora elas *assumam* nestas mesmas sociedades uma característica de dados

⁷⁰ Habermas tenta se basear em algumas citações dos *Grundrisse* para avançar suas hipóteses, mas são nestes mesmos cadernos que encontraremos Marx criticando impiedosamente James Lauderdale, por avançar hipóteses semelhantes. Senão vejamos: “O que foi dito evidencia o absurdo de Lauderdale, que pretende fazer do capital fixo uma fonte autônoma de valor, independente do tempo de trabalho. Ele só é tal fonte na medida em que ele próprio é tempo de trabalho objetivado e na medida em que põe tempo de trabalho excedente. (...) Lauderdale acredita ter feito grande descoberta, a saber, que a maquinaria não aumenta a força produtiva do trabalho porque ela, ao contrário, substitui o próprio trabalho, ou faz o que o trabalho não pode fazer com a sua força”. Entretanto, “Faz parte do conceito do capital que a força produtiva acrescida do trabalho é posta antes como aumento de uma força exterior ao trabalho e como seu próprio enfraquecimento. O meio de trabalho torna o trabalhador independente – coloca-o como proprietário. A maquinaria – como capital fixo – coloca-o como dependente, como apropriado” (MARX, 2011, p. 585). Evidentemente, como se vê, Habermas confunde esta clara distinção marxiana. O jovem Habermas ignora ainda o fato de que nas sociedades produtoras de mercadorias enquanto tais a introdução da ciência e da tecnologia para o aumento da produtividade não é capaz de levar à saída da jaula de ferro da forma valor, não sendo possível realizar este “salto qualitativo” que ele, ao mesmo tempo, reclama e antevê. Nos *Grundrisse*, ao contrário do que sugere Habermas, Marx é claro a esse respeito: “O próprio capital é a contradição em processo, [pelo fato] de que procura reduzir o tempo de trabalho a um mínimo, ao mesmo tempo em que, por outro lado, põe o tempo de trabalho como única medida e fonte da riqueza. (...) Por um lado, portanto, ele traz à vida todas as forças da ciência e da natureza, bem como da combinação social e do intercâmbio social, para tornar a criação da riqueza (relativamente) independente do tempo de trabalho nela empregado. Por outro lado, ele quer medir essas gigantescas forças sociais assim criadas pelo tempo de trabalho e encerrá-las nos limites requeridos para conservar o valor já criado como valor” (MARX, 2011, pp. 588-589).

“sociais-naturais”. Trata-se, como se disse mais de uma vez, de uma “segunda natureza”, como que socialmente cravada na primeira. A partir dessa incongruência, Habermas concluirá:

A influência específica que o trabalho de preparação e desenvolvimento tem no processo de formação do valor escorrega por entre as categorias da teoria do valor-trabalho de Marx. Esta indiferença do instrumental teórico do valor em relação ao aumento da produtividade é uma insuficiência (1974, p. 227).

A lei do valor em sua forma clássica só seria válida para um dado nível de forças técnicas de produção (1974, p. 229)

É certo que o instrumental teórico de Marx tem suas insuficiências, contudo, esta não é uma delas⁷¹. Habermas confunde flagrantemente aqui “valor” com “riqueza material em geral” escamoteando a especificidade que esta forma social possui. Ao fazê-lo Habermas recai no modo que a economia clássica abordava a questão, deixando de perceber o fato de que a riqueza material em uma sociedade produtora de mercadorias se coloca necessariamente sob a égide da forma valor *mesmo quando esta forma se torna inadequada para a produção de riqueza material*.

Analisando especificamente este texto de Habermas, Moishe Postone escreveu o seguinte:

... em um ensaio de juventude, Habermas, se apoiando em alguma medida em Joan Robinson iguala valor e riqueza material. (...) Lembrem-se que nos *Grundrisse* (assim como em *O Capital*), Marx não lida com o valor como uma categoria de riqueza em geral, ou em termos de um mercado auto-regulado quase-automático, mas como a essência de um modo de produção cuja “pressuposição é – e *permanece* – a massa de tempo de labor direto, a quantidade de labor empregado como fator determinante na produção de riqueza”⁷² (POSTONE, 2006, p. 232).

⁷¹ Retomo aqui alguns argumentos já apresentados em (NASCIMENTO J. , 2012, p. 151 e ss.).

⁷² Citação dos *Grundrisse*.

Assim, com o desenvolvimento científico e tecnológico do capitalismo industrial, a produção passou a se basear cada vez mais no estatuto geral das ciências e tecnologias de um dado momento e país e menos no tempo de labor direto exercido no chão da fábrica.

A diferença entre a riqueza material e o valor se torna uma oposição crescentemente aguda, de acordo com Marx, porque o valor permanece a determinação essencial do capitalismo muito embora a riqueza material se torne cada vez menos dependente do desgaste de labor humano direto. Assim, o labor humano direto mantém-se como a base da produção e se torna mais e mais fragmentado, muito embora ele tenha se tornado “supérfluo” em termos de potencial das forças produtivas que podem vir a existir (ibid.).

O aumento da produtividade no capitalismo, pois, não corresponde, de modo algum, a uma proporcional redução do tempo de labor e a uma transformação sempre positiva e emancipadora da natureza do trabalho⁷³. Antes, a contradição elementar do capitalismo:

... está fundada no fato de que as formas das relações sociais e da riqueza, assim como a forma concreta do modo de produção, permanecem determinadas pelo valor mesmo quando estas se tornam anacrônicas do ponto de vista da potencial criação de riqueza material do sistema (POSTONE, 2006, p. 232)⁷⁴.

⁷³ É importante anotar, nesta altura, que Rubin, quatro décadas antes de Habermas, já havia compreendido o problema teórico em questão perfeitamente. Senão vejamos: “Significa isto que a teoria econômica de Marx, quando ele analisa a forma social de produção separadamente do aspecto técnico-material, isolou as relações de produção entre as pessoas do desenvolvimento das forças produtivas? Absolutamente não. Toda forma econômico-social analisada por Marx pressupõe, como dado, um determinado estágio do processo técnico-material de produção. (...) Mas, na Economia Política, as condições técnicas não aparecem como condições para o processo de produção tratado a partir de seus aspectos técnicos, mas apenas como pressupostos de determinadas formas econômico-sociais assumidas pelo processo de produção. (...) É exatamente isto que representa uma inteiramente *nova formulação metodológica* dos problemas econômicos, que é a grande contribuição de Marx e distingue sua obra da dos seus predecessores, os economistas clássicos” (RUBIN, 1980, pp. 53-56).

⁷⁴ “Em outras palavras” continua Postone nesta passagem “a ordem social mediada pela forma mercadoria dá origem, por um lado, à possibilidade histórica de sua própria negação determinada – uma forma diferente de mediação social, outra forma de riqueza e um novo modo de produção não mais baseado em labor humano direto fragmentado como uma parte integral do processo de produção. Por outro lado, esta possibilidade não é automaticamente realizada: a ordem social permanece baseada no valor”. Dito de outro modo ainda: “Habermas reconhece o potencial de criação de *riqueza* da ciência e da tecnologia e sua crescente relevância para a vida social contemporânea. Ele afirma, entretanto, que esta constitui uma nova base do *valor* e, desse modo, confunde o que Marx havia distinguido” (POSTONE, 2006, p. 233). O problema da relação entre o valor e o progresso tecnológico foi muito bem expresso entre nós por Luiz Gonzaga de

É a partir destas incongruentes premissas analíticas que Habermas ensaia uma versão própria da tese do “primado da política”:

Se, ao contrário [de Marx] alguém assumir que o valor surge de um aumento da produtividade per se, então poderá ser mostrado que, no interior de um sistema capitalista em expansão, a mais-valia alimentada por uma fonte dupla pode, sob certas condições, ser suficiente para assegurar uma apropriada taxa de lucro e, ao mesmo tempo, um nível crescente de salários reais. É certo que o tempo todo o sistema produzirá de si mesmo uma tendência a restringir, com base em relações antagonistas de produção, o poder de consumo disponível para a grande massa da população; mas uma regulação política das relações de distribuição não seria irreconciliável, sob os pressupostos de uma revisada teoria do valor-trabalho, com as condições de uma produção orientada para a maximização dos lucros (HABERMAS, 1974, p. 232)

Deste modo, segundo o jovem Habermas, estaria aberto um caminho para que o “fator democrático” pudesse penetrar na esfera mesma da produção e na “crítica da economia política”. Como o demonstrou fartamente Moishe Postone, a leitura falha que Habermas faz dos conceitos fundamentais de Marx avança por toda sua vasta obra posterior (2006, p. 238 e ss.). E esta resulta, sublinhe-se, na sua busca pela teorização sistemática e de modo inteiramente positivo do direito contemporâneo em sua obra *Direito e Democracia* [1992] (2003).

Segundo nosso juízo há uma linha reta que vai da assunção – ainda que mediada por gravíssimos equívocos – das categorias mercadoria e valor até a assunção das categorias do direito e do estado. Jürgen Habermas é um exemplo bastante evidente desta linha. Em seu *Direito e Democracia*, as formas jurídicas são definidas em plena consonância com as

Melo Beluzzo: “A permanência da lei do valor se apresenta, portanto, para o capital em seu conjunto – enquanto realização de seu conceito (valor que se autovaloriza, sugando trabalho vivo) – como norma inviolável de existência, ao mesmo tempo em que a violação dessa norma aparece para cada capitalista individual, no processo de competição, como condição de sobrevivência. Dessa forma, o capital é a própria contradição em processo, na medida em que a mesma lei que o compele a uma valorização progressiva acaba determinando um estreitamento da base sobre a qual se apóia esse processo de valorização” (BELUZZO, 1998, pp. 121-122)

formas “econômicas” como meios diretivos neutros e racionais em si para a integração sistêmica das sociedades complexas contemporâneas. Nos termos habermasianos:

Sociedades modernas são integradas não somente através de valores, normas e processos de entendimento, mas também sistemicamente, através de mercados e do poder administrativo. Dinheiro e poder administrativo constituem mecanismos de integração social, formadores de sistema, que coordenam as ações de forma objetiva, como que por trás das costas dos participantes da interação, portanto não necessariamente através da sua consciência intencional ou comunicativa. A “mão invisível” do mercado constitui, desde a época de Adam Smith, o exemplo clássico para esse tipo de regulamentação. Ambos os meios ancoram-se nas ordens do mundo da vida, integrados na sociedade através do agir comunicativo, seguindo o caminho da institucionalização do direito (HABERMAS, 2003, p. 61).

Em todas as sociedades produtoras de mercadorias encontramos essa divisão estrutural, que medeia quase que a totalidade dos modos de intercâmbio social e institucional. Dualismo entre o *homo economicus* e o *homo politicus*, entre os sujeitos de dinheiro e labor e os sujeitos da política e do direito. As aspirações e ações dos sujeitos na qualidade de partícipes do campo “econômico” são centradas no interesse e na vantagem própria em detrimento dos concorrentes, diminuição de custos e gastos para obtenção de lucros e rendas, etc.; e as aspirações e ações dos sujeitos na qualidade de partícipes do campo “político” são centradas na defesa do bem comum, dos valores republicanos, igualdade política e jurídica, etc. Esta estrutura dual é inteiramente naturalizada⁷⁵ também na obra madura de Habermas.

Esta dualidade constitutiva entre os sujeitos como portadores de dinheiro e de labor, e ao mesmo tempo, como sujeitos perante o estado e o direito não aparece mais em seu caráter contraditório neste filósofo, mas sim como uma “tensão” que deve apenas ser absorvida pelas formas do direito (2003, p. 62). Para ele esta estrutura dual, tendo o estado de direito como integrador social, deve ser atribuída apenas à complexidade das sociedades contemporâneas (2003b, p. 322) não explicando satisfatoriamente, todavia, o

⁷⁵ Voltaremos a este ponto no item 3.1 desta tese.

porquê dessa complexidade ter que se apresentar por meio da forma jurídica em particular e não por qualquer outra.

2.6 Direito, circulação e produção

2.6.1 Bernard Edelman

Em 1973 Bernard Edelman, partindo de um confessado ponto de partida marxiano⁷⁶, publicou em seu livro *O Direito captado pela fotografia* duas teses sobre a relação entre o direito e o capitalismo. Na primeira, ele asseverou: “*O direito fixa e assegura a realização, como um dado natural, da esfera da circulação*” (EDELMAN, 1973, p. 106).

Na esfera da circulação tanto o possuidor de dinheiro quanto o possuidor de força de trabalho se encontram como sujeitos de troca mercantil. Na qualidade de sujeitos da troca, são equivalentes. As trocas serão regidas tão-somente pelos valores de troca representados pelo dinheiro e pela força de trabalho que têm a oferecer como valor de uso para o capitalista. Como já o dissera Marx:

A esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados. E justamente porque cada um só cuida de si e nenhum do outro, realizam todos, em

⁷⁶ Por este ponto de partida me refiro à tentativa de Edelman de “articular, no processo global do Capital, as categorias jurídicas” (EDELMAN, 1973, p. 103), tomando, ainda, o Pachukanis de *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* como referência explícita.

decorrência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência toda esperta, tão-somente a obra de sua vantagem mútua, do bem comum, do interesse geral (MARX, 1988, p. 293).

Para Marx a esfera da circulação é responsável por todas as fases nas quais os sujeitos de dinheiro (como capital) e força de trabalho se encontram por intermédio de contrato e, por conseguinte do direito. Mas não é na esfera de circulação, assim considerada, que encontraremos a explicação para a mais-valia e, portanto, pela razão de ser do valor e do capital como categoria socializadora universal. Há um elemento que se apresenta fora da esfera da circulação e que é imprescindível para que esta exista e se movimente. Trata-se do uso produtivo da força de trabalho que resulta na mercadoria que adiante se integrará na esfera do consumo. É a dependência produtiva e consumidora da força de trabalho em relação ao capital que torna possível a extração de mais-valia. E isso explica a enigmática afirmação de Marx: “Capital não pode, portanto, originar-se da circulação e, tampouco, pode não originar-se da circulação. Deve, ao mesmo tempo, originar-se e não se originar dela” (1988, p. 284). O capital não se origina na circulação: tomando-se exclusivamente esta, não se é possível explicar como o valor de troca, que passa de sujeito a sujeito, pode terminar maior no fim do que no início de cada ciclo – ou seja, não se pode explicar a existência da mais-valia. O capital se origina na circulação: sem esta passagem de sujeito a sujeito não é possível *se realizar* a extração de mais-valia, que ocorre em outro lugar, na esfera da produção. Portanto, o capital, ao mesmo tempo, *tem e não tem* origem na circulação.

Para a ideologia jurídica, diz-nos Edelman, tudo se passa como se a esfera da circulação fosse a única existente. O “direito toma a esfera da circulação como se esta fosse um dado natural” (1973, p. 107). Ao fazê-lo, o direito toma a liberdade subjetiva do mercado – trabalho livre e livre iniciativa – como o único horizonte possível das liberdades. Dado que a esfera da circulação não encerra a verdade completa do capitalismo, como o demonstrara Marx, o direito só realiza uma liberdade ilusória que se interverte em obrigação ao trabalho e em salvo-conduto para a exploração de mais-valia. E aqui a argumentação de Edelman atinge um ponto muito interessante. Ele escreve o seguinte:

Poder-se-ia dizer que a função última da ideologia burguesa consiste na idealização das determinações da propriedade (liberdade/igualdade), isto é, as determinações objetivas do valor de troca. A base concreta de toda ideologia é o valor de troca. O que fez Hegel ao desenvolver a Ideia do direito se não dar uma expressão pura do movimento do valor? E o que é a “dialética” dos *Princípios da Filosofia do Direito* de Hegel senão a expressão mais e mais abstrata do valor? Pois, ao fim e ao cabo, a Ideia hegeliana de direito – ou, antes, do Espírito no direito – é a auto-realização do valor [*valeur em atente d'elle-même*] (1973, p. 111).

Um sistema de fundamentação racional do estado de direito moderno, que é o que se propõe Friedrich Hegel [1821] (1983), só pode resultar, ao fim e ao cabo, em uma apresentação criteriosa da auto-realização do próprio valor. Ao fundamentar em bases racionais o estado de direito, Hegel termina apresentando, involuntariamente, aquilo no qual o estado de direito se baseia e que se confunde com ele, a saber, o valor. Este *insight* seminal de Edelman⁷⁷ aponta para o fato de que qualquer sistema de explicação e fundamentação do estado de direito moderno precisa tomar a esfera da circulação, e portanto, do valor de troca, como um dado natural, e assim, por conseguinte, tomar o valor ele próprio como um dado natural, como uma “segunda natureza” da sociedade.

A seguir, defende Edelman: “*O Direito, assegurando e fixando a esfera da circulação como um dado natural, torna possível a produção*” (1973, p. 120).

Do mesmo modo que a circulação torna possível a produção e ambas tornam possível a realização dos ciclos do capital, ao assegurar e fixar a circulação, o direito torna possível também a produção. É por isso, ainda, que a doutrina jurídica pode recuar para tempos antigos a fim de encontrar institutos jurídicos que se assemelham aos da contemporaneidade. Figuras e traços da esfera da circulação, considerada isoladamente, já existiam em épocas e sociedades remotas. Entretanto, para usar uma expressão hegeliana, é apenas da sociedade capitalista que a esfera da circulação realiza seu próprio conceito, ou seja, realiza todas as potencialidades constantes na Ideia. E isso só se deu

⁷⁷ O escopo desta tese não permite desenvolver esta afirmação provocativa de Edelman em torno de Hegel. Podemos fazer algumas observações sumárias neste sentido em outro trabalho, Cf. (NASCIMENTO J. , 2012, p. 104 e ss.).

quando a atividade humana passou a “circular” mercantilmente, na forma de trabalho abstrato, atividade humana vendida e comprada para fins de autovalorização do valor.

A esfera da circulação, então, ao realizar-se plenamente no capitalismo, passa a tornar possível, ao mesmo tempo em que oculta, a esfera da produção. E deste modo também o faz o direito como forma. “A produção aparece e não aparece no Direito, assim como aparece e não aparece na circulação” (EDELMAN, 1973, p. 104). Como muito bem o caracterizou uma intérprete recente de Edelman:

A ideologia jurídica tem, como base, o valor de troca imposto aos sujeitos enquanto equivalentes vivos, que ideologicamente, caracterizam-se como senhores, quando nas relações de produção encontram-se como produtos. Portanto, produzir uma mercadoria equivale a produzir um sujeito respectivo para representá-lo na esfera da circulação (TISESCU, 2011, p. 89).

As teses de Edelman cumprem os propósitos do autor: avançam em relação ao ponto em que o problema foi deixado pela *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. E nesta altura é possível perceber o quão equivocada foi a posição de Nicos Poulantzas adotada em sua última obra *O Estado, o Poder e o Socialismo* de 1978. Para ele, tanto na teoria marxista do estado quanto na teoria marxista do direito a posição que o localiza a partir da aparência da esfera da circulação deveria ser reprovada, pois a especificidade do direito e do estado deveriam ser encontrados na “divisão social do trabalho e nas relações de produção” (POULANTZAS, 2000, p. 84). Ora, Pachukanis e Edelman na sua esteira, são tão “circulacionistas” quanto o próprio Marx o é. Ou seja, se eles encontram na circulação o decalque de onde compreendem o modo de funcionamento material e simbólico do direito fazem-no conscientes, como vimos, de que o capital se realiza e não se realiza, ao mesmo tempo, na esfera da circulação, que oculta ao mesmo tempo que realiza, a esfera da produção. Adotando uma posição onde este aspecto peculiar da exposição marxiana é

obliterado em proveito de um dualismo, circulação *ou* produção, Poulantzas se mostra bem aquém do próprio Marx e de um sólido encaminhamento do problema⁷⁸.

2.6.2 Direito e separação estrutural

Do ponto de vista da forma sujeito de direito, da forma mercadoria e da forma valor, a especificidade capitalista aparece somente quando Marx descobre a razão pela qual a circulação dada na fórmula D-M-D' ocorre, a saber, a partir do momento em que este descobre a venda da força de trabalho como mercadoria, e com isso obtém uma chave correta para destrancar a compreensão do fenômeno da mais-valia. Por conseguinte, assim como o dinheiro circula de um modo todo particular para permitir o início do processo de produção capitalista, também a subjetividade jurídica se mostra em sua forma especificamente capitalista apenas quando figura no contrato de trabalho. O processo aparece exposto do seguinte modo n*O Capital*:

Para que, no entanto, o possuidor de dinheiro encontre à disposição no mercado a força de trabalho como mercadoria, diversas condições precisam ser preenchidas. O intercâmbio de mercadorias não inclui em si e para si outras relações de dependência que não as originadas de sua própria natureza. Sob esse pressuposto, a força de trabalho como mercadoria só pode aparecer no mercado à medida que e porque ela é oferecida à venda ou é vendida como mercadoria por seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para que seu possuidor venda-a como mercadoria, ele deve poder dispor dela, ser, portanto, livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e entram em relação um com o outro como possuidores de mercadorias iguais por origem, só se diferenciando por um ser comprador e o outro, vendedor, sendo, portanto, ambos pessoas juridicamente iguais [*also juristisch gleiche Personen sind*] (MARX, 1998, p. 246)

⁷⁸ Para um consistente trabalho acerca das incongruências marxistas da reflexão de Poulantzas sobre o direito Cf. (BARISON, 2010). A insuficiência desta crítica de Poulantzas a Pachukanis é encontrada também em Oskar Negt e Burkhard Tuschling como bem o mostra Andreas Harms (2009, p. 114 e ss.).

Assim, a esfera da produção somente se realiza e se reproduz em separação estrutural em relação à esfera da circulação. A subsunção do trabalho assalariado ao comando do capital só acontece efetivamente quando esta submissão aparece sobreposta (ao mesmo tempo unida e separada) ao reino da “liberdade” e da “igualdade” jurídicas da circulação. Como mostra em detalhes Kojin Karatani (2005), as contradições de qualquer economia capitalista não podem ser explicadas do ponto de vista da produção tão-somente. É apenas nas clivagens estruturais entre circulação, produção, distribuição e consumo vistas como *totalidade* que é possível apreendê-las.

Senão vejamos. Se a produção capitalista necessita que o operário venda sua força de trabalho por um determinado valor para o detentor do capital, apenas quando a mercadoria resultante do labor deste operário é vendida no mercado – comprado talvez por este mesmo operário com seu salário – a mais-valia pode ser açambarcada pelo capitalista. A diferença sistemática entre estas esferas é a condição de possibilidade para a sucção de mais-valia por parte do capital. Se estas esferas fossem apreendidas em isolamento, a mais-valia ficaria absolutamente invisível: o operário trabalhou por um preço previamente acordado, depois comprou uma mercadoria por um preço previamente acordado, utilizando toda sua liberdade subjetivo-jurídica. Foi sujeito de direito na qualidade de sujeito de trabalho e sujeito de direito na qualidade de sujeito de consumo. O ponto de vista jurídico é, por excelência, o ponto de vista do isolamento das relações enquanto relações pertencentes à esfera da circulação e é, portanto, parte constituinte de uma estrutura social-formal fetichista, na medida em que participa estruturalmente do fetichismo próprio da produção sistemática de mercadorias. Não é primariamente como “instrumento de classe” que o direito serve aos propósitos da apropriação capitalista de mais-valia, mas como parte de uma estrutura de separação social-categorial que se coloca como condição de possibilidade do valor e, por conseguinte, da mais-valia⁷⁹.

⁷⁹ Cf. o item 3.4.3 desta tese.

CAPÍTULO 3 – CRÍTICA DO VALOR, CRÍTICA DO DIREITO

O homem torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor.

Evgeny Pachukanis, *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*

3.1 A dualidade constitutiva da modernidade produtora de mercadorias

A emergência das sociedades que reproduzem em si a forma valor-capital, ou seja, das sociedades centralmente produtoras de mercadorias, se deu a partir de uma relação, ao mesmo tempo de afinidade e de conflito, com algum tipo de formação estatal-institucional.

Todas as formações sociais com esta “segunda natureza” social constituíram, ao longo de sua história, um dualismo entre o campo dito *econômico*, onde os sujeitos podem perseguir com liberdade seus interesses privados e egoísticos mediados pela propriedade e pelo dinheiro, e o campo dito *político*, onde o bem comum e a igualdade seriam os princípios basilares da ação fundada nos interesses públicos da coletividade. De modo inteiramente positivo, os polos mercado e estado se tornaram os centros irradiadores desta dualidade constitutiva. Eles se tornaram os centros de debates e confrontos que se seguiram, como por exemplo, entre o planejamento estatal da economia e a liberdade de iniciativa privada. Como um pêndulo em movimento, cada um destes polos poderia contar para si êxitos e derrotas (KURZ, 1997)⁸⁰.

⁸⁰ Em um artigo mais recente, escreverá Kurz, no mesmo sentido: “Assim se estabelece, simultaneamente, a polaridade imanente entre estatalidade e economia, entre *homo oeconomicus* e *homo politicus*, entre *bourgeois* e *citoyen* (determinados ‘masculinos’ como sempre); com certeza que de modo plenamente inconsciente, como duplicação contraditória da ‘vontade geral’ na estatalidade transcendental, ou na ‘forma vazia’ de uma ‘lei em geral’, por um lado, e na máquina transcendental da ‘mão invisível’, por outro. Ambos

Qualquer um dos polos fracassa ao buscar trazer apenas para si o centro da socialização. O mercado é por demais desintegrador socialmente, e deixa enormes lacunas onde a vida e as relações sociais simplesmente não têm atrativos do ponto de vista da extração de mais-valor e estas falhas inevitáveis, por seu turno, comprometem as áreas nas quais seria possível esta extração. O estado, por sua vez, não é capaz de realizar suas tarefas de planejamento e alocação de recursos sem se utilizar dos meios do dinheiro, da mercadoria e do trabalho abstrato, não importando o quanto possa ideologicamente se colocar como um “estado de trabalhadores”.

Assim, estado e produção sistemática de mercadorias e valor são dois aspectos de uma mesma realidade, de uma mesma totalidade sempre dinâmica, que não pode se reduzir uma à outra. Jean-Marie Vincent lembra bem que

O Estado não é uma simples derivação das relações mercantis capitalistas, ao contrário, ele deve negá-las parcialmente para ser capaz de mantê-las, e longe de acabar com a heterogeneidade dos dois mundos, ele a reproduz na sua escala em suas disfunções recorrentes e nas suas contradições internas (1987, p. 114).

Este fato-problema aparece também em István Mészáros, como uma unidade que pode ser captadas pelos seus dois polos, o do capital e o do estado. Sob um primeiro aspecto:

O Estado moderno – na qualidade de sistema de comando político abrangente do capital - é, ao mesmo tempo, o pré-requisito necessário da transformação das unidades inicialmente fragmentadas do capital em um sistema viável, e o quadro geral para a completa articulação e manutenção deste último como sistema global. Neste sentido fundamental, o Estado – em razão de

os momentos da ‘vontade geral’ apontam um para o outro e procedem um do outro. O mecanismo social objectivado da ‘mão invisível’ precisa do poder de submissão política do Leviatã, que force a sociedade a esta forma, e da forma jurídica geral dos ‘sujeitos’, porque as mercadorias, na formulação posterior de Marx, ‘não podem ir ao mercado sem seus guardiões’, e estes últimos têm de agir em relações contratuais reguladas, para poderem ser funcionários da legalidade pseudo-natural. Inversamente, a estatalidade e a forma jurídica têm como seu próprio pressuposto a ‘mão invisível’ do mercado, na realidade o ‘sujeito automático’ da reprodução fetichista no seu conjunto, que lhes determina a moldura do ‘poder de decisão’ e da juridificação” (KURZ, 2011, p. 8).

seu papel constitutivo e permanentemente sustentador – deve ser entendido como parte integrante da própria base material do capital. Ele contribui de modo significativo não apenas para a formação e a consolidação de todas as grandes estruturas reprodutivas da sociedade, mas também para seu funcionamento ininterrupto.

Por outro lado, todavia:

... este inter-relacionamento íntimo também se mantém quando visto pelo outro lado, pois o Estado moderno em si é totalmente inconcebível sem o capital como função sociometabólica. Isto dá às estruturas materiais reprodutivas do sistema do capital a condição necessária, não apenas para a constituição original, mas também para a sobrevivência continuada (e para as transformações históricas adequadas) do Estado moderno em todas as suas dimensões. Essas estruturas reprodutivas estendem sua influência sobre todas as coisas, desde os instrumentos rigorosamente repressivos/materiais e as instituições jurídicas do Estado, até as teorizações ideológicas e políticas mais mediadas de sua *raison d'être* e de sua proclamada legitimidade (MÉSZÁROS, 2006, pp. 124-125)

A conclusão a que se chega é que este dualismo entre produção sistemática de mercadoria e as instituições do poder do estado perfaz um mesmo “campo histórico”; constitui uma mesma formação histórico-social, variando nas complexas e diversas modalidades em que esta se dá.

Compreendemos facilmente que, nesse sistema, sempre devem existir os dois pólos: do capital e do trabalho, do mercado e do Estado, do capitalismo e do socialismo, etc., não importa qual seja a roupagem histórica e que peso distinto esses pólos tenham em cada caso. A economia estatal de cunho soviético e o liberalismo econômico total (por exemplo, na doutrina de um Friedrich von Hayek ou de um Milton Friedman) constituem somente os extremos de todo um espectro de ideologias, de políticas econômicas e de formas de reprodução político-econômicas, que dizem respeito todos igualmente ao mesmo sistema de referência, isto é, à forma de mercadoria total da sociedade (KURZ, 1997, p. 93).

É, ainda, uma característica peculiar da formação social produtora de mercadorias, em que esta forma totaliza socialmente as trocas sociais materiais e simbólicas, que ela se duplique em uma esfera funcional oponível. Ou seja, onde a forma mercadoria totaliza as relações de trocas sociais – isto é, no moderno sistema de produção de mercadorias – ele aparece apenas como um dos polos, como uma das esferas funcionais (KURZ, 2002). Dito de outro modo, “a totalidade sob a forma da mercadoria tem primeiro de mediar-se consigo mesma através de seu ‘tornar-se outro’ (o verdadeiro fundamento social para toda a construção hegeliana⁸¹)”. Em outras palavras, a totalidade social produtora de mercadorias é que cinde-se em duas como condição de possibilidade de sua própria existência, muito embora gere, de suas próprias características distintivas, a ilusão fetichista de que, em verdade, é apenas uma esfera social dentre outras no interior de uma matriz dual.

Toda sociedade baseada em relações fetichistas, isto é, em que uma “segunda natureza” social cega medeia as relações das pessoas para com a natureza e para consigo - sendo, na pré-modernidade, principalmente, as formas religiosas – produz “esquizofrenias estruturais” [*strukturelle Spaltungsirresein*], isto é, modos duais e contraditórios de existência. Na modernidade produtora de mercadorias, entretanto, a esquizofrenia estrutural atinge uma forma muito mais pronunciada.

A esquizofrenia estrutural agora institucionalizada faz aparecer as esferas separadas na forma de *pares antagônicos* lógicos e institucionais, nos quais o nexos mediador se manifesta à superfície, sem deixar traço de sua gênese. Do mesmo modo que a totalidade na forma de mercadoria se dissocia no antagonismo estrutural "indivíduo-sociedade", o espaço social no antagonismo "público-privado" e a vida quotidiana no antagonismo "trabalho-tempo livre", assim também o nexos funcional dessa totalidade se cinde no antagonismo "economia-política" (KURZ, 2002, p. 2).

Isto acaba tendo efeitos em cada indivíduo socializado, uma vez que cada um deles internaliza o aspecto esquizofrênico-estrutural desta formação social, sendo ao mesmo

⁸¹ E aqui, não por acaso e uma vez mais, nos deparamos com Hegel como o filósofo que sistematizou os problemas institucionais estruturais da contemporaneidade, Cf. a nota 77 desta tese.

tempo indivíduo cidadão-político-sujeito-de-direito quanto empresário-trabalhador-agente-econômico. Estas formas de consciência e vontade não permanecem apenas complementares. Por vezes são inteiramente antagônicas. Um exemplo dado por Kurz é emblemático a esse respeito: “O interesse no ganho constante de dinheiro é antagônico ao direito ou a determinados aspectos do direito, ao passo que o interesse do mesmo sujeito na maior segurança jurídica possível é antagônico ao ganho ilimitado de dinheiro” (2002, p. 3). Isso não anula, contudo, o fato de que *o valor* como “fato social total” – como o caracteriza Jappe, referindo-se ao conceito de Mauss – *é que se bifurcou em uma dualidade apenas para realizar-se a si mesmo como forma social universalizada*.

3.2 O direito como parte do polo estado

O direito compreende a fração do estado que se autoconstrói e se dirige normativamente aos seus destinatários com generalidade formal. Esta fração do estado, que abarca em si suas dimensões tanto materiais quanto simbólicas, se apresenta de modo distinto do restante da maquinaria estatal, embora indissociável desta. É com o acúmulo de experiências históricas que o estado assume para si a designação, na modernidade, de “estado de direito”⁸².

Em uma definição preliminar, no estado de direito os três poderes do estado, a saber, o executivo, o legislativo e o judiciário, eles próprios, são constituídos, balizados, disciplinados e subordinados às normas jurídicas vigentes. Nesta fase do desenvolvimento das formas institucionais do capitalismo o direito como mediação social atingiu seu ápice e alcançou seu próprio conceito.

Antes da modernidade capitalista, a propriedade privada se colocava como uma atribuição que o detentor de mercadorias apresentava diretamente a outros detentores de mercadorias. Era preciso, na maioria das vezes, que estes negociantes encontrassem uma ocasional terceira parte, por vezes um terceiro possuidor de mercadorias e por vezes

⁸² Refiro-me também, evidentemente, à experiência histórica que resulta ainda no *Rechtsstaat* germânico e no princípio da *Rule of Law* anglo-saxã.

não, para atuar como árbitro em caso de contenda envolvendo uma determinada troca ou compra e venda. As eventuais regras que este árbitro poderia lançar mão eram ditames de sabedoria e prudência que haviam sido passados de geração em geração e, como raízes e plantas medicinais, ser indicadas para o uso em certas circunstâncias particulares. Em alguns lugares e períodos um sábio ou outro poderia ser constantemente chamado para prestar-se a tal papel de árbitro (MASCARO, 2007). Estas formas jurídicas ainda embrionárias surgiam com mais e mais força naqueles espaços que Marx chamou de “nichos” onde uma comunidade trocava seus excedentes com outras comunidades. Onde, portanto, as trocas mercantis ocorriam nas fronteiras externas destas comunidades e, por conseguinte, como uma forma secundária de metabolismo social⁸³.

O ponto mais desenvolvido destas formas embrionárias de direito foi na Roma Antiga. A diferença qualitativa entre uma forma embrionária de direito e um direito desenvolvido, e que responde efetivamente pelo seu caráter “embrionário”, mesmo contando com dispositivos jurídicos por vezes vastos e complexos, é clara: a relação de produção elementar daquela formação social permanecia constituída por laços tanto de política quanto de força bruta, a saber, pela escravidão. Como o disse Marx, o direito romano definia de modo preciso o escravo como aquele que nada podia obter por troca⁸⁴, isto é, o que estava alijado da esfera das trocas mercantis e, portanto, da própria esfera da subjetividade jurídica – o escravo era apenas objeto e não sujeito de direito. Assim, a antiguidade romana não foi capaz de dar os passos que conduziram aqueles dispositivos avançados ao seu fértil espaço de desenvolvimento. Ao mesmo tempo, se torna compreensível que a nascente sociedade industrial capitalista tenha dado um salto na história para buscar nestes dispositivos da antiguidade as ferramentas para enfrentar as potestades nobiliárquicas e feudais e seus hábitos, tradições e privilégios vindos da terra e do sangue⁸⁵.

⁸³ O que se busca neste parágrafo não é fidelidade às minúcias históricas acerca do que se afirma, mas, sobretudo, dar a entender os aspectos lógicos da distinção entre a modernidade e a pré-modernidade capitalista. Para uma análise mais minuciosa deste processo, cf. (TIGAR & LEVY, 1978).

⁸⁴ “Daí resulta que, no direito romano se encontre esta definição exata de *servus*: aquele que nada pode obter por troca” (MARX, 1983, p. 277).

⁸⁵ A nosso ver ainda são pertinentes as observações de Marx a esse respeito Cf. (1983, pp. 281-282).

Foi somente com a superação da escravidão e da servidão e a conversão destas em trabalho assalariado “livre” que o cerne do modo histórico de produção passou a ser mediado juridicamente. Deste modo, a força de trabalho passou a ser constituída de sujeitos de direito, proprietários das mercadorias que eram eles próprios, e que poderiam se colocar diante dos proprietários de dinheiro-capital como juridicamente iguais. Somente neste ponto lógico e histórico que o direito pode atingir sua forma desenvolvida. E isso ocorreu pelo intermédio do mesmo evento que tornou possível à forma dinheiro se converter em capital, a saber, quando se pôde submeter a atividade humana ao ciclo sempre tautológico de sucção de mais-valor. Quando a atividade humana é convertida em “gelatina de trabalho humano abstrato” formadora de valor tanto o dinheiro se metamorfoseia em capital, quanto certos ditos e dispositivos de sabedoria e prudência se convertem em direito do estado.

Nas funções e nas formas do estado e do direito a figura do “terceiro supostamente desinteressado” passa de ocasional para estrutural, se tornando uma mediação sem a qual o próprio sistema moderno de produção de mercadorias não poderia existir⁸⁶. A forma jurídica passa a ser um dos principais modos de funcionamento do estado.

Quanto mais a economia de mercado e, com ela, a relação monetária abstrata se expandem, tanto menor se torna a força vinculativa das formas de relações tradicionais, pré-modernas, e tanto mais todas as ações e relações sociais precisam ser postas na forma abstrata do direito e, nesse sentido, serem codificadas juridicamente. Todos os homens, sem exceção, inclusive os produtores imediatos, precisam agir cada vez mais como sujeitos modernos do Direito, já que todas as relações se transformam em relações contratuais com forma de mercadoria. Por isso, o Estado transforma-se na máquina legislativa permanente, e quanto maior o número de relações de mercadoria e dinheiro, maior o número de leis ou de decretos regulamentares. Em consequência disso, o aparelho de Estado também aumenta progressivamente, pois a

⁸⁶ “Há uma ampla literatura” escreveu um conhecido intelectual conservador recentemente, “que liga o estabelecimento do estado de direito [*Rule of Law*] ao desenvolvimento econômico” (FUKUYAMA, 2011, p. 247). Assevera ele mais adiante “... a emergência do estado de direito moderno foi criticamente dependente do reforço [*enforcement*] de um forte estado centralizado” (2011, p. 253). A constelação de estado, direito e economia capitalista é assumida por ele, embora por intermédio de métodos teóricos inteiramente distintos dos nossos e, evidentemente, em sentido fortemente apologético.

'juridificação' precisa ser controlada e executada (KURZ, 1997, p. 96).

Entretanto, como bem adverte Bob Fine (2002), que parte de uma homologia entre a forma dinheiro e a forma jurídica⁸⁷, disso não se deve extrair duas conclusões equivocadas:

A primeira delas é considerar o estado apenas como uma etapa posterior na cadeia evolutiva do direito, como se a evolução dos dispositivos jurídicos culminasse na emergência do estado e, que, portanto, fundamentalmente, direito e estado fossem indistinguíveis. Como esclarece Fine, assim como o dinheiro-capital possui características que vão muito além daquelas que a forma dinheiro possui considerada isoladamente, o estado de direito possui características que vão muito além de um mero acúmulo de dispositivos jurídicos agregados quantitativamente.

O segundo equívoco é considerar direito e estado como dois princípios inteiramente apartados, sem uma conexão intrínseca entre eles, ou ainda, como se esta conexão fosse inteiramente contingente. Em resposta a esta objeção seria preciso afirmar que o dinheiro se realiza e supera-se a si mesmo no capital *sem*, entretanto, *deixar de ser dinheiro*. Do mesmo modo, o direito se realiza e se supera como tal no estado de direito, *sem*, todavia, *deixar de ser direito*. "O estado realiza a qualidade que está apenas latente no direito, a de sua existência independente no exterior do processo da circulação" (FINE, 2002, p. 148).

3.3 As funções do direito estatal

3.3.1 Constituição da máquina do estado

⁸⁷ Como se pode notar, o ponto de partida de Fine se assemelha àquele que desenvolvemos nesta tese, tendo em vista que a forma dinheiro é apenas o desenvolvimento lógico e histórico da forma valor. A homologia entre a forma dinheiro e a forma jurídica, entretanto, não é o ponto central da argumentação deste autor, que neste livro está defendendo o caráter radicalmente democrático – eu diria até "pós-democrático" – da tese marxiana da superação do estado e do direito no comunismo em um sentido semelhante ao de Pogrebinski (2009).

O elemento primordial para a definição do que seja estado de direito é o fato de que a máquina do estado ela mesma é constituída em processos previstos em normas jurídicas positivadas. É a própria legislação que dispõe sobre o modo como a máquina do estado deve existir e operar. Em sua origem, alguns chamaram isso de “governo das leis” em contraposição a um “governo de homens” arbitrário e sujeito a caprichos. Como bem observou Fine, todavia, “é uma mistificação contrastar um governo de leis a um governo de pessoas, uma vez que o governo de leis não passa de uma forma fetichizada tomada por um governo de pessoas, sob certas circunstâncias específicas” (2002, p. 139). De mais a mais, com efeito, nesta função do direito estatal está a configuração das instituições intraestatais, suas subordinações, suas funções, suas dotações orçamentárias, competências, direitos e deveres, etc.

Neste tópico deveríamos nos lembrar, contudo, que se trata de uma função que é abstrata, formal, e apreender a máquina do estado somente a partir desta função é desconsiderar que esta possui capilaridades e dimensões que excedem muito a estrita forma da lei. A máquina do estado também funciona fora e mesmo contra os dispositivos legais que supostamente deveriam ampará-lo. O filósofo esloveno Slavoj Žižek elaborou bem a dimensão *implícita* que sustenta toda ordem jurídica nos seguintes termos:

...toda ordem jurídica (ou toda ordem de normatividade explícita) precisa se sustentar em uma complexa rede “reflexiva” de normas informais que nos dizem como devemos aplicar as normas explícitas: em que medida devemos tomá-las literalmente, como e quando nos é permitido, até mesmo forçoso, desconsiderá-las... (ŽIŽEK, 2007, p. xiii) .

Na ordem jurídico-política brasileira, por exemplo, esta dimensão à qual o filósofo esloveno chama a atenção aqui adquire uma importância crucial. Possuindo uma intrincada e complexa ordenação jurídica explícita, vemos que esta se sustenta em diversas rupturas e fraturas implícitas que cancelam, relativizam, corrompem e desviam os propósitos da ordem jurídica. Desde as ações policiais que tem por hábito a violação de

direitos e garantias de pessoas consideradas (sempre implicitamente) “menos-cidadãos” até serviços públicos que permanecem aquém das garantias e direitos sociais constitucionais, a ordenação jurídica explícita e seu emaranhado jurídico formal se sustenta na ordenação implícita e em suas regras e hábitos⁸⁸. Sublinhamos ainda a relação de interdependência entre estas duas dimensões, que se encontra na palavra “sustentar” utilizada por Žižek na passagem citada. Isso significa que a ordem jurídica só se estabelece como *tal*, tendo a dimensão implícita e informal para sustentá-la. Se não houvesse essa dimensão “reflexiva” soturna, a ordem jurídica formal teria que ser outra; ou, em outras palavras, se a lei no Brasil tivesse que ser realmente cumprida ela teria que ser outra, pois a ordem jurídica vigente depende inelutavelmente dos muitos hábitos informais de desvio desta ordem mesma.

3.3.2 Garantia e mediação contratual

Nesta função o direito do estado atua como o terceiro estrutural da troca mercantil entre dois sujeitos de direito equivalentes. Entre dois proprietários que compram e vendem um bem imóvel, entre um comprador e um vendedor de força de trabalho abstrato, entre o município que compra um serviço público de uma empreiteira da iniciativa privada, não importa, o que importa é que todas essas relações assumem a forma de uma relação entre sujeitos equivalentes de direito. A subjetividade jurídica se apresenta então como uma exteriorização de alguns aspectos de indivíduos e entidades que passam a ser tomadas como se fossem independentes deles mesmos, como dublês destes, para efeitos jurídicos.

⁸⁸ Há momentos emblemáticos em que há um curto-circuito entre as normas jurídicas formais e os hábitos implícitos informais. Um destes aconteceu em dezembro de 2012 quando a Polícia Militar de Campinas redigiu um documento no qual orientava os soldados a agir “focando abordagens a transeuntes e em veículos em atitude suspeita, especialmente indivíduos de cor parda e negra com idade aparentemente de 18 a 25 anos”. Trata-se de uma ofensa à Constituição Federal, contudo se trata de uma prática generalizada no país. Ao redigir um documento formal a respeito, o comandante curto-circuitou a relação entre o formal e o informal, pois “formalizou” um hábito que pertencia ao âmbito informal. Este documento foi divulgado pelo *Diário de São Paulo*, e está disponível em <<http://www.diariosp.com.br/n/42509>>.

E neste ponto seria importante lembrar que há dois tipos de relação contratual que o estado de direito moderno em quase todos os países do mundo – Brasil incluso – consideram como sendo uma relação contratual entre sujeitos não inteiramente equivalentes, mas reconhecidamente assimétricos, sendo esta assimetria ela mesma juridicamente regulada. É a relação entre o trabalhador e o empregador corporativo e a relação entre o consumidor e o fornecedor corporativo. A Constituição Federal de 1988 e a doutrina jurídica brasileira chamam os direitos advindos do reconhecimento desta assimetria de *direitos sociais*⁸⁹.

A doutrina jurídica e a legislação do estado de direito moderno reconhecem que o sujeito de direito-trabalhador e o sujeito de direito-consumidor são “hipossuficientes” em relação ao empregador e ao fornecedor. Isto não relativizaria a crítica da forma jurídica como realizadora da esfera da circulação capitalista? O direito não seria, pois, capaz de assimilar em seu bojo assimetrias e desigualdades a ponto de que estas pudessem ser superadas sem ruptura com sua própria forma jurídica?

Para responder a estas questões, com base em nossa argumentação nesta tese, é preciso examinar se a existência dos direitos sociais realiza ou não realiza a circulação; se os direitos sociais levam para além da realização da esfera da circulação capitalista. Continuemos tomando por exemplos os direitos sociais do trabalho e do consumo⁹⁰. Ora, considerar o trabalhador e o consumidor hipossuficientes não altera o fato de que estes sejam considerados trabalhadores e consumidores genéricos, abstratamente considerados, sendo apenas uma das partes em uma relação na qual o objeto do direito – a mercadoria e a força de trabalho, nos exemplos dados – é o centro, e os seus possuidores apenas os suportes desta troca mercantil. Como bem lembra Kashiura Júnior (2009b), se a força que possuem as corporações que fornecem mercadorias e que empregam trabalhadores fosse deixada sem qualquer regulação elas poderiam atentar contra a liberdade contratual mesma, fazendo desmoronar a esfera da circulação como

⁸⁹ Para uma definição mais ampla de direitos sociais Cf. (TELLES, 1999), para uma abordagem mais técnico-jurídica Cf. (BONTEMPO, 2005).

⁹⁰ Estes exemplos são elucidativos, pois abarcam importantes dimensões econômicas: a produção (direito do trabalho), a circulação e o consumo (direito do consumidor).

tal. Ao impor limites e regular a assimetria entre as partes de um contrato, o direito não faz mais que garantir sua equivalência jurídica, que seria violada caso não fosse regulada. A admissão de uma assimetria factual na expressão da vontade das partes não é uma ofensa ou violação da forma jurídica do contrato, mas sua defesa, uma recondução a este.

3.3.3 Padrão normativo sistemático

A constituição da máquina do estado para suas diversas funções nas modernas sociedades produtoras de mercadorias e a regulação contratual dos sujeitos de direito nas mais variadas esferas de relação devem formar, junto com outros campos da ação e de intervenção normativa estatal, como o direito penal e o direito econômico, um todo mais ou menos sistemático. É como padrão normativo mais ou menos coeso em si que uma ordem jurídica é capaz de prover certo nível de segurança jurídica que estas formações sociais necessitam para se integrarem a uma totalidade social produtora de mercadorias.

Nesta função do direito é onde está assentada a assim chamada “ciência jurídica”. Ela busca a todo o momento uma coerência auto referencial para os dispositivos jurídicos do ordenamento, elencando, agrupando, hierarquizando, interpretando e reinterpretando com diferentes métodos, etc.

Assim como as diversas funções do dinheiro se tornam, em alguns momentos, conflitantes entre si, também as diferentes funções do direito estatal moderno podem ser conflitantes entre si em determinados momentos. A função de padrão normativo sistemático pode conflitar com o papel de regulador de certo contrato; a função de constituir uma parte da máquina do estado pode conflitar com o padrão jurídico sistemático, e assim sucessivamente. Estes conflitos não invalidam de modo algum as funções do direito estatal, antes concedem dinamismo a estas no interior do dinamismo do padrão de acumulação capitalista de certo período histórico.

3.4 O caráter classista do direito estatal

3.4.1 Stutchka como paradigma

O padrão de crítica do estado em geral, e do direito em particular, que é central para o marxismo do movimento operário diz respeito ao caráter de classe destes. Desde o início do marxismo do movimento operário o pertencimento e a submissão ao poder da classe burguesa é definidor do direito do estado da modernidade.

As diversas formulações neste sentido podem ser representadas na sua melhor configuração na obra do jurista revolucionário russo Pietr Stutchka. Em sua obra *Direito e Luta de Classes* de 1924, Stutchka examina diversos conceitos de direito que, segundo ele, escamoteavam aquilo que uma correta definição deveria ter de mais importante: “Somente a concepção classista do direito introduz uma determinação essencial, sem a qual a jurisprudência é unicamente uma técnica verbal, uma ‘escrava’ da classe dominante” (STUCKA, 1988, p. 21). A concepção que este jurista compartilhava com o Colégio do Comissariado do Povo para a Justiça era o de que “*O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada da classe*” (STUCKA, 1988, p. 16, g.a.). Em outra de suas obras, Stutchka assevera que “A natureza de classe do direito consiste no fato de ele tem como seu conteúdo a proteção dos interesses da classe dominante” (STUTCHKA, 1988, p. 53). Noutro trabalho, ele afirma o direito como uma “categoria de classe”, e sendo assim, ao extirpar a burguesia de sua posição como classe dominante, o proletariado russo pôde edificar seu próprio direito de classe, na perspectiva de que esta seja a condição de possibilidade para a extinção futura definitiva da sociedade dividida em classes (STUTCHKA, 1988, p. 70). Na sua contribuição para a *Enciclopédia do Direito e do Estado* (1925-1927) ele escreve:

Eu tenho dito que para nós todo direito é direito de classe. (...) Na sociedade de classe nenhuma classe dominante pode fazê-lo sem o direito. O estado foi formado para deter e subjugar a classe oprimida. O direito é a organização direta desta subjugação, e é,

em geral, a organização da exploração da classe oprimida. O *interesse de classe* tem significado especial para o conceito de direito, pois é para a sua proteção que o direito e o estado existe (STUTCHKA, 1988, p. 147).

O que se conclui das definições e da argumentação de Stutchka é que ele tenta extrair uma definição de direito que seja um espelho *imediato* das relações sociais de produção e, portanto, ser traduzível imediatamente em termos de “interesse” e “dominação” de classe. Ao contrário do Marx de *O Capital*, Stutchka não se preocupou suficientemente com a forma social de seu objeto de crítica. Isto é, não se preocupou suficientemente com a razão pela qual uma determinada relação social (o capital, por exemplo) adquiriu uma determinada forma (primeiro valor, depois dinheiro e em seguida capital) e não outra. Ao invés disso, ele fica quase que circunscrito ao problema do conteúdo jurídico, ou seja, daquilo que cada dispositivo “implica” socialmente. E onde ele encontrará o conteúdo que será a medida desta implicação social? Ou seja, que conteúdo explicaria a existência e o funcionamento do direito? Stutchka focará em outra relação social, a saber, a existência (e luta) de classes. Com isso ele termina realizando uma quimérica tentativa de explicar uma determinada relação social (o direito) por intermédio de outra relação social (a existência antagônica das classes). Márcio Bilharinho Naves sintetiza muito bem o dilema que resulta da elaboração teórica de Stutchka:

O resultado disso é que se obtém apenas uma teoria do direito que vincula aos interesses e às necessidades materiais das diversas classes sociais, mas não dá conta de explicar *a própria regulação jurídica como tal*, ou seja, não é capaz de explicar por que determinado interesse de classe é tutelado *precisamente sob a forma do direito*, e não sob outra forma qualquer, de sorte que é impossível distinguir a esfera jurídica das outras esferas sociais (NAVES, 2000, pp. 45-46).

O problema que a definição de Stutchka suscita é relativamente simples se nos colocarmos na perspectiva da crítica da economia política marxiana. Poderia existir algo como um “valor burguês”, ou uma “mercadoria burguesa”? Não. A mercadoria e o valor como tal são formas abstratas de socialização e categorias elementares cujo

desenvolvimento e concretização histórica é que implicaria na existência e no antagonismo de classes, como fenômeno claramente derivado⁹¹. A mercadoria, o valor e, por conseguinte, o capital, são categorias fundamentais a partir das quais a socialização moderna se reproduz em quase todos os seus sub-sistemas. Sendo assim, tanto a burguesia quanto o proletariado e outros estamentos se constituíam *a partir* desta *formação social* específica, não sendo, portanto, correto se apontar para um suposto “valor burguês” e mesmo um “capital burguês”. Assim, quando Stutchka tenta fazer o direito ser derivado das classes e de seus interesses ele tenta explicar uma estrutura sócio-formadora (a forma jurídica do estado) por intermédio de um conteúdo derivado desta (a existência e o antagonismo de classes).

Com isto não queremos dizer que a existência e o antagonismo de classes não são fatores fundamentais para a explicação deste ou daquele dispositivo jurídico particular. A verdade é que quase todos os dispositivos jurídicos de um dado ordenamento, nas três funções que nos referimos acima⁹², podem ser passíveis de uma explicação deste tipo. O mesmo, contudo, não pode ser dito a respeito da *forma jurídica em si*, da definição do que seja o direito como categoria social *formadora*. Esta precisa necessariamente se remeter à realidade fundamental da mercadoria e do valor e de seu desenvolvimento, ou seja, à realidade fundamental e categorial das modernas sociedades produtoras de mercadorias.

O que o pensamento jurídico de Stutchka nos revela, especialmente se colocado lado a lado com o do Pachukanis de *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* (1924)⁹³, é que ele se apoiava precariamente no Marx do *Manifesto Comunista* [1847] (2011), isto é, aquele que criticava o capitalismo por ser este apenas um sistema de dominação e exploração consciente e voluntariosa do proletariado pela burguesia⁹⁴. Ele obliterou o Marx dO

⁹¹ Não é nenhum acaso que no planejamento inicial dO *Capital* as classes seriam estudadas no Livro III e que Marx nunca chegou a cumprir esse plano, tendo o interrompido abruptamente, cf. (MARX, 2007b, p. 358).

⁹² Cf. item anterior.

⁹³ Sobre a relação entre Stutchka e Pachukanis, Cf. (NAVES, 2000), (FERREIRA, 2009), (MASCARO, 2009b) e (HEAD, 2010).

⁹⁴ Tomemos apenas um dos pontos problemáticos do *Manifesto* como exemplo de nosso problema, a sua definição de capital: “O capital, portanto, não é uma potência [*Macht*] pessoal; é uma potência social. Assim, se o capital é transformado em propriedade comum pertencente a todos os membros da sociedade, não é uma propriedade pessoal que se transforma em propriedade social. Transforma-se apenas o caráter social da propriedade. Ela perde seu caráter de classe” (MARX & ENGELS, 2011, p. 58). Ora, a caracterização

Capital, centrado na análise formal-categorial do valor, da mercadoria e do capital e no desenvolvimento lógico e histórico destes. De tal sorte que Stutchka termina sendo o paradigma de uma crítica classista do direito. Como consequência desta conceituação, para Stutchka, ao tomar o poder do estado, o proletário funda então uma nova legalidade, como classe dominante que passará a ser. Somente depois dessa legalidade proletária abrir-se-ia o horizonte histórico para a superação do direito, uma vez abolidas as classes sociais.

3.4.2 Juridificação e luta de classes

Como já vimos (item 2.4), os debates importantes se encerram na União Soviética dos anos 30. O estado soviético sob o stalinismo terminou por instalar uma plataforma continental de modernização rápida e a fórceps onde o direito exercia um papel impreterivelmente central. De um lado essa modernização enquanto “desenvolvimento capitalista recuperador” (KURZ, 1993, p. 53) incluía os trabalhadores do campo e da cidade em seus postos de modo altamente coercitivo e militarizado, levando-os a se tornarem sujeitos de trabalho e sujeitos monetários regulados diretamente pelo estado. Por outro, a ordem jurídica soviética transformava-os em sujeitos de direitos, garantindo a estes, progressivamente, os direitos que cabiam aos sujeitos de trabalho e de dinheiro nos países capitalistas avançados. Em alguns campos, como o mostrou John Quigley (2007) inovaram, tendo a União Soviética chegando até mesmo a influenciar os ordenamentos jurídicos de países ocidentais.

Os países mais avançados em termos capitalistas também faziam experiências históricas com o estatismo em face dos esforços de guerra e do pós-guerra. Como vimos, no campo ideológico soviético o estado era glorificado como se já tivesse suprimido as classes sociais e instaurado jurídico-constitucionalmente um “estado socialista” (item 2.4). No campo ideológico ocidental, mesmo a crítica social parecia ter se convencido que eram

“classista” de capital remete aqui inevitavelmente a uma categoria jurídica, a da propriedade. Como poderia um conceito ele próprio jurídico, fundamentar uma crítica do direito?

verdadeiras as teses sobre o “primado da política” (item 2.5). Assim, em ambos os lados, para o bem ou para o mal, o estado estava superando as contradições que a economia capitalista havia historicamente apresentado. É também o nascimento de uma infinidade de novos direitos, para além dos mais básicos, embora engolfando estes. Alguns observadores entusiasmados caracterizaram esta como a “era dos direitos” (BOBBIO, 2004).

Tomemos o direito do (e ao) trabalho e o direito do (e ao) dinheiro como exemplos concretos deste cenário de juridificação fruto das conquistas no interior do desenvolvimento da sociedade produtora de mercadorias⁹⁵.

3.4.2.1 O direito ao trabalho

O próprio Marx analisou detidamente algumas das primeiras legislações protetivas da força de trabalho⁹⁶. Tendo como escopo a legislação trabalhista inglesa do século XIX, Marx notara que se o contrato de trabalho ficasse inteiramente sob os auspícios dos envolvidos e na livre negociação entre estes, a consequência seria uma deterioração completa da força de trabalho e, por conseguinte, da reprodução de capital. Ou seja, se aos capitais individuais fosse permitido interagir em completa liberdade com a força de trabalho, esta última seria inteiramente destruída no processo, solapando, assim, os fundamentos do capital em geral, para o qual o trabalho vivo é indispensável. A intervenção do estado para realizar a proteção da força de trabalho em relação aos capitais individuais era uma necessidade, portanto, reconhecida por todos, de políticos

⁹⁵ Estes exemplos não são fortuitos. Sua escolha partiu do exame da seguinte observação: “A gestão estatal da mercadoria particular que é a força de trabalho (inseparável do provisão contínuo de mão-de-obra barata M), a gestão estatal da moeda (ligada à acumulação de capital-dinheiro D) tais são os principais eixos de uma ação do Estado indissociável da produção e da circulação capitalista em geral. (...) A gestão pelo Estado da força de trabalho e da moeda muda suas modalidades durante a história do capitalismo, mas elas não estão, por isso, menos ligadas à fórmula geral do capital, em todos os momentos, quer se trate do século XIX ou XX. (...) Força de trabalho, moeda: ambas fazem parte do mundo das mercadorias, mas ambas têm dele um estatuto particular, que exige uma gestão estatal” (BRUNHOFF, 1985, pp. 3-4) .

⁹⁶ Para uma coletânea dos excertos de Marx sobre o direito, precedidos de comentários, Cf. (CAIN & HUNT, 1979), para uma análise de excertos especificamente de *O Capital*, cf. (YAMAUTI, 2004).

moderadamente liberais à Igreja Católica. Longe de ser uma política de “antivalor”⁹⁷, a proteção da força de trabalho é uma realização da subjetividade automática do valor⁹⁸, para quem a sucção de (mais)trabalho abstrato é de uma vez por todas indispensável.

Elmar Altvater já defendia que tanto quanto a existência de uma classe de trabalhadores a ser espoliada, o estado precisa garantir também as relações jurídicas que protegem e normatizam esta espoliação, uma vez que os capitais individuais, como dito, não o fazem por sua própria conta e vontade (1973, p. 3). As legislações trabalhistas surgiram muito depois das legislações civis e comerciais, assim como a esfera da produção se desenvolveu sob a “lei do valor” muito mais tarde que as esferas da troca mercantil, como observa muito bem o mesmo Altvater (1973, pp. 24, n. 11). E o surgimento destas significou uma etapa inelutável do desenvolvimento do modo de produção capitalista. Evidentemente, isso não significa que as proteções e garantias estatais foram consensuais. Antes, foram arrancadas após diversas lutas encarniçadas promovidas pelo movimento operário. Mas nem por isso estas estruturas de garantias e defesas sociais deixam de ser parte integrante dos sistemas produtores de mercadorias como tais⁹⁹.

Inicialmente, como é possível deduzir do que foi dito, as relações de subordinação entre capitalistas e a força de trabalho foram reguladas a partir de paradigmas da legislação civil que já estavam em vigor¹⁰⁰. Assim, o operariado industrial nasce sob o

⁹⁷ O termo é, como se sabe, do sociólogo brasileiro Francisco de Oliveira. Cf. (OLIVEIRA, 1998). A nosso ver, a expressão é inteiramente equivocada, pelas razões expostas na nota 99, abaixo.

⁹⁸ Cf. item 1.2.4 desta tese.

⁹⁹ É precisamente neste sentido a crítica de Anselm Jappe a Pierre Bourdieu: “No seu discurso [de Bourdieu], a evolução do capitalismo não é governada pelas respectivas contradições internas, a concorrência e o sujeito autômato. Cada melhoramento da condição dos ‘dominados’ ficar-se-ia a dever a uma acção política e social, concebida como sendo o contrário do capitalismo, e não como parte integrante dele mesmo. Tudo se reduz então às relações de força e à boa vontade ou má vontade dos actores” (JAPPE, 2006, p. 246). O problema não é *levar em consideração* “as relações de força”, a “boa vontade” e a “má vontade” no trato com os direitos estatais, mas, antes, *reduzir* as contradições do capitalismo como produção social sistemática de mercadorias aos antagonismos sociais que sua dinâmica necessariamente gera.

¹⁰⁰ Segundo o doutrinador trabalhista Amauri Mascaro Nascimento: “Foi realmente muito expressiva a influência que a codificação do direito civil exerceu sobre a disciplina inicial do contrato de trabalho. O papel desempenhado, ainda que remotamente, pelo Código de Napoleão (1804), pelo Código tedesco (1896) e pelos Códigos italianos (1865 e 1942) não pode ser desconhecido, principalmente porque traziam um cunho marcadamente comum, consagrando a ideologia do contrato que viria repercutir na forma pela qual as relações entre empregado e empregador viriam a ser conhecidas” (1999, p. 25).

signo da liberdade contratual, segundo a qual empregadores e empregados são os únicos verdadeiros interessados no contrato de trabalho¹⁰¹.

Não havia, inicialmente, nenhum problema jurídico em regular as relações de trabalho apenas pelos paradigmas da legislação contratual civil. Seja pelos problemas que esse paradigma acarretou, seja pela longa luta dos trabalhadores em prol da criação e reconhecimento dos sindicatos e de suas demandas ao longo do século XIX nos países europeus, o fato é que o estado foi recorrentemente chamado a intervir neste “contrato privado” pela importância e pela função social que ele exercia para as sociedades industriais nascentes. Como o disse Eric Hobsbawm, somente nas últimas décadas daquele século o interesse do governo nas “relações industriais” passou a ser “direto e urgente” (2008, p. 284).

Um exemplo permite visualizar a difícil transição dos países industriais entre o contrato de trabalho visto como uma relação civil tão-somente e o contrato de trabalho visto como uma relação de sujeitos de direito no exercício de uma “função social”, ou ainda, de um contrato cuja função social deve ser objeto da intervenção, maior ou menor, do estado. Desde 1842 os operários da Nova Inglaterra, nos Estados Unidos, pleiteavam trabalhar por 10 horas diárias, ao invés de laborar do nascer ao por do sol, como era a prática contratual comum. Após cinco anos de tentativas frustradas, o parlamento de New Hampshire, de maioria Democrata, aprova uma lei estabelecendo dez horas diárias como a forma legal de contrato. Contudo, esta carga horária poderia ser aumentada, se, para isso, o trabalhador contratasse com o empregador, fazendo, portanto, retornar a regulação de volta para a vontade “livre” dos sujeitos-partes do contrato. Por razões óbvias, esta norma jurídica – também aprovada no Maine, em 1848 – se mostrou quase que letra morta nos anos seguintes¹⁰². Apenas na última década do XIX é que na Inglaterra se abriu um gabinete junto ao governo nacional para tratar do assunto do “trabalho”. Nos Estados Unidos, o *Department of Labor* ganha *status* de ministério somente em 1913, em Portugal só em 1916 e no Brasil só em 1930.

¹⁰¹ Cf. o item 3.3.2 desta tese.

¹⁰² Sobre a luta pelo *Ten-Hour Day*, Cf. (RAYBACK, 1966, p. 92 e ss.).

É interessante notar que se foi longo e tortuoso o caminho para o reconhecimento da função social do contrato e da proteção dos trabalhadores da “vontade livre” do capital, desde cedo o estado de direito reconheceu sua obrigação de intervir para auxiliar e dar condições de crescimento à indústria e ao comércio. Nos Estados Unidos, já em 1853, na sentença do caso *Sharpless vs. Filadélfia*¹⁰³, proferida pelo Presidente do Tribunal Estadual da Pensilvânia fica bastante claro este poder-dever do Estado: “É um grave erro supor” escrevia o juiz “que o dever do estado cessa com o estabelecimento daquelas instituições que são necessárias à existência do Govêrno: como as que garantem a administração da justiça, a preservação da paz e a proteção do país contra inimigos estrangeiros”. Pelo contrário, “Ajudar, encorajar e estimular o comércio, interno e externo, é um dever do soberano, tão claro e universalmente reconhecido quanto qualquer outro”¹⁰⁴.

Não há dúvidas de que a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa foram os impulsos mais significativos para a extensão dos direitos trabalhistas ao redor do mundo industrializado, com destaque para a Constituição do México de 1917 e a de Weimar de 1919. Também foi de suma importância, mais adiante, a Grande Depressão, na figura do novo regime de acumulação e do novo papel do estado que a seguiram. Com o fim da catástrofe da Segunda Guerra, chegou-se ao ensejo de um novo pacto entre capital e trabalho que coroaria aquilo que ficaria conhecido como os Anos Dourados do capitalismo, no qual o mundo assistiu tanto ao crescimento econômico quanto a realização de uma série de novos direitos trabalhistas e sociais.

3.4.2.2 O direito ao dinheiro

As tentativas de organização institucional e centralizada dos usos da moeda precedem o próprio capitalismo. Suzane de Brunhoff e Paul Bruini fazem notar que algumas práticas de intervenção monetária centralizada podem ser vistas na França mesmo que recuemos ao início do século XIII. Neste período a cunhagem passa progressivamente a ser

¹⁰³ Caso instaurado por um cidadão que reclamava da inconstitucionalidade dos investimentos dos fundos públicos pelo Estado.

¹⁰⁴ *Apud* (SHONFIELD, 1968, p. 443). Sobre o caso *Sharpless v. Philadelphia* Cf. (WALDRON, 1953).

centralizada e não mais dispersa ao longo do território real. Em 1262, São Luis põe em vigor uma lei segundo a qual a moeda real teria cotação em todo o território do reino enquanto a moeda cunhada pelos senhores de terras teria cotação apenas em suas próprias possessões. Com Luís XIV, enfim, toda moeda interna no território francês passa a ser a moeda real (BRUNHOFF & BRUINI, 1978, p. 114). Segundo eles, poder-se-ia conceituar a intervenção estatal no domínio da moeda como aquela onde

...os emitentes privados vêem sua ação ser restrita ou anulada em consequência de um fenômeno de centralização, a moeda – ao menos sob uma de suas formas – aparecendo como “uma função do Estado” (1978, p. 113).

Estes autores notam ainda que algumas das funções do estado em relação à moeda são sempre as mesmas: cunhagem, emissão e garantia de ao menos uma das moedas em circulação, etc. Entretanto, as modificações no papel monetário do estado ao longo da história sinuosa do capitalismo decorrem do fato de que, por definição, a moeda não pode ser inteiramente controlada como função estatal. “...O Estado é ao mesmo tempo portador e garante de uma certa coerção monetária” diz-nos estes autores, “e, por outro, ele próprio sofre coerções às quais se deve adaptar” (1978, p. 113).

A estabilização centralizada da moeda pelo estado – ocorrida na França por volta de 1726 e na Grã-Bretanha por volta de 1717 – é um dos momentos mais importantes da existência do capitalismo, pois tornou possível a “acumulação primitiva” de capital e o comércio internacional ligado a esta (1978, p. 116). Ao fim e ao cabo, ao se falar em controle estatal da moeda é preciso sempre observar o caráter contraditório deste controle. Sua principal função é “desarmar estas contradições, principalmente pelo provisionamento dos bancos em meios de pagamento” (1978, p. 124).

A ideia que se deve descartar de antemão – quando se trata de caracterizar socialmente o significado da moeda nas sociedades capitalistas – é a de sua *naturalidade econômica*. Isto porque, se aquilo for admitido como tal, passa-se a conceber a esfera econômica como apartada da esfera jurídico-estatal e uma atuando sobre a outra de modo externo e/ou *a posteriori*. Como lembra Jansen (2003, p. 23) era mais difícil afirmar,

no passado, quando as peças monetárias eram confeccionadas de distintos modos e de distintos materiais e formas, que estas não eram “naturalmente econômicas”. Nos dias atuais, porém, é muito mais fácil perceber que quase todo o dinheiro circulante é advindo de papel-moeda emitido pelo estado, na forma de um ato jurídico que lhe é próprio.

Assim, aquilo que está presente apenas embrionariamente na modernidade nascente se realiza na modernidade tardia de modo plenamente desenvolvido, a saber, o vínculo entre a soberania jurídico-estatal e a moeda como *ratio* reguladora da circulação, produção e consumo “econômicos”. Não existe uma realidade econômica de um lado, regulada e reguladora da circulação monetária e uma realidade jurídico-estatal de outro lado, que terá a economia como um fator externo de seu modo peculiar de regulação. Como o disse ainda outro autor, a soberania nacional e a emissão de moedas são fenômenos simultâneos e que se confundem em diversos momentos (NUSDEO, 2010, p. 51).

Desde o florescimento do sistema do padrão-ouro¹⁰⁵ as *autoridades monetárias* passaram a exercer uma posição mais e mais importante no contexto da regulação da reprodução econômica capitalista, regulando tanto a disponibilidade do metal monetário quanto sua convertibilidade. No sistema surgido a partir da Conferência de Bretton Woods, em 1944, foram criadas instituições que buscavam gerir as políticas monetárias e financeiras das grandes nações industrializadas, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Este papel interventor e regulador das políticas monetárias e financeiras torna-se ainda maior com o fim deste sistema que ocorreu nos Estados Unidos no governo de Richard Nixon, em 1971. A moeda passa então a ser criada exclusivamente a partir da autoridade jurídico-estatal

¹⁰⁵ Segundo Paulo Sandroni o padrão-ouro é um sistema monetário “no qual o valor de uma moeda nacional é *legalmente definido* como uma quantidade fixa de ouro, em termos internacionais, e em nível interno o meio circulante tem a forma de moedas de ouro ou notas (papel-moeda) conversíveis a qualquer momento em ouro, de acordo com as taxas de conversão *fixadas legalmente*. Para que um sistema de padrão-ouro funcione plenamente, duas funções básicas devem ser preenchidas: 1) a obrigação das autoridades monetárias de converter moeda nacional (o meio de circulação interno) por qualquer quantidade de ouro de acordo com a taxa de conversão fixada, o que inclui a cunhagem sem restrições de moeda de ouro do metal trazido com esse fim; e 2) a liberdade dos indivíduos de exportar e importar ouro” (2010, p. 617) (grifos nossos). Note-se no trecho que grifamos, o papel jurídico do estado na definição mesma deste sistema monetário.

monetária, sem qualquer vínculo material externo – daí ser chamada de *Fiat Money*, ou *Fiat Currency*¹⁰⁶. “Fiat Money” e “Fiat Currency” são expressões que significam que

o papel-moeda emitido sem nenhuma vinculação com metais preciosos ou obrigação de convertê-lo em moedas metálicas compostas destes metais. Diferencia-se a rigor da moeda fiduciária, papel-moeda que contém uma promessa de conversão em moeda metálica composta de metais preciosos (ouro e prata) (SANDRONI, 2010, p. 338).

Como bem lembra Jappe:

Depois de as quantidades de crédito em circulação terem ultrapassado largamente a quantidade de ouro existente, a abolição da convertibilidade do dólar em ouro (1971) desarticulou o último dispositivo de segurança. A partir de então, o dinheiro baseia-se exclusivamente na confiança e não há limite algum para sua multiplicação (JAPPE, 2006, p. 149).

Ademais, Suzane De Brunhoff e Paul Bruini afirmaram enfaticamente o caráter ideológico da expressão *política monetária*, mostrando que as práticas estatais de gestão da moeda não se configuram em *política*, mas apenas nisso, numa mera *prática*, de autonomia limitada, de manutenção das funções da moeda e da estabilidade destas (1978, p. 175). E estas práticas – é preciso acrescentar o que já dissemos – estão diante de intermitentes e inelutáveis crises e limites, uma vez que o estado põe a moeda em

¹⁰⁶ “O processo de desmaterialização da moeda começou muitos séculos antes, quando as exigências do mercado levaram a vincular à moeda metálica, necessariamente escassa e um estorvo, letras de câmbio, cédulas, juros, goldschmith’s notes, etc. Todas estas moedas de papel, na realidade, são títulos de crédito e, por isso, são chamadas de moedas fiduciárias. A moeda metálica, por sua vez, valia – ou deveria valer – pelo seu conteúdo de metal precioso (aliás, como se sabe, inseguro: o caso limite é o das moedas de prata cunhadas por *Frederico II*, que logo depois de ser usada deixava aparecer o vermelho do cobre). Contudo, *Schumpeter* (que vivia, sim, numa época em que a moeda de papel já havia superado a moeda metálica) pôde afirmar, e com razão, que, em última análise, todo o dinheiro é apenas crédito. Depois de 15 de agosto de 1971, deveríamos acrescentar que o dinheiro é um crédito que se funda unicamente em si mesmo e que não corresponde se não a si mesmo” (AGAMBEN, 2013). Inaugura-se aí, segundo este autor, a realização plena do que Walter Benjamin chamou de capitalismo como religião, visto que este passou a se basear fundamentalmente no crédito, na fé constante no crédito como antecipação do trabalho futuro.

circulação mas não pode controlar esta mesma circulação e suas vicissitudes. Joachim Hirsch sumariza bem este imbróglio que está na essência de qualquer prática monetária estatal:

Assim, a forma política – concretizada institucionalmente no aparelho de Estado – depende da forma dinheiro e da forma capital, estando ao mesmo tempo em contradição com elas. O dinheiro necessita da garantia oferecida pelo aparelho de coerção estatal, ou seja, ele deve ser controlado e regulado pelo Estado. Mas ele não é criado pelo Estado; surge da estrutura e da dinâmica do processo de valorização do capital mediado pela troca mercantil. Isso coloca limites definidos para a política monetária estatal. Caso não se consiga a estabilidade do valor da moeda, surgindo processos inflacionários, a própria forma dinheiro é a longo prazo colocada em questão (2010, p. 46).

Voltemos agora à nossa argumentação sobre a juridicação. Esta caracterização dos fins do século XX como a “era dos direitos” está indissociavelmente ligada ao momento ascendente – ainda que extremamente desigual – do próprio sistema produtor de mercadorias, cujo crescimento e desenvolvimento ainda se espalhavam em espaços globais novos, mantendo rentáveis novos circuitos de sucção de mais-valor. Pareceu a tantos observadores, à direita e à esquerda, que um equilíbrio entre a “economia de mercado” e o estado havia sido finalmente atingido. As lutas em face dos antagonismos sociais deveriam então se restringir a fazer demandas que precisavam ser cumpridas no interior dos círculos de giz da forma mercadoria, da forma jurídica e da forma estado.

Este cenário se manterá assim enquanto a curva de desenvolvimento capitalista for ascendente. Por isso as lutas de classes e os antagonismos sociais em torno destas terão ainda campo histórico aberto até que o sistema produtor de mercadorias encontre seus limites absolutos¹⁰⁷.

¹⁰⁷ Trataremos disso no capítulo seguinte desta tese.

3.4.3 Os limites da crítica classista do direito

Com efeito, ao contrário do que acreditava seus apoiadores, o estatismo soviético recuperador, ao ver concluída sua verdadeira missão histórica de modernização recuperadora, se “congelava”, enquanto que o estado ocidental ainda permanecia – ao contrário do que afirmavam os teóricos do primado da política – dinâmico. Isto é, o estado ocidental ainda era capaz de alternar momentos históricos de maior estatização com momentos mais monetaristas, característica própria de uma economia capitalista¹⁰⁸, e o estatismo soviético não.

Ao se congelarem no modo de um duplamente irracional controle estatal externo ao capital, as economias de tipo soviético se tornaram os elos mais fracos da corrente do sistema produtor de mercadorias e, assim, colapsaram irremediavelmente.

O estatismo como elemento integrante do sistema produtor de mercadorias reúne o socialismo real em dissolução e o Ocidente numa estrutura contínua da modernidade, em vez de constituir um desenvolvimento errôneo alheio e apenas externo. (...) Portanto não pode residir no estatismo, como tal, a diferença de sistemas tão comentada, nem em sua predominância temporária, pois por esta passou várias vezes também o Ocidente, mas unicamente no congelamento da ação recíproca com o elemento monetarista, formal e basicamente também presente (KURZ, 1993, p. 70).

Para Kurz e a Nova Crítica do Valor o colapso dos países do bloco soviético e as crises seguintes nos países em desenvolvimento indicam o fim de um ciclo histórico de enorme alcance. Nesta altura do processo histórico movido pelo moderno sistema produtor de mercadorias, o conceito de “luta de classes” passa a se tornar obsoleto como fator de

¹⁰⁸ De que “dinâmica” estamos falando aqui? “O capitalismo, isto é, a produção de mercadorias desencadeada até constituir um sistema de reprodução, na forma de auto-movimento do dinheiro, nunca pretendeu, desde o princípio, estabelecer a pura ‘liberdade de mercado’, intenção que, repetidamente, imputam-lhe os ideólogos provenientes da direita e também da esquerda. Antes, poderíamos falar de um movimento ondulatório de elementos constituintes antagônicos na história da modernização burguesa, movimento em que constantemente se revezam e penetram elementos estatistas e elementos monetaristas” (KURZ, 1993, pp. 42-43). Esta dinâmica, como parece ter ficado claro em nossa argumentação acima, não é a de um movimento pendular entre dois princípios externos um ao outro, mas da mesma forma de socialização pelo valor que se cinde no processo de sua própria realização histórica.

crítica transcendente a este sistema. A luta de classes, tal como este conceito havia sido elaborado no *Manifesto Comunista*, teria sido um importante capítulo no desenvolvimento deste sistema, entretanto não teria mais o condão de orientar os antagonismos que poderiam levar para além deste, mesmo quando o sistema entrou em um novo período de crises profundas.

Na medida em que o movimento operário, na sua "luta pelo reconhecimento" como sujeito do trabalho, do *direito* e da cidadania estatal, que necessariamente assumia a forma política, foi bem sucedido, transformou-se ele próprio em sujeito burguês, na "jaula de ferro" (Max Weber) da socialização do valor. O seu êxito foi simultaneamente um auto-acorrentamento e uma auto-condenação à forma fetiche, e a política permaneceu o veículo desse encantamento. A ascensão do movimento operário, o seu sucesso na "luta pelo reconhecimento" (um sucesso escrito a sangue, pois encontrou a sua realização na primeira guerra mundial - o pleno reconhecimento veio junto com o sacrifício de sangue no altar da nação burguesa) e a ascensão da intervenção do Estado caminharam de mãos dadas (KURZ, 2006, p. 9) (grifei).

Assim, na medida em que a luta de classes pertencia à ascensão do proletariado como sujeito de direito e trabalho, no interior das formas socializadoras fetichistas, quando estas atingem uma plena maturidade histórica suas "pistas traçadas imanentemente" (KURZ, 2000, p. 36) deixam de remeter a uma superação efetiva da constituição atual do moderno sistema produtor de mercadorias. É assim que as críticas ao direito de tipo classista deixam de ter potencial na medida em que ficam limitadas a um conjunto empírico de considerações interiores às formas fetichistas e são, de saída, incapazes de tocar o *cerne* do problema do direito nas sociedades produtoras de mercadorias¹⁰⁹. Como bem o disse Jappe:

¹⁰⁹ Também no que diz respeito à forma-estado estes limites aparecem como tais, conforme Joachim Hirsch, para quem "Até o momento [1974] grande parte das avaliações do Estado burguês, feitas por aqueles que se reportam a Marx, contentam-se em constatar o caráter classista, apoiando-se apenas em algumas citações tidas como exemplares; e a partir daí tentam sistematizar as funções do Estado e analisar a sua importância para a valorização do capital e para a luta de classes, seguindo o método de uma generalização empírica mais ou menos concludente" (1990, p. 145), também neste sentido, Cf. (URRY, 1982, pp. 86-87).

O movimento operário era a expressão do facto de a difusão do valor, enquanto relação de produção, andar muito mais depressa que a difusão das formas jurídicas, políticas ou culturais baseadas no valor e que têm por horizonte a igualdade abstracta de todos os cidadãos do mesmo Estado. O movimento operário podia então reivindicar os ideais capitalistas (liberdade, igualdade) contra a realidade capitalista. A luta de classes foi a forma de movimento imanente ao capitalismo, a forma na qual se desenvolveu a respectiva base aceita por toda a gente: o valor (2006, p. 102).

3.5 Crítica do direito como forma fetichista

Mais do que uma “história da luta de classes”, o percurso da humanidade pode ser caracterizado como uma “história da luta para a superação das formas sociais fetichistas”.

Do animismo ao totemismo pré-moderno, até chegar à forma fetiche da mercadoria, se trata de um afastamento da “primeira natureza” animal e instintiva por intermédio de uma “segunda natureza” social, sendo esta ligada a formas de mediações que adquirem um *status* de naturais, apesar de serem criações sociais humanas. Da religião à produção sistemática de mercadorias como fim-em-si, a história ainda se caracteriza como uma história sem sujeito na qual a “segunda natureza” ainda é uma condicionante inelutável. A “segunda natureza” a que nos referimos aqui, tal como a definiu Kurz, “significa que a sociabilidade dos homens, elemento de sua essência, constitui-se e apresenta-se, de maneira análoga à primeira natureza, como uma essência que lhes é externa, alheia e subjetivamente não integrada” (2000, p. 18).

No totemismo estudado por Émile Durkheim em *As Formas Elementares de Vida Religiosa* [1912] (2000) é a comunidade e o clã que se projetam a si mesmos nas figuras totêmicas, sem que disso tenham consciência¹¹⁰. De um modo homológico, na sociedade produtora de mercadorias a atividade humana e as trocas materiais e simbólicas

¹¹⁰ Embora em geral correta como *descrição*, a sociologia de Durkheim acerca das “projeções sociais” nas sociedades modernas se diferencia decisivamente da crítica marxiana do fetichismo. E isso no que diz respeito ao caráter *crítico* destas. Em suma, para a sociologia durkheimiana a “segunda natureza” social que estas projeções constroem é inelutável e apenas o caos aguarda a tentativa de se superá-las como tais. Cf. (JAPPE, 2006, pp. 236-237, n. 16). Uma crítica a Durkheim neste mesmo sentido se encontra em (ADORNO, 2007, p. 117 e ss.).

aparecem para os homens somente nas formas do trabalho e da mercadoria e do valor, como se estas fossem formas inteiramente naturais.

A sociedade produtora de mercadoria é, evidentemente, a mais complexa das sociedades fetichista a se desenvolver. Mas é também a primeira a tornar possível a compreensão da constituição fetichista dela mesma. Esta compreensão, todavia, se deu de maneira truncada e de dois modos diametralmente opostos, como o observou Anselm Jappe. De um lado, o materialismo histórico viu “nas estruturas arcaicas não mais que disfarces do valor trabalho, da economia e da mais-valia, que, segundo essa teoria, estão presentes em todas as sociedades”; esta versão equivocada do “materialismo histórico” aplicou categorias estranhas às sociedades pré-modernas, transformando, ao fazê-lo, as categorias de análise do capitalismo em verdades supra-históricas¹¹¹. E de outro lado, temos o estruturalismo, que “vê no valor e na economia moderna não mais que variações de uma ‘estrutura’ eterna ancorada no inconsciente humano” (2006, pp. 222-223). O conceito de *socialização fetichista*, todavia, torna possível a compreensão da ruptura de época que a moderna sociedade produtora de mercadorias significou, embora também nos permita observar a continuidade da forma fetichista sem sujeito que a coloca em linha com as sociedades fetichistamente socializadas do passado.

A forma mercadoria, como forma fetichista, instaura uma socialização na qual o concreto, a natureza, o laço social e afetivo, etc., se tornam presas do abstrato, do suprassensível, do movimento tautológico do valor em busca de si mesmo. Isso resulta em retrocessos significativos na liberação da primeira natureza, conforme as crises sociais, “econômicas”, ecológicas e artísticas o demonstram fartamente em nossos dias.

Como argumentamos até aqui, a “forma direito [*Rechtsform*] é um momento derivado [*abgeleitetes Moment*] da forma mercadoria e faz parte do contexto geral funcional [*Funktionszusammenhang*] da constituição do fetiche”. Isto é:

Na forma do direito (ou em suas formas básicas e embrionárias nas sociedades pré-modernas), os homens relacionam-se diretamente entre si apenas de modo secundário, ou seja, em relações internas

¹¹¹ Como exemplo do erro que Jappe aponta aqui, Cf. (TERRAY, 1978).

ao contexto já constituído pelo fetiche, que são meras relações interativas e conflituosas de "máscaras de caráter" [*charaktermasken*] (Marx) cegamente confeccionadas. As leis e decretos isolados são "feitos" por sujeitos humanos (instituições), mas não *a forma jurídica como tal*, que se impõe inapelavelmente como momento da forma-mercadoria e situa-se "para além" do "livre arbítrio" por ela constituído, como Kant foi o primeiro a notar (KURZ, 2000, pp. 43, n. 55).

De tal sorte que *os ordenamentos jurídicos constituídos com complexos e distintos matizes em cada país, embora possuam autonomia em certa medida (3.5.1), não podem deixar de ter um nexos social-formal com o ordenamento social global produtor de mercadorias (3.5.2). Era a esse nexos que Marx se referia ao introduzir a tese da "superação" do estado e do direito no comunismo (3.5.3).*

A seguir esmiuçaremos esta afirmação a partir de três de seus desdobramentos.

3.5.1. A autonomia, em certa medida, do direito estatal

Como já pudemos ver¹¹², o moderno sistema produtor de mercadorias só se realiza quando instala a si mesmo enquanto dualidade constitutiva; quando impõe ao desenvolvimento dos mercados socialmente desagregadores o princípio oponível da política do estado e do direito.

Esta instância só realiza sua tarefa de "*oponível*"¹¹³ a economia de mercado quando: a) estabelece outras formas de troca sociais que não a mercantil em determinados setores e períodos (pilhagem e redistribuição)¹¹⁴; b) constrói e mantém edificações e aparatos onde a economia de mercado não consegue extrair rentabilidade (a assim chamada *infra-estrutura*); c) realiza em nome próprio a empresa capitalista de uso de força de trabalho abstrato para a produção mercantil (empresas públicas ou semi-públicas, etc.) e d) utiliza

¹¹² Cf. item 3.1.

¹¹³ Com esta palavra queremos distinguir a relação entre economia e estado de uma relação de "oposição". A economia capitalista de mercado e o estado não de "opõem" de fato, mas são *oponíveis* no interior de uma mesma realização histórica da formação social baseada na produção de mercadorias.

¹¹⁴ Cf. a este respeito (KARATANI, 2005, p. 203 e ss.)

o aparato propriamente jurídico de regulação normativa estatal na figura de juízes, tribunais, delegados de polícia, ministério público, polícia militar, etc.

Em todas essas modalidades o estado precisa observar o ordenamento jurídico e harmonizar – na medida do possível – suas ações com este ordenamento em suas funções próprias de constituição, regulação e padrão normativo¹¹⁵. Sendo assim, é preciso lembrar que não é apenas na figura do aparato propriamente jurídico (d) que o estado recorre ao direito, contudo, sem este aparato qualquer recurso se torna impossível em qualquer uma de suas atividades.

Com efeito, o primeiro fator de autonomia do direito estatal decorre do aparato jurídico-institucional. Como parte de um dos poderes do estado, o judiciário, por exemplo, conta com dotação orçamentária própria e relativamente independente. Estes fatores respondem pela autonomia, em certa medida, do direito estatal: no plano ideológico, pelas suas funções próprias, sendo a de “padrão normativo” a mais importante neste aspecto; e no plano concreto, pelo aparato relativamente independente do judiciário e de outras instituições ligadas a este.

Vamos a um exemplo deste ponto.

3.5.1.1 O fim da “Era Lochner” nos Estados Unidos

Entre 1897 e 1937 os Tribunais norte-americanos estavam sob o signo daquilo que os juristas e historiadores chamaram de “Era *Lochner*”. Esta foi a designação dada à tendência da Suprema Corte e de muitos tribunais estaduais de rechaçar em seus julgamentos as tentativas do governo de intervir na esfera econômica, mesmo com a convulsão social ocasionada pela Grande Depressão. Recebeu este nome por conta do caso *Lochner v. New York*¹¹⁶, no qual o

¹¹⁵ Cf. o item 3.3 desta tese.

¹¹⁶ *Lochner v. New York* se tratava do caso do julgamento na Suprema Corte, em 1905, de uma lei do estado de Nova Iorque que limitava as horas trabalhadas pelos padeiros deste estado a 10 horas diárias e 60 horas semanais. A lei foi considerada inconstitucional por 5 votos contra 4. Cf. 198 U.S. 45, disponível em: <http://openjurist.org/198/us/45>. Segundo os juízes, ao limitar as horas trabalhadas pelos padeiros de Nova Iorque em 60 horas semanais (!) a lei do estado de Nova Iorque feriria a “liberdade de contrato”. Esta é uma das poucas liberdades das quais os destinatários querem sempre fugir como o diabo foge da cruz, para parafrasear Marx.

Tribunal de Nova Iorque rechaçou a tentativa governamental de regular as horas semanais dos trabalhadores das padarias. Diz-se que a “Era Lochner” acabou quando, ameaçados pelas tentativas do Governo Roosevelt de reforma do judiciário, os juizes deram uma reviravolta em suas opiniões ideológicas conservadoras, que transpareciam nos casos sobre regulação estatal da economia da “Era Lochner”. Esta reviravolta aconteceu no caso *West Coast Hotel Co. v. Parrish*¹¹⁷. Neste caso, Elsie Parrish, uma camareira que trabalhava no Hotel Cascadian, na cidade de Wenatchee, Washington, processou o hotel com o intuito de receber pela diferença entre o que recebia e o que era estabelecido como salário mínimo de uma trabalhadora pelo Comitê de Bem-estar na Indústria e Supervisão do Trabalho Feminino, que era U\$ 14,50. Após ganhar no Supremo Tribunal de Washington, Elsie Parrish foi demandada pelo *West Coast Hotel Co.*, proprietária do Hotel onde a camareira trabalhava. Parrish venceu a apelação. Lê-se na sentença deste caso que:

A privação da liberdade de contrato é proibida pela Constituição sem o devido processo legal, mas se a restrição ou a regulação desta liberdade, se razoável em relação ao assunto e se adotadas para a proteção da comunidade contra os males que ameaçam a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas, ele terá seguido o devido processo legal¹¹⁸.

Ora, esta afirmação da Suprema Corte é precisamente o oposto do que esta mesma Corte havia dito em 1905, ao sustentar, contra os trabalhadores das padarias de Nova Iorque, que as normas de saúde que limitavam a certa quantidade máxima as horas por eles trabalhadas, com a alegação de que isto feriria a liberdade de contrato. Ainda mais quando lembramos que as leis estaduais nova-iorquinas em questão protegiam a saúde dos trabalhadores deste setor.

Esta “viravolta” da Suprema Corte, sob a pressão de Roosevelt ficou conhecida no meio jurídico e historiográfico norte-americano como “a virada a tempo que salvou nove” (“*The switch in time that saved nine*”) e teve como seu protagonista o juiz Owen Roberts. Isto porque em 1 de fevereiro de 1937 Roosevelt anunciou um plano de Reformas do Judiciário, a *Court-Reform Bill*, que incluía a alteração do número de juizes na Suprema Corte de nove para

¹¹⁷ 300 U.S. 379, Disponível em <http://supreme.justia.com/us/300/379/>.

¹¹⁸ P. 300 U. S. 391.

quinze e realizava outras reformas. Como o julgamento do caso *West Coast Hotel Co. v. Parrish* só foi publicado em 27 de março, semanas após o anúncio do Plano de Reformas de Roosevelt em cadeia nacional de rádio, o episódio terminou entrando para a história como um recuo da Suprema Corte – em especial do juiz Owen Roberts, cujos votos decidiam a maioria dos casos da “Era Lochner” por 5 a 4 – diante da artilharia de Roosevelt e do seu interesse de aprofundar e desenvolver o programa do *New Deal*, enormemente atravancado pelas opiniões conservadoras da Suprema Corte.

Esta virada radical nas decisões da Suprema Corte americana nos revela claramente a autonomia, em certa medida, do aparato propriamente jurídico do estado diante das tarefas históricas que implicam o estado como o oponente da economia de mercado.

3.5.2 O nexó social-formal com o sistema produtor de mercadorias

Resta evidente, a esta altura, que a crítica marxiana da mercadoria e do valor associada a uma ênfase na socialização fetichista daí derivada, e que já aparecia implícita nesta crítica, apreende a forma jurídica como interna à forma mercadoria. A forma jurídica é captada como lógica institucional derivada da mercadoria e do valor sem o qual ela própria não seria possível como *formação socializadora*.

Isto é suficiente para se refutar a noção tópica que se utiliza da “metáfora arquitetural” (Karatani) usada tanto pelo marxismo quanto pelos seus críticos, segundo a qual o direito faria parte da “superestrutura ideológica” em contraposição à “base econômica”. Esta noção arquitetural, que se tornou central para o marxismo num certo momento de seu desenvolvimento, mas que não tinha qualquer relevância para o Marx de *Capital*, como nos parece evidente, fez com que apologistas e críticos disputassem qual seria o espaço do direito nesta edificação¹¹⁹. Um trabalho que resulta bastante prejudicado pela “metáfora arquitetural” do marxismo é o de Hugh Collins (1986), por exemplo, para quem o fetichismo da mercadoria teria “diversos sentidos” em Marx e todos eles ligados às representações ideológicas “falsas”, “distorcidas”, sucedendo o mesmo com o conceito de

¹¹⁹ A avaliação que Poulantzas faz de Pachukanis em [1964] (2008) é também equivocada por conta da arquitetura “base-superestrutura” que exerceu um papel decisivo neste autor. Cf. a nota 78 desta tese.

fetichismo jurídico. Ora, se não se entende o conceito marxiano de fetichismo da mercadoria e suas implicações, nos parece óbvio que não se entenderá o conceito de fetichismo jurídico *intrinsecamente* ligado àquele.

Ao longo de nossa argumentação, entretanto, esse pseudoproblema não aparece. Não há um núcleo ontologicamente mais verdadeiro que irradia “determinações” para outros. A economia como esfera separada de relações onde se produz e se reproduz o dinheiro pelo intermédio do trabalho abstrato é, ela própria, uma realidade constituída fetichistamente. Deve ser refutada deste modo, ainda, a acusação tão propalada pelos opositores do marxismo e mesmo por alguns marxistas, de que este é “economicista”, significando por isto a determinação das relações e ações sociais pelas atividades econômicas dos indivíduos. Ora, é a sociedade produtora de mercadorias que faz quase todos os produtos e atividades humanas serem determinadas pela forma valor e pela forma trabalho. Não é a crítica que constata esse fato que é “economicista”, mas sim a sociedade produtora de mercadorias. Hans Kelsen, por exemplo, o arqui-teórico do direito moderno, fundamenta suas acusações sociológicas ao marxismo, precisamente acusando-o de “economicista” Cf. (KELSEN, 1955). De tal modo que o aspecto jurídico do sistema produtor de mercadorias não pode ser artificialmente separado deste por uma relação de “determinação” com outra realidade ontológica a-histórica; nem, por outro lado, se pode descurar do fato de que se cada lei ou dispositivo governamental com previsão legal pode ser resultado de uma vitória de um grupo ou mesmo classe social explorada, isso não anula de modo algum o fato de que a *forma jurídica mesma* só existe em função da produção sistemática de mercadorias sendo este seu limite lógica e historicamente intransponível.

3.5.3 Superação ou fenecimento do estado e do direito?

As proposições de Marx sobre o estado e o direito que encontramos em textos como *A Guerra Civil na França* [1871] e *Crítica do Programa de Gotha* [1875], não são

surpreendentes nem destoantes se nos colocarmos na perspectiva de *O Capital* que aqui propomos.

Em *A Guerra Civil na França*, Marx analisa a Comuna de Paris (1870-1871) como a primeira tentativa politicamente organizada de superação da sociedade capitalista. O mais importante na Comuna, segundo Marx, é o modo como a organização de homens e mulheres que buscavam libertar-se da exploração capitalista do trabalho dissolveram nos dias da Comuna as instituições do estado. Não “tomaram” o poder do estado, mas o dissolveram e o substituíram pelo poder comunal direto. No segundo rascunho isso aparece de modo bastante claro, como um imperativo que ainda pode iluminar revoluções futuras:

Mas o proletariado não pode, como o fizeram as classes dominantes e suas diferentes frações rivais nos sucessivos momentos de seu triunfo, simplesmente se apossar desse corpo estatal existente e empregar esse aparato pronto para seu próprio objetivo. A primeira condição para a manutenção do poder político é transformar [a] maquinaria estatal e destruí-la – um instrumento de domínio de classe. Essa enorme maquinaria governamental, que como uma jiboia constringe o verdadeiro corpo social na malha ubíqua de um exército permanente, uma burocracia hierárquica, uma polícia e um clero obedientes e uma magistratura servil, foi primeiramente forjada nos dias da monarquia absoluta como uma arma da nascente sociedade da classe média em suas lutas para emancipar-se do feudalismo. (...) Mas a classe operária não pode simplesmente se apossar da maquinaria estatal tal como ela se apresenta e dela servir-se para seus próprios objetivos. O instrumento político de sua escravização não pode servir como o instrumento de sua emancipação (MARX, 2011, p. 169).

A Comuna de Paris, segundo Marx, foi prodigiosa em exemplos nos quais se testemunhou um ataque à separação do poder político e jurídico da sociedade; onde se neutralizou e se reverteu o soerguimento de esferas onde este poder se exerce *separado* do restante da sociedade. A Comuna, na visão de Marx, buscou retomar o poder político e jurídico que lhe foi tomado pelo estado, e não se instalar nas instituições da separação criadas por este. No primeiro rascunho deste texto, a fórmula lapidar de Marx se mostra ainda mais clara. Para ele, revolução social de 4 de setembro de 1870:

Foi, portanto, uma revolução não contra essa ou aquela forma de poder estatal, seja ela legítima, constitucional, republicana ou imperial. Foi uma revolução contra o Estado mesmo, este aborto sobrenatural na sociedade, uma reassunção, pelo povo e para o povo, de sua própria vida social. Não foi uma revolução feita para transferi-lo de uma fração de classes dominantes para outra, mas para destruir essa horrenda maquinaria da dominação de classe ela mesma. (...) O Segundo Império foi a forma final dessa usurpação estatal. A Comuna foi sua direta negação e, assim, o início da Revolução Social do século XIX (2011, p. 127).

Para Marx, a Comuna buscou atacar a *separação* que o estado estabelece entre as aspirações sociais de justiça e a sua realização, como o dissemos. Não foi um ato declaratório vazio que “aboliu” o estado¹²⁰, mas ações articuladas e gradativas, todavia resolutas, para superar esta separação. Tomemos o exemplo da prestação jurisdicional. Os juízes, como todos os servidores da Comuna, eram “eletivos, responsáveis e demissíveis” além de ser “remunerados com *salários de operários*” (2011, p. 57)¹²¹. Vê-se assim, claramente, que a separação do prestador de jurisdição da sociedade, embora ainda permanecesse, era enfraquecida, relativizada, desmontada, etc.

O que fica bastante evidente na análise marxiana da Comuna de Paris é que ele a percebe como um exemplo de revolução para além do capitalismo como a última sociedade de classes e, como tal, uma revolução que desde seu início mais incerto, frágil e até mesmo ingênuo, foi no sentido da desconstrução do estado e de sua “maquinaria” e, sendo parte dessa maquinaria, tanto material quanto simbolicamente, se inclui também o direito.

NA *Crítica do Programa de Gotha*, por seu turno, Marx se indispunha virulentamente contra as proposições do Programa do Partido Operário Alemão, no que diz respeito à demanda deste por “direitos iguais ao provento de trabalho”. Discutiremos no próximo item desta tese o nexos social-formal entre a forma jurídica e a forma trabalho que aparece muito claramente na *Crítica do Programa de Gotha*, e que pode ser claramente

¹²⁰ Embora os anarquistas tenham tentado algo parecido, o que Marx criticou furiosamente em uma carta a Edward Spencer Beesly, em 19 de outubro de 1870, Cf. (MARX, 2011, pp. 205-206).

¹²¹ Grifo do autor.

reconstituído pela nova crítica do valor. Neste momento, saliento apenas a conclusão marxiana dos limites do direito como forma de mediação social, como “meio diretivo” (Habermas): “O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (2012, p. 31). Ou seja, não haveria possibilidade da forma jurídica realizar a justiça que o Partido Operário Alemão demandava em alguns momentos, uma vez que aquela, por definição, só poderia ser capaz de regular a circulação e a produção capitalistas e sua clivagem fundamental e jamais saltar por sobre estes limites. Apenas outra forma de mediação normativa, para além do direito, poderia atender às demandas de uma sociedade que deseja se emancipar dos grilhões da “liberdade” capitalista para o trabalho. Apenas depois de uma fase de transição, perante o qual o direito deveria aparecer de modo parcialmente desfigurado, até que as condições para sua superação pudessem ser socialmente construídas; somente depois disso “o horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado” (2012, p. 32).

Pois bem. Com base neste texto, o Lênin de *O Estado e a Revolução* [1917] tentou elaborar um conceito de direito de transição na figura de um “direito burguês sem burguesia” (LÊNIN, 2011, p. 149). As dificuldades de Lênin, que já aparecem no nível da linguagem, em sua elaboração de um “direito burguês sem burguesia”¹²², é o de um conceito de transição onde o elemento político, centrado da luta de classes e na expropriação da propriedade privada dos meios de produção, toma a frente do conceito formal-social centrado na forma valor e na forma jurídica dela derivada. Esta dificuldade pode ser expressa ainda no conflito entre a crítica classista e a crítica formal-social do

¹²² A referência de Lênin a um possível “direito burguês sem burguesia” na transição ao comunismo é, de certo modo, retomada por Pachukanis na *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Entretanto, ela é ali retomada com uma *expressiva diferença*. Escreverá Pachukanis: “A transição para o comunismo evoluído não se mostra, segundo Marx, como uma passagem a novas formas jurídicas, mas como o desaparecimento da forma jurídica como tal, como uma libertação em relação a esta herança da época burguesa, destinada a sobreviver à própria burguesia” (1988, p. 28). Ora, um direito burguês sem burguesia é um contrassenso, pois se o direito se caracteriza pelo sua funcionalidade à classe burguesa, ele teria que enfraquecer e desaparecer com o enfraquecimento e o desaparecimento da burguesia. A formulação de Pachukanis – que aqui, apenas acompanha Marx mais rigorosamente - é distinta. Ela se refere diretamente à forma jurídica e, a partir disso, a estabelece como “herança da época burguesa” e, como tal, permanece por um tempo mesmo na ausência desta. A diferença entre as duas formulações não é, de modo algum, desprezível. Em Pachukanis a forma jurídica não é caracterizada pela existência empírica da classe burguesa e por isso ele é capaz de explicar, sem contrassenso, que ela pode permanecer mesmo na ausência da burguesia.

direito e a importância que o estado adquiria, não na transição para o comunismo, mas na *modernização recuperadora* (Kurz) da Rússia.

Na *Crítica do Programa de Gotha* Marx se lançava firmemente contra o Programa do Partido Operário Alemão e sua demanda por um “Estado livre” que redistribuísse equitativamente os “proventos do trabalho”. Lênin, por sua vez, assume, em *Estado e Revolução*, que na primeira fase do socialismo, ou seja, na primeira fase da transição ao comunismo “subsiste a necessidade de um Estado que, embora conservando a propriedade comum dos meios de produção, conserva a igualdade do trabalho e a igualdade da repartição” (LÊNIN, 2011, p. 144). Ora, é difícil não perceber que, ao menos em sua “primeira fase”, o estado de transição preconizado por Lênin era muito semelhante àquele que Marx criticava nas pressuposições das demandas do Programa do Partido Operário Alemão.

Se a forma jurídica se conserva neste “estado de transição” é por que os humanos para esta são considerados, na situação comentada por Marx¹²³, “*apenas como trabalhadores* e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados” (2012, p. 31). Não importa, neste particular, se este processo de “abstração real”¹²⁴ é feito em proveito da burguesia ou em suposto nome e proveito do “estado de todos trabalhadores do campo e da cidade”. Onde este processo ocorre, a forma jurídica ali deve estar presente como uma condição de possibilidade.

Este problema nos remete ao caráter factualmente transitório do estado soviético. Isto é, seria possível, de fato, uma “transição” que se pautasse na premissa segundo a qual “Todos os cidadãos se tornam empregados e operários de um só truste universal de Estado”?; onde a “sociedade inteira não será mais do que um grande escritório e uma grande fábrica, com igualdade de trabalho e igualdade de salário” ? (LÊNIN, 2011, p. 153).

¹²³ Entendemos, entretanto, que a relação que Marx estabelece aqui entre a forma jurídica e a forma trabalho vai muito além de um mero exemplo, como veremos no próximo item.

¹²⁴ A concepção de uma “abstração real” – paradoxal desde sua formulação na linguagem – como sendo uma característica fundamental da sociabilidade (a-social) produtora de mercadorias foi exaustivamente estudada por filósofos, cientistas sociais e economistas a partir do horizonte da crítica marxiana da forma valor. Cf. especialmente a este respeito o epistemólogo que primeiro levantou esse problema em toda sua profundidade, Alfred Sohn-Rethel, (1978).

O “fenecimento”¹²⁵ e a extinção resultante do estado viriam, para Lênin, quando estes “hábitos” estivessem tão inculcados que não precisassem de coercibilidade externa jurídico-estatalmente estabelecida para que fossem praticados¹²⁶. Se Marx deixava para o futuro as formulações positivas que, de fato, pudessem ser superiores à organização social fetichistamente formada pela mercadoria, Lênin fazia este futuro ser decalcado obtusamente das lutas e dificuldades do presente imediato da revolução. Sua teoria crítica restou interna à história das relações fetichistas da modernidade, tendo sido ainda mais vulgarizada no stalinismo. A experiência histórica da União Soviética terminou apenas como a reconciliação do “Grande Cisma do Poder de Classes” como bem o definiu Guy Debord (1997, p. 10).

Em um livro escrito coletivamente pelo Instituto de direito e estado da Academia de Ciências da União Soviética, nos anos 60, ainda se reproduzia a ideia engelsiana-leninista do fenecimento do direito como resultado dos bons hábitos de cidadão e trabalhadores do

¹²⁵ Thamy Pogrebinschi já nos mostrou recentemente que a teoria do “fenecimento”, do “*er stibt ab*” alemão e do “*withering away*” inglês, isto é, a concepção teórica e política de um progressivo e gradativo “definhamento” do estado *depois* de sua tomada pelo proletariado pode se fundamentar muito mais em Engels do que em Marx. Ou, em suas palavras “A ideia do desaparecimento do Estado, tal como encontrou difusão e divulgação no seio do marxismo, parece ser mais próxima da versão de Engels do que aquela de Marx” (POGREBINSCHI, 2009, p. 62). Foi o Engels do *Anti-Dühring* (ENGELS, 1976, p. 382) quem criou a fórmula do “*er stibt ab*” no qual Lênin e a tradição marxista se baseiam. Para a autora, entretanto, em Engels e depois em Lênin, a relação entre a derrubada do estado burguês e a construção de um estado proletário de transição aparecem fora de uma unidade indissociável que encontramos em Marx. Por isso a autora afirma, ao arremesso da literatura marxista tradicional, que Marx construiu um conceito de *desvanecimento* do estado e neste há uma unidade *necessária e indissociável* entre a *destruição* e *superação* deste, “não há como duvidar” escreva ela “de que Marx aluda a um movimento que só pode ser o único se essa unidade for constituída precisamente pela necessária relação que existe entre esses dois movimentos. O fim do Estado é um movimento único porque duplo. O Estado ao mesmo tempo define-se e é abolido” (2009, p. 69). “A ideia de desvanecimento” diz-nos ela ainda, “parece-me ser a única capaz de dar conta do duplo movimento e do duplo sentido da noção de ‘fim’ do Estado e, sobretudo, da unidade que envolve essa duplicidade que se compõe, na verdade, de múltiplos movimentos” (2009, p. 99), como o demonstra a seguir Pogrebinschi, o *desvanecimento* é uma designação de Marx que aponta sempre para uma “*aufhebung*” da forma e do conteúdo do estado como tal.

¹²⁶ “Quando toda a gente tiver, de fato, aprendido a administrar e administrar realmente, diretamente, a produção social, quando todos procederem de fato ao registro e ao controle dos parasitas, dos filhos-família, dos velhacos e outros ‘guardiões das tradições capitalistas’, então será tão incrivelmente difícil, para não dizer impossível, escapar a esse recenseamento e a esse controle, e toda tentativa nesse sentido provocará, provavelmente, um castigo tão pronto e tão exemplar (pois os operários armados são gente prática e não intelectuais sentimentais, e não gostam que se brinque com eles), que a necessidade de observar as regras simples e fundamentais de toda sociedade humana tornar-se-á muito depressa um hábito. Então a porta se abrirá, de par em par, para a fase superior da sociedade comunista e, por conseguinte, para o definhamento completo do Estado” (LÊNIN, 2011, p. 154).

“truste universal do Estado”: “Um senso coletivista profundamente arraigado, como uma segunda natureza do homem, é a condição para o fenecimento do direito” (CHKHIKVADZE et alii, 2000, p. 199). Mesmo essa ideia precisava ser coadunada, com muita má vontade, com o estado e o direito constitucional soviético, resultando em asserções esdrúxulas: “A proposição marxista sobre o fenecimento do direito sob o comunismo é meramente uma afirmação sobre seu futuro, e não deve ser tomada como uma afirmação sobre seu papel no passado ou no presente” (2000, p. 200). E assim, para o “marxismo” da Academia soviética, o direito sempre exerceu um papel importante na vida social e política do socialismo, contribuindo na correta “distribuição do produto social entre os membros da sociedade” sob a égide da “retribuição proporcional ao trabalho”. Os estatutos legais soviéticos regulavam a propriedade privada e se orgulhavam por restringi-la, como se em todo ordenamento jurídico-estatal não houvesse mais ou menos restrições à propriedade privada, a começar pela restrição que uma propriedade privada precisa se submeter para tornar possível e gozável outra propriedade privada, etc. Enfim, a ordem jurídica da União Soviética tinha todas as características dos ordenamentos jurídicos do Ocidente pela simples razão, totalmente assumida pelo Instituto de Estado e Direito de que:

A distribuição de riqueza reservada ao consumo social sob o socialismo também se dá na forma do dinheiro e da mercadoria. O trabalhador recebe sua remuneração de acordo com seu trabalho em dinheiro (salários) que ele usa para comprar as coisas que necessita. O dinheiro, como remuneração pelo labor, requer a compra como forma de distribuição do fundo de consumo pessoal. Isto, por seu turno, implica em regulação jurídica; no caráter contratual das relações e garantias legais para o interesse dos cidadãos (CHKHIKVADZE et alii, 2000, pp. 203-204)¹²⁷.

¹²⁷ Neste sentido os intelectuais soviéticos eram bem mais realistas do que alguns observadores ocidentais, que mesmo em dias recentes afirmam, por exemplo, que “no sistema soviético tem-se uma espécie de monopólio (um só comprador) no que se refere à contratação de mão-de-obra, não há, rigorosamente, mercado de trabalho, mas imposição estatal de uma espécie de salário legal, que só não é pago em meios de subsistência por problemas de escala. Aplica-se o mesmo raciocínio a todos os demais ‘preços’ da economia soviética: não há mercado e, portanto, rigorosamente, não há mercadoria” (HADDAD, 2004, p. 184). A confusão conceitual aqui é gigantesca. Como Fernando Haddad entende ter havido a extinção da forma mercadoria no “sistema soviético” em face da inexistência de concorrência, ele denomina este sistema de “Acumulação Primitiva Anticapitalista”. Caberia aqui uma questão a Haddad: por que na “Acumulação Primitiva Anticapitalista” a forma jurídica do direito estatal permanece idêntica à forma jurídica do direito dos modernos sistemas produtores de mercadorias? Ora, a resposta a esta questão seria impossível, pois

E assim se admite totalmente o idêntico horizonte sócio-formal das sociedades produtoras de mercadorias capitalistas.

Nesta altura já podemos compreender que a crítica do direito como forma de mediação social derivada da produção sistemática de mercadorias passou por uma peculiar *interversão* histórica. Em Marx esta crítica apareceu em suas linhas gerais, contudo precisas; em Lênin, ela sofre uma transformação significativa, sendo relativizada, por intermédio de uma explicação de um papel *político* que a forma jurídica exerceria no período de *transição* ao comunismo; em Stálin ela se interverte por completo, servindo de pretexto ideológico para uma aplicação politicamente irrestrita da ordem jurídica do estado soviético. Nessa perspectiva, Pachukanis aparece como um pivô dessa passagem. Na primeira edição de *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, ele está predominantemente alicerçado em bases marxianas; já em 1926-1930 ele se alicerça fundamentalmente na perspectiva leninista, a partir de 1930 ele adere – não vem ao caso se naturalmente ou forçadamente – às premissas stalinistas.

A interpretação mais fácil desta passagem de Marx ao stalinismo, segundo a qual se trata apenas de uma *perversão* da teoria crítica marxista, contudo, não pode nos satisfazer hoje, tal como avisa Žižek¹²⁸ em uma de suas provocações. Há certamente uma lacuna, um problema fundamental na teoria crítica marxiana por onde a mais importante revolução

Haddad não apreende nenhuma determinação de forma [*Formbestimmtheit*], como bem fazia Marx. A “imposição estatal”, o “salário legal” e todas as figuras da vida social da União Soviética seriam apenas fenômenos acidentais para Haddad (por exemplo, no caso do salário este é pago em dinheiro “apenas por razões de escala”, etc.). Parece-nos claro que a disposição de Haddad para o campo do “primado da política” guia sua completa confusão conceitual, uma vez que este primado se realiza de modo mais livre, tendo em vista que o espaço para a ação política não seria, supostamente, tão constrangido pelas formas sociais constituídas pelo fetiche.

¹²⁸ “Para dizer em termos brutais e diretos” escreve Žižek, “é óbvio que ‘Lenin realmente não entendeu Marx’ – se tanto, a complexidade hegeliana da ‘crítica da economia política’ de Marx estava fora de seu alcance; o paradoxo, contudo, é que somente porque não ‘entendeu Marx’ é que Lenin foi capaz de organizar a Revolução de Outubro, a primeira revolução marxista. Isso significa que a cisão devia estar acontecendo no próprio Marx: se uma certa ignorância da teoria de Marx era uma condição positiva para propiciar uma revolução marxista, então a própria teoria revolucionária de Marx, apesar de ver a si mesma como o momento teórico de uma práxis revolucionária global, devia apresentar uma lacuna em relação à prática revolucionária – tinha de entender mal as condições de intervenção revolucionária” (ŽIŽEK, 2005, p. 189). Em nosso entendimento, é no âmbito da crítica da abstração trabalho que se se pode encontrar a lacuna em Marx, sobre a qual nos fala Žižek. Cf. o item seguinte desta tese.

proletária se enveredou, tendo este problema sido importante também para a teoria crítica do presente e do futuro do direito nas formações sociais produtoras de mercadorias.

Na própria teoria crítica pachukaniana do direito encontramos, por exemplo, a distinção entre a regra jurídica e a regra técnico-organizativa (PASUKANIS, 1988, pp. 50-51). Segundo ele, as regras jurídicas seriam aquelas que ligam os sujeitos apenas como detentores de “interesses privados”, enquanto que as regras técnico-organizativas seriam aquelas que se estabelecem a partir de um “objetivo unitário”. Como exemplo, Pachukanis aponta para o processo clínico de cura de um paciente enfermo. Há uma distinção entre as regras que existem entre os envolvidos para se buscar esta cura como “objetivo unitário”, entre eles o paciente, as enfermeiras, os médicos, farmacêuticos, etc. e as regras que os envolvem cada um como sujeito de interesses privados – que podem demandar e ser demandados judicialmente e responder, criminalmente, com sua liberdade pessoal, e civilmente, com seus bens. Para Pachukanis a coerção social utilizada para se atingir a regra técnica-organizativa tem natureza distinta daquela utilizada para se atingir a regra jurídica. Ainda segundo ele, na sociedade de transição ao comunismo o espaço ocupado pelas regras jurídicas estava sendo tomado cada vez mais por regras técnico-organizativas, o que provava o factual caráter transitório do estado soviético, pois ao se substituir as regras propriamente jurídicas, este estado rumava para a extinção da forma jurídica mesma. Como já nos mostrou Márcio Bilharinho Naves (2000, p. 121), a distinção pachukaniana entre regras jurídicas e regras técnico-organizativas e a defesa desta distinção como pivô da transição ao comunismo oblitera inteiramente o caráter de classe e de seus conflitos no interior dessa transição. Como bem apontou Andreas Harms (2009, p. 145 e ss.) ainda, a defesa pachukaniana das regras técnico-organizativas como distintas das regras jurídicas aponta para um exacerbado “primado do direito privado” (2009, p. 147) em sua crítica, e que termina por contrabandear o significado do direito público para dentro de sua teoria crítica sob a denominação de “regras técnico-organizativas”. O estado que coage seus cidadãos para que estes cumpram um determinado “objetivo unitário” nada mais é do que a cidadania que o direito público moderno propicia. Pachukanis o chama por outro nome

pois ele próprio crítica o direito público como “mistificação”, que segundo ele, se encontra no conceito geral de ‘Estado como pessoa’” (1988, pp. 121, n. 16). Ora, é esta “mistificação” que agora aparece como o instaurador e executor das regras “técnico-organizativas não-jurídicas”.

Ao sugerir que o estado soviético construía uma legislação e uma coercibilidade estatal com regras técnico-organizativas supostamente não-jurídicas Pachukanis evidencia um problema que estava na raiz de própria concepção marxiana de transição.

3.6 O direito e a crítica do trabalho

3.6.1 A forma jurídica e o trabalho abstrato

Já vimos como o conceito bifido de trabalho tem um papel central na construção marxiana da teoria crítica da socialização pela mercadoria e pelo valor (item 1.2.2). Mas é o próprio Marx da *Crítica do Programa de Gotha* [1875] quem nos leva de volta a este tema de um modo bastante incisivo e que importa retomar. Em primeiro lugar, transcrevemos o trecho do Programa do Partido Operário Alemão que Marx comentará mais adiante:

3. “A libertação do trabalho requer a elevação dos meios de trabalho a patrimônio comum da sociedade e a regulação cooperativa [*genossenschaftlich*] do trabalho total com distribuição justa do fruto do trabalho” (2012, p. 27).

Passemos ao comentário de Marx:

Que é “*fruto do trabalho*”? O produto do trabalho ou seu valor? E, no último caso, é o valor total do produto ou somente a nova fração do valor que o trabalho acrescentou ao valor dos meios de produção consumidos?

“Fruto do trabalho” é uma noção vazia posta por Lassalle no lugar de conceitos econômicos determinados.

O que é distribuição “justa”?

Os burgueses não consideram que a atual distribuição é “justa”? E não é ela a única distribuição “justa” tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos, ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas? Os sectários socialistas não têm eles também as mais diferentes concepções de distribuição “justa”? (2012, p. 27).

Ao que o texto indica, Marx se ressentia com o fato de que o Programa do Partido Operário Alemão tenha formulado suas demandas por intermédio de categorias jurídicas. Depois de demonstrar uma série de razões técnicas que tornam impossível determinar qual seria a “parte de cada um” na distribuição dos produtos do trabalho no interior do modo de produção capitalista, e portanto, a incapacidade de uma real justiça distributiva que mantenha a produção *qua* produção capitalista ele segue:

No interior da sociedade cooperativa, fundada na propriedade comum dos meios de produção, os produtores não trocam seus produtos; do mesmo modo, o trabalho transformado em produtos não aparece aqui como *valor* desses produtos, como uma qualidade material que eles possuem, pois agora, em oposição à sociedade capitalista, os trabalhos individuais existem não mais como um desvio, mas imediatamente como parte integrante do trabalho total. A expressão “fruto do trabalho”, que hoje já é condenável por sua ambiguidade, perde assim todo sentido (2012, p. 29).

Ou seja, em uma sociedade onde não houvesse uma relação de propriedade (privada ou estatal, dizemos nós) sobre os meios de produção, desapareceria também o caráter mercantil dos produtos do trabalho realizado por intermédio destes meios. Entretanto, continua ele mais adiante:

Aqui impera, é evidente, o mesmo princípio que regula a troca de mercadorias, na medida em que esta é troca de equivalentes. Conteúdo e forma são alterados, porque, sob as novas condições, ninguém pode dar nada além de seu trabalho e, por outro lado, nada pode ser apropriado pelos indivíduos fora dos meios individuais de consumo. No entanto, no que diz respeito à distribuição desses meios entre os produtores individuais, vale o

mesmo princípio que rege a troca entre mercadorias equivalentes, segundo o qual uma quantidade igual de trabalho em uma forma é trocada por uma quantidade igual de trabalho em outra forma (2012, p. 30).

Nesta sociedade de transição sobre a qual Marx reflete aqui, apesar da produção estar sob o controle “comunitário” perdurará ainda a lógica da equivalência na esfera da circulação e na esfera da distribuição, sendo assim, ainda perduraria a forma jurídica, embora tenha algo de seu conteúdo, e algo de sua forma, alterados. E continua ele:

Por isso, aqui, o *igual direito* é ainda, de acordo com seu princípio, o *direito burguês*, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas *em média*, não para o caso individual. Apesar desse progresso, esse *igual direito* continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é *proporcional* ao seu fornecimento de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um *padrão igual de medida: o trabalho*. Mas um trabalhador supera o outro física ou mentalmente e fornece, portanto, mais trabalho ao mesmo tempo ou pode trabalhar por mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, ou tem de ser determinado de acordo com sua extensão ou em sua intensidade, ou deixa de ser padrão de medida. Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. *Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade*. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos por um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto *determinado*, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados *apenas como trabalhadores* e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados.

Além disso: um trabalhador é casado, o outro não; um tem mais filhos do que o outro, etc, etc. Pelo mesmo trabalho e, assim, com a mesma participação no fundo social de consumo, um recebe, de fato, mais do que o outro, um é mais rico que o outro etc. A fim de evitar todas essas distorções, o direito teria de ser não igual, mas antes desigual (2012, pp. 30-31).

Assim, na descrição sumaríssima que Marx faz daquilo que poderia ser uma sociedade *de e em transição* ao comunismo, persistiria algum tipo de forma jurídica, todavia, um tipo de forma que rumasse desde o início para sua própria extinção, por carecer de conteúdo¹²⁹. E qual é o conteúdo que Marx estabelece como o marcador da definição da forma e do conteúdo jurídico burguês, da forma jurídica da transição e da extinção mesma da forma jurídica como tal? Isso nos parece claro na *Crítica do Programa de Gotha*: o trabalho abstrato. Ainda que se se extinguisse a classe burguesa, isto é, se se extinguisse a propriedade privada de meios de produção e, portanto, se se tratasse de regular uma sociedade formada apenas por trabalhadores assalariados na proporção de seus trabalhos, ainda assim, teríamos a vigência do horizonte do direito burguês. Cumpriria voltar, portanto, ao conceito de trabalho abstrato e às suas próprias “sutilezas metafísicas” e “manhas teológicas” (Marx) para mostrar como ele é decisivo para a crítica do direito como forma social fetichista.

¹²⁹ Aqui devemos fazer duas observações importantes: em primeiro lugar, o que Marx quer dizer com a expressão segundo a qual na sociedade burguesa o princípio (no caso, o da justiça distributiva) e a prática (no caso, a distribuição igualitária efetiva) se “engalfinham”? A nosso juízo, que a justiça igualitária, segundo a qual todos são iguais perante a lei do estado se choca com a realidade da riqueza e da pobreza envolvendo os que possuem e os que não possuem renda. Ora, este princípio e esta prática não se engalfinhariam quando fosse aplicado um critério igualador a todos sem distinção, como Marx sugere neste fragmento citado. Uma segunda observação: se todas as pretensões do comunismo consistissem apenas em fazer com que o “princípio” e a “prática” do direito burguês “deixem de se engalfinhar”, ou seja, que haja efetivamente um mesmo critério igualador aplicado a todos, ainda assim, segundo Marx, estaríamos no horizonte do direito e da produção de mercadorias. Mais do que isso: estaríamos ainda no contexto da economia clássica ricardiana, na alegação de que o maior nó do capitalismo estaria não na produção sistemática de mercadorias ela mesma, mas na distribuição igualitária da mais-valia extraída desta. Ou seja, o ataque virulento de Marx às pretensões jurídicas e mesmo às pretensões ricardianas de esquerda do movimento operário alemão se devem ao fato de que estas pretensões tornariam o núcleo da contribuição propriamente marxiana à resolução do problema inútil, sem efeito. Dito *grosso modo*: se nos restringirmos a criticar a mais-valia e não a forma valor mesma, não precisaríamos de Marx, deveríamos nos contentar com Ricardo, ainda que interpretado à esquerda, como o faz um Thomas Hodgskin. Mas como vimos no item 1.3, o próprio Marx oscila a este respeito, por razões claramente políticas.

3.6.2 Do trabalho abstrato à abstração-trabalho

Desde os *Grundrisse*¹³⁰ Marx se via às voltas com dois conceitos de “trabalho” dos quais a definição e a distinção seriam cruciais para sua madura crítica da economia política. NO *Capital*, como já vimos *en passant*, sua elaboração resulta nos conceitos de *trabalho abstrato* e *trabalho concreto*. Sendo o primeiro, o conceito que define a atividade humana na dimensão em que esta transmite valor à mercadoria e o segundo, o conceito que define a atividade humana que transmite valor de uso à mercadoria, em sua dimensão material. Não se trata, como se percebe, de dois fenômenos distintos, mas de duas dimensões de um mesmo fenômeno. A caracterização bífida do trabalho nos conceitos de trabalho concreto e trabalho abstrato é o modo encontrado por Marx para resolver o problema da abstração social-real que existe no trabalho das sociedades produtoras de mercadorias; para resolver sua oscilação anterior entre uma caracterização “ontológica” supra-histórica do trabalho e ao mesmo tempo sua crítica do modo histórico que o trabalho apresenta em

¹³⁰ Em sua explanação metodológica – que na dialética marxiana não se separa do objeto mesmo – Marx dá o exemplo do conceito de trabalho nos seguintes elucidativos termos: “O trabalho parece uma categoria muito simples. A representação do trabalho nessa universalidade – como trabalho em geral – também é muito antiga. Contudo, concebido economicamente nessa simplicidade, o ‘trabalho’ é uma categoria tão moderna quanto as relações que geram essa simples abstração. (...) A indiferença diante de um determinado tipo de trabalho pressupõe uma totalidade muito desenvolvida de tipos efetivos de trabalhos, nenhum dos quais predomina sobre os demais. Portanto, as abstrações mais gerais surgem unicamente com o desenvolvimento concreto mais rico, ali onde um aspecto aparece como comum a muitos, comum a todos. Nesse caso, deixa de poder ser pensado exclusivamente em uma forma particular. Por outro lado, essa abstração do trabalho em geral não é apenas o resultado mental de uma totalidade concreta de trabalhos. A indiferença em relação ao trabalho determinado corresponde a uma forma de sociedade em que os indivíduos passam com facilidade de um trabalho a outro, e em que o tipo determinado de trabalho é para eles contingente e, por conseguinte, indiferente. Nesse caso, o trabalho deveio, não somente enquanto categoria, mas na efetividade, meio para a criação da riqueza em geral e, como determinação, deixou de estar ligado aos indivíduos em uma particularidade. Um tal estado de coisas encontra-se no mais alto grau de desenvolvimento na mais moderna forma de existência da sociedade burguesa – os Estados Unidos. Logo, só nos Estados Unidos a abstração da categoria ‘trabalho’, ‘trabalho em geral’, trabalho puro e simples, o ponto de partida da Economia moderna, devém verdadeira na prática. Por conseguinte, a abstração mais simples, que a Economia moderna coloca no primeiro plano e que exprime uma relação muito antiga e válida para todas as formas de sociedade, tal abstração só aparece verdadeira na prática como categoria na sociedade mais moderna. (...) Esse exemplo do trabalho mostra com clareza como as próprias categorias mais abstratas, apesar de sua validade para todas as épocas – justamente por causa de sua abstração –, na determinabilidade dessa própria abstração, são igualmente produto de relações históricas e têm sua plena validade só para essas relações e no interior delas” (MARX, 2011, pp. 57-58).

sua subsunção ao capital¹³¹.

Em um artigo publicado pela primeira vez na revista independente alemã *Krisis*, em 1995, Robert Kurz criticou esta “duplicação” do conceito de trabalho, afirmando que, com ele, Marx apenas “rasgou em dois” a abstração real que se encontra no trabalho produtor de mercadorias. Seguindo a própria argumentação marxiana, a conclusão mais lógica a que se deveria chegar é que, assim como a mercadoria apresenta natureza bífida, o trabalho que a faz existir também a possui. Entretanto, Marx faz do aspecto material, sensível, uma suposta “âncora ontológica” onde uma dimensão do trabalho pode aparecer como independente de sua determinação pela forma. Assim, na caracterização da natureza bífida do trabalho produtor de mercadorias que se encontra nos conceitos de trabalho abstrato e trabalho concreto, Marx persegue pois, apenas o trabalho determinado pela forma, deixando de lado o aspecto social-real da abstração contida no conceito mesmo de “trabalho”.

O famoso conceito de *trabalho abstracto* que daí surge é na verdade uma expressão estranha, uma duplicação retórica, como se falássemos de um “verde abstracto”, visto que a definição de algo como verde já é em si uma abstração. Marx por assim dizer rasga em dois a abstracção real: sua forma seria historicamente limitada, sua substância ou seu conteúdo seria ontológico. Assim temos, portanto, o “trabalho” como eterna necessidade natural e o “trabalho abstracto” como determinação histórica do sistema produtor de mercadorias. Marx prolonga por um lado a abstracção real decalcada na forma rumo ao ontológico e, de outro, tenciona salvar-lhe o caráter histórico e, desse modo, sua superação (KURZ, 2003, p. 9).

Para Kurz este “rasgo em dois” da abstração do trabalho foi o tributo pago por Marx à “imagem necessária e imanente que o movimento operário faz de si mesmo” e que, segundo ele, pesa em diversos momentos da elaboração teórica de Marx, a fazendo oscilar. Contudo, como ele observa: “O marxismo do movimento operário teve pouco a fazer com o conceito de ‘trabalho abstracto’ e não o mobilizou criticamente; em vez disso,

¹³¹ Que vimos em sua caracterização do trabalho como categoria simples de socialização. Cf. a nota 130 acima.

preferiu prender-se ao conceito ontológico de trabalho (enobrecido ‘conforme o valor de uso’), a fim de legitimar-se de forma histórico-filosófica” (id., ib.)¹³².

E o que é, pois, a abstração real do trabalho, visto pela sua essência ou conteúdo?

Tal bipartição acha-se novamente na determinação daquilo que afinal é realmente abstracto no trabalho abstracto. Marx a desenvolve principalmente numa única direcção – a direcção da forma: como abstracção real “do” conteúdo material, como indiferença ao momento sensível, representada pela forma do valor e seu desdobramento no dinheiro, a coisa “realmente abstracta”. Não resta dúvida de que isso é de grande relevância. Mas o “trabalho” produtor de mercadorias também é “realmente abstracto” em um segundo sentido, que Marx não desenvolve sistematicamente: em sua existência como *esfera diferenciada*, separada de outras esferas como a cultura, a política, a religião, a sexualidade, etc., ou, noutro plano, separada igualmente do tempo livre... (id.,ib.).

E desse modo começa a se deslindar a conexão entre a forma mercadoria, a abstração trabalho e a esfera de relações a que chamamos de direito. Começa a se descortinar a totalidade social erigida sob uma forma fetichista na qual o trabalho produtor de mercadorias se insere centralmente.

Mesmo em sua oscilação acerca deste problema, o Marx da *Crítica do Programa de Gotha*¹³³ se mostra inteiramente consciente da impossibilidade tanto de uma distribuição

¹³² Kurz retoma de modo minucioso seu estudo sobre o destino do conceito de trabalho abstrato em (KURZ, 2005). Uma abordagem mais recente recoloca com bastante pertinência o problema marxiano do duplo carácter do trabalho, em um sentido bastante semelhante ao de Kurz. Cf. (HOLLOWAY, 2013). Fugiria ao escopo desta tese a discussão em detalhes das diferenças entre a abordagem de Kurz e a de John Holloway. Adiantamos, entretanto, *grosso modo*, que na abordagem de Holloway há um espaço maior na teoria crítica para o antagonismo social no interior das relações de fetiche-trabalho.

¹³³ A oscilação de Marx criticada por Kurz também aparece na *Crítica do Programa de Gotha*, precisamente quando ele manifesta-se a respeito da inelutável finitude do “direito burguês”. Senão vejamos: “Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes de riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: ‘De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades’” (2012, pp. 31-32). Ora, o fim do trabalho como “meio de vida” é também o fim do trabalho como esfera diferenciada, sendo assim, o trabalho como a “primeira necessidade vital” só pode ser a recondução das energias criativas e produtivas humanas para fora

justa e equitativa dos proventos do trabalho no interior do modo de produção capitalista, quanto da impossibilidade de uma expressão jurídico-estatal da justiça de uma sociedade que superasse as formas fetichistas do sistema produtor de mercadorias. Ou seja, o Operariado Alemão pedia o impossível (uma distribuição equitativa dos produtos do trabalho no interior do modo de produção capitalista) e ao alertá-los quanto a isso, Marx nos alerta ainda de uma impossibilidade futura, a saber: que a superação positiva de uma sociedade produtora de mercadorias poderá expressar sua justiça na forma do direito.

No *Manifesto Contra o Trabalho*, publicado em 1999 pelo Grupo *Krisis* também é evidente a inclusão do direito e do estado na estrutura social que impõe o trabalho:

Por princípio, o Estado moderno deve a sua carreira ao fato de que o sistema produtor de mercadorias necessita de uma instância superior que lhe garanta, no quadro da concorrência, os fundamentos jurídicos normais e os pressupostos da valorização – incluindo um aparelho de repressão para o caso de o material humano insubordinar-se contra o sistema (KRISIS, 2003, p. 65).

O vínculo que Marx estabeleceu na *Crítica do Programa de Gotha* entre a crítica do trabalho e da forma jurídica é então refeito, depois do longo período em que este vínculo foi quase que completamente esquecido pelo marxismo tradicional do movimento operário. A nova crítica do valor não se debruça nem sobre trabalho nem sobre o estado como “contra-princípios” ao capital. O trabalho é compreendido por estes como forma interna ao fetiche, sem vetores subjetivos transcendentais a este, o estado é tomado como aparato e ideologia “oponiveladora” da economia capitalista produtora de mercadorias – para usar uma expressão surgida ao longo desta tese. Sendo assim, não é uma surpresa que se elabore, ainda que preliminarmente, uma crítica do direito e a proposição de uma prática “pós-jurídica”, na esteira da luta que Kurz nomeou de “antipolítica” (KURZ, 2002b).

de suas determinações separatistas criadas pelo trabalho como abstração real! Mas esse passo definitivo, Marx jamais chegou a dar.

3.6.3 Da antipolítica ao antidireito

Reconstruído criticamente o vínculo entre a crítica do direito e a crítica do trabalho, o tema do “fenecimento do direito” é retomado, ainda que por apalpadelas, no interior dos esforços teóricos do *Krisis*. Franz Schandl propôs algumas teses sobre o *Fim do Direito* em 1994. Em sua visão, a decomposição social da sociedade produtora de mercadorias atingia com grande impacto as formas e os conteúdos legais. O direito, segundo ele, estaria em decomposição “anômica” junto com a formação social do valor¹³⁴. Seria possível pensar – as condições sociais e históricas nos impelem a isso – os limites incontornáveis deste “princípio formal” [*Formprinzip*] do Ocidente. Na 13ª hipótese escreverá ele:

...o direito é, por um lado, expressão de um elevado desenvolvimento histórico, mas por outro lado também a súpula de uma carência civilizacional. Em ordens para além da coação [*Zwanges*] nenhum direito seria possível. Os direitos subjectivos só são necessários onde eles não aparecem como evidências objetivas. “Um ‘direito’ à vida, à alimentação, à habitação, etc., é, em si mesmo, absurdo; ele só faz sentido num sistema de relações sociais que, por sua própria tendência, não pressupõe como evidentes estes elementos básicos da vida humana, mas, pelo contrário, os põe objetivamente em causa”¹³⁵.

A crise terminal que revela os limites absolutos da reprodução do moderno sistema produtor de mercadorias impeliria ainda – embora reconhecesse a inexistência de qualquer “termo positivo” no presente estágio da crise – à criação, por parte dos movimentos emancipatórios, de um “pós-direito” [*Nachrecht*], de uma alternativa ao direito e à lei e não a novos direito e novas leis.

Embora desenvolva suas reflexões a partir de aspectos bastante distintos da obra de Marx, fazendo sua argumentação se basear em grande medida na obra de Engels e Lênin, Olufemi Taiwo também discorreu acerca de um possível nível societal “pós-jurídico”

¹³⁴ Assunto com o qual nos ocuparemos no capítulo seguinte desta tese.

¹³⁵ (SCHANDL, 1994), (SCHANDL, 2001) com tradução corrigida. A tradução em português (2001) omite as aspas entre “O direito à vida...” e “objetivamente em causa”, que marcam a citação de um texto de Robert Kurz: *Der Letzte macht das Licht aus. Zur Krise von Demokratie und Marktwirtschaft* (1993), também omitida e que se encontra no original em alemão (1994).

[*postlegal*] (TAIWO, 1996)¹³⁶. Há entre nós, ainda, o entendimento de Thamy Pogrebinschi (2009), para quem a forma do direito moderno é superada pelo fim do estado moderno e seu “desvanecimento”¹³⁷; contudo ela reluta em ver nisso um “desvanecimento” ou superação do direito, mas apenas de sua expressão formal-estatal, permanecendo ainda um direito prático, materialmente constituído pela comunidade pós-estatal¹³⁸.

Na teoria crítica de István Mészáros, por seu turno, onde o trabalho ainda exerce a significação de único “contra-princípio”¹³⁹ ao capital, encontramos uma clara resistência em aceitar a crítica do direito em sua inteira radicalidade. Em *Para além do capital*, cujo subtítulo é “Rumo a uma teoria da transição”, ele escreveu o seguinte:

Devemos salientar também que a negação prática materialmente efetiva das estruturas reprodutivas dominantes por meio de ação e organização extraparlamentar não implica a ausência de leis nem mesmo a rejeição apriorística do próprio Parlamento. Envolve, contudo, a contestação organizacionalmente sustentada nos limites cerceadores favoráveis ao capital, que as *tendenciosas* “regras do jogo” parlamentar impõem, como antagonista do

¹³⁶ Ao final de sua obra, Taiwo faz a pertinente observação: “Uma mais adequada, e eu deveria dizer, mais convincente argumentação da tese do fenecimento requer que os marxistas prestem mais atenção ao problema dos pré-requisitos sociológicos da realização de uma sociedade pós-jurídica e pós-política” (1996, p. 201)

¹³⁷ Cf. nota 125.

¹³⁸ Diante do problema pachukaniano dos limites do direito como forma de uma socialização fetichista, Pogrebinschi oscilará, ora concordando com a crítica da forma jurídica pachukaniana, ora tentando ainda recuperar algum aspecto normativo que o direito possuirá após o desvanecimento do estado. A separação que ela opera entre a forma e o conteúdo, ao tentar recuperar este aspecto normativo de um suposto direito pós-estatal, contudo, não parece ser promissora. Na perspectiva aberta pelo percurso de nossa tese, apenas a seguinte premissa desta autora prospera: “se não há distinção entre a forma e o conteúdo direito” ou seja, se a forma e o conteúdo do direito e dos direitos não aparecem mais em sua clivagem constitutiva – expressão abstrata e formal das normas jurídicas e uma facticidade dependente da máquina do estado – “se aquela é absorvida neste, significa que não existe algo como ‘o direito’” (POGREBINSCHI, 2009, p. 313). Forma sem conteúdo é algo que não pode se dar. Extinta a forma jurídica, não há mais um conteúdo *propriamente* jurídico que possa por ventura permanecer. Assim, não pode se dar também um “conteúdo e só conteúdo” jurídico desvincilhado de sua forma, como quer esta autora (2009, p. 315).

¹³⁹ Mészáros não deixa qualquer dúvida ou fresta quanto a isso, ao contrário de Marx, que ainda oscilava a este respeito. Lê-se em *Para Além do Capital*: “O trabalho não é apenas não-integrável (ao contrário de certas manifestações políticas do trabalho historicamente específicas, como a socialdemocracia reformista, que poderia ser corretamente caracterizada como integrável e na verdade completamente integrada nas últimas décadas), mas – precisamente como a única *alternativa estrutural* viável para o capital – pode proporcionar o quadro de referências estratégico abrangente no qual todos os movimentos emancipadores de ‘questão única’ podem conseguir transformar em sucesso sua causa comum para a sobrevivência da humanidade” (MÉSZÁROS, 2006, p. 95) (g. do a.).

capital. Naturalmente, mesmo numa genuína sociedade socialista do futuro, não se pode ignorar a questão da legislação nem agir como se fosse inexistente. O que decidirá a questão será a relação entre os produtores associados e as regras que eles definirão para si próprios graças a formas apropriadas de tomadas de decisões. Certamente, Marx estava convencido que, numa sociedade socialista desenvolvida, muitas das inevitáveis exigências de regulamentação exigidas poderiam ser atendidas por meio dos *costumes* e *tradições* estabelecidos pelas decisões autônomas e inter-relações espontâneas dos indivíduos que vivem e trabalham numa estrutura de sociedade não-concorrencial. Sem isso, é inconcebível a supressão da política como esfera alienada, tornando impensável também o “fenecimento do Estado”. Mas também é claro que, para o futuro previsível, muitas das exigências de regulamentação geral devem permanecer associadas a procedimentos legislativos formais (MÉSZÁROS, 2006, p. 859).

E uma vez mais os “produtores associados” precisam recorrer ao direito do estado, agora agindo em prol do polo *pretensamente* oposto ao capital, o trabalho, construindo o modo de “regulação geral” do socialismo futuro. Neste ponto em particular, se trata de um novo esforço para se girar uma velha roda emperrada.

CAPÍTULO 4 – A CRISE DO VALOR E DO DIREITO

Esta crise do Direito não diz respeito apenas à disciplina jurídica, como crise interna; ela é um fenômeno social. Também não pode ser resolvida pelo instrumental jurídico. O Estado de Direito não é quebrado por quaisquer inimigos externos, mas pela sua própria lógica. Já não podemos nos abandonar ao Direito; somos abandonados pelo Direito.

Franz Schandl, *Fim do Direito* (1994)

4.1 A crise da formação social do valor

Anselm Jappe, em seu trabalho de síntese da nova crítica do valor e do trabalho com base em farta e pertinente análise de textos, mostrou que Marx traçou ao menos duas importantes e distintas teorias de crises capitalistas. Mormente no terceiro volume de *Capital*, Marx teria analisado as crises cíclicas do capitalismo enquanto forma normal do funcionamento deste, uma vez que mesmo a prosperidade possível no interior deste modo de produção era dinâmico e não estático. Mas Marx teria teorizado também, em especial nos *Grundrisse*, sobre uma possível “crise final” do capitalismo, e teria insistido nela até o final da vida. Escreveu este crítico:

Para Marx, a coincidência essencial entre capitalismo e estado de crise não é apenas resultante de incoerências quantitativas entre os diferentes factores da economia capitalista (incoerências que faziam as delícias da teoria do subconsumo, florescente na época keynesiana). A tendência do capitalismo para a crise é algo que já está contido na estrutura da mercadoria com a respectiva separação fundamental entre a produção e o consumo, entre o particular e o universal. Cada nova etapa da crise mais não faz do que desdobrar uma vez mais este potencial de crise (JAPPE, 2006, pp. 133-134).

Jappe termina por demonstrar que em Marx a teoria crítica do valor está em uma *unidade* com a teoria da crise, em especial nesta segunda acepção (2006, p. 134). O desenvolvimento pleno da lógica do valor coincide com o declínio e colapso das formas institucionalizadas das sociedades produtoras de mercadorias emuladoras e realizadoras derivadas desta mesma lógica. Ou, nas palavras deste autor, “...Marx prevê o desmoronamento da produção do valor precisamente como consequência do desenvolvimento da lógica do valor” (2006, p. 135). Uma das consequências mais visíveis deste limite interno absoluto da (i)lógica social do valor, tratado por Marx n*O Capital* é a tendência declinante da taxa de lucro. Não se pode, contudo, ver na tendência declinante da taxa de lucro a única manifestação dos limites internos absolutos do capitalismo, é apenas uma das mais visíveis¹⁴⁰.

Jappe mostra também que o desenvolvimento da sociedade mercantil, cujo metabolismo é forçosamente submetido à lógica do valor, atingiu a proximidade de seu limite absoluto, sobretudo a partir do advento da expansão da microeletrônica¹⁴¹. É por conta disso que o Marx analista e crítico dos limites sócio-categoriais do capitalismo ainda é plenamente pertinente. Em suas palavras:

A esperança de que o capitalismo acabasse por desaparecer porque um proletariado sempre mais numeroso, mais miserável, mais concentrado, mais consciente e mais organizado o viesse abolir terminou antes ainda de chegar ao fim o capitalismo. Nestas circunstâncias, é a outra parte da teoria da crise de Marx que se torna actual: aquela parte da teoria em que Marx antecipou no plano lógico a crise final. O único erro de Marx foi considerar crises finais as crises de sua época, que de facto não eram mais do que crises de crescimento, e nem sequer das mais graves. Foi necessário ainda mais um século para se chegar ao ponto em que a autocontradição inerente ao capitalismo começa a impedir o respectivo funcionamento e em que a máquina entra em aceleração vertiginosa. O que vem hoje à luz do dia é uma crise muito mais profunda do que as que no passado desencadeavam desproporções quantitativas momentâneas. A contradição entre o conteúdo material e a forma valor conduz à destruição do primeiro (2006, p. 137).

¹⁴⁰ Cf. a nota 69 desta tese.

¹⁴¹ Neste particular retomando sinteticamente a reflexão de Robert Kurz em (2000)

A crise estrutural do capitalismo, vista assim, tem o sentido de uma deterioração da realidade social material pela imposição da forma valor à atividade humana (na forma da abstração trabalho) e ao intercâmbio social (na forma de mercadoria portadora de valor) no interior desta realidade.

O avanço tecnológico, em especial na microeletrônica, não só livra as sociedades das necessidades do trabalho em geral como do trabalho considerado produtivo do ponto de vista capitalista – a saber, o trabalho passível de gerar mais-valia que retroalimenta a reprodução do capital (2006, p. 145). A cada inovação tecnológica realizada para se aumentar a produtividade do trabalho em face dos imperativos da concorrência, mais se escasseia os meios de extração de mais-valia do sistema, numa espiral descendente que rumo a um limite – embora existam sempre poderosas tendências contrárias a operar.

É nesse contexto preciso que devemos situar o chamado neoliberalismo como fase do desenvolvimento do sistema produtor de mercadorias. Não se trata nem da inabilidade nem de má gestão política ou empresarial, muito menos de um golpe ou complô destes atores para saquear ou desmontar o bom e velho estado keynesiano. “Pelo contrário, o neoliberalismo era a única maneira possível de prolongar ainda um pouco mais o sistema capitalista” (JAPPE, 2012, p. 49).

Tendo esta contradição lógica, que pode ser desenvolvida no plano do pensamento a partir do conceito de mercadoria e de valor, se realizado historicamente, resta àqueles que movimentam o “sujeito automático” emular artificialmente as circunstâncias de valorização do valor não mais possíveis pelos meios tradicionais. Vem daí a ascensão, no último quartel do século XX, da financeirização profunda do capitalismo que redundo em agudos colapsos no novo século¹⁴².

O impacto das economias produtoras de mercadoria e de valor com seu limite absoluto, entretanto, não resulta em uma pacífica, gradual e racional transição rumo a um outro modo de metabolismo e de intercâmbio social. Antes, esse limite é ele próprio

¹⁴² Para estudos recentes acerca da “financeirização” do capital, Cf. dentre outros (MAGDOFF & FOSTER, 2008, p. 20 e ss.) e (CALLINICOS, 2010, p. 77 e ss.), além do já clássico (CHESNAIS, 1998).

naturalizado e pensado como uma barreira a ser transposta em uma nova etapa da “fuga para a frente” do capital¹⁴³. Para a Nova Crítica do Valor, com a revolução microeletrônica, todavia, as possibilidades destas fugas para a frente atingem um inelutável limite e a contradição de base da mercadoria alcança sua maturidade histórica.

Essa crise agravou-se infinitamente por via da revolução informática. Esta revolução já não instaura um novo modelo de acumulação: desde o início, a informática torna inúteis – ‘não rentáveis’ – enormes quantidades de trabalho. Diferentemente do que se passou com o fordismo, a informática provoca essa inutilidade a um ritmo tal que já não há extensão de mercado que seja capaz de compensar a redução da parte de trabalho contida em cada mercadoria. A informática corta definitivamente o laço entre a produtividade e o dispêndio de trabalho abstrato incarnado no valor. Ela põe a girar o “circulo vicioso” a que temos vindo a assistir de há vinte anos a esta parte (JAPPE, 2006, pp. 147-148).

Com isso, as diversas modalidades de emulação fictícia, artificial e especulativa de capital se transformaram no único modo de sobrevivência de um sistema de intercâmbio social “zumbi”, para usar uma expressão de Chris Harman (2009). A “lógica” da mercadoria e do valor, tornada obsoleta e socialmente irracional por seu próprio desenvolvimento, passa a ser imposta *em detrimento* das potencialidades materiais e sociais que este desenvolvimento mesmo propiciou. Não se trata apenas de uma crise econômica, mas de uma crise civilizatória, que culmina em diversas crises distintas:

As diferentes crises – econômica, ecológica, energética – não são simplesmente “contemporâneas, nem estão apenas “ligadas”: são a expressão de uma crise fundamental, a da forma-valor, da forma abstracta, vazia, que se impõe a qualquer conteúdo numa sociedade baseada no trabalho abstracto e na sua representação no valor de uma mercadoria. É todo um modo de vida, de produção e de pensamento, que tem pelo menos duzentos e cinquenta anos de idade e já não parece capaz de assegurar a sobrevivência da humanidade. (...) A mercadoria e o trabalho, o

¹⁴³ Para Jappe a “fuga para a frente” do capitalismo é a suspensão de suas próprias leis para garantir seu funcionamento (2006, p. 146) levando ao esgarçamento irrevogável das condições de possibilidades de sua reprodução.

dinheiro e a regulação estatal, a concorrência e o mercado: por trás das crises financeiras que se repetem desde há mais de vinte anos, cada vez mais graves, perfila-se a crise de todas estas categorias; categorias que – é sempre bom lembra-lo – não fazem parte da existência humana, desde sempre e em toda a parte (JAPPE, 2012, pp. 54-55).

4.2 O valor em crise e o estado de exceção

A mais importante expressão jurídico-política das crises da socialização pelo valor é o estado de exceção – muito embora nem todo estado de exceção seja causado por uma crise da socialização pelo valor. Franz Schandl, em um ensaio, escreveu em linhas gerais a tendência excepcional das instituições e dos indivíduos em situação de crise prolongada de valorização de capital. Sua tese se coaduna com a nossa linha argumentativa:

A forma civilizada foi o apelo do mercado ao Estado, sempre sob a condição de que o dinheiro público ajudasse as forças de mercado a avançar. Os argumentos a esse respeito (posição da empresa, postos de trabalho) podem ser encontrados, de fato, com mais frequência do que os fundos necessários para tal. A forma barbarizada é o salvamento dos negócios sem condições de sobrevivência por meio do afastamento em relação às práticas empresariais sérias, o que significa: acordos ilegais, apropriação indébita e, até mesmo, crimes elementares. A lei da força dessa barbarização secundária poderia ser esta (e o mesmo vale também para o direito, a política, a democracia, a liberdade etc.): *se o valor perde poder [Gewalt], a violência [Gewalt] ganha valor* (SCHANDL, 2009, p. 154).

Em um notório estudo sobre o tema, Giorgio Agamben (2004) explorou as raízes e as diferentes reparações do estado de exceção como um dispositivo que subjaz ao próprio estado de direito. Este dispositivo é controlado pela dualidade entre o elemento jurídico e normativo, que ele denomina *potestas* – empregando um termo romano – e outro elemento metajurídico e anômico por excelência, que ele denomina *auctoritas*. Quando estes elementos são distintos e, ainda que por uma ficção, se põem como externos, o dispositivo do estado de exceção pode ser controlado. Mas quando estes dois elementos

se unificam em uma mesma figura jurídico-política, temos a edificação de uma máquina letal – cujo exemplo extremo encontramos nos estados fascistas – pois a regra e a exceção são ditadas pela mesma voz, tornando a exceção a regra permanente.

Não se trata de uma descrição homológica ao que sucede com a socialização pelo valor? Sua crise, que coincide com sua realização histórica, não leva a uma suspensão de sua validade normal justamente para que ela perdure? Senão vejamos:

O estado de exceção, hoje, atingiu exatamente seu máximo desdobramento planetário. O aspecto normativo do direito pode ser, assim, impunemente eliminado e contestado por uma violência governamental que, ao ignorar no âmbito externo o direito internacional e produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretende, no entanto, ainda aplicar o direito (AGAMBEN, 2004, p. 131).

O filósofo brasileiro Paulo Eduardo Arantes percebeu mais claramente esta homologia em operação na contemporaneidade:

Seria então o caso de dizer que se passa com a lei do valor o mesmo que se passa hoje com a Lei num regime de urgência permanente: assim como o ordenamento jurídico vigora porém suspenso num limbo jurídico de redefinições inconclusivas e *ad hoc*, a força de trabalho continua atrelada à produção de valor e mais-valia ainda que não se possa mais medir a integridade do resultado produzido em tempo de trabalho socialmente necessário. Numa palavra, a lei do valor continua vigorando embora tenha perdido sua base objetiva, desajuste no qual exprime por outro lado e não menos contraditoriamente algo como o fracasso da tentativa capitalista de eliminar o trabalho vivo do processo de produção. Por este novo trilho da subsunção total de uma força de trabalho qualitativamente insubsumível, “o cara inteiro”, a vida inteira transformada em trabalho, as reviravoltas entre a exceção e a norma não têm fim. Em suma, quando a cisão entre produção material e produção de valor se instaura de vez, sem no entanto abolir o capital – o capital em fuga precisa perder o lastro do trabalho ao mesmo tempo em que rifa a sobrevivência dos sujeitos monetários sem-trabalho –, pode-se dizer que a subsunção assumiu a forma mesma da exceção (2008, p. 13).

O mesmo Arantes já havia descrito a situação global do capitalismo contemporâneo como um “estado de sítio” em um ensaio, pois este se definiria por sua constante criação

destruidora da ordem jurídica, isto é, por uma ordem jurídica que cada vez mais se abre para sua própria violação por parte do aparato de estado. Este novo momento global, ao mesmo tempo legiferante e anômico, encontraria no Brasil vastos precedentes, pois aqui se deu um espaço onde o “estado de exceção permanente” há muito tempo é vigente. Sendo assim, produziu-se nos espaços periféricos coloniais e pós-coloniais uma “espécie de verdade e objeção viva ao oco da normalidade metropolitana” (ARANTES, 2007, p. 163). No Brasil, a democratização também significou um recrudescimento da violência urbana em conjunto com a criminalização da pobreza e de minorias marginalizadas para quem o aparato de estado não reserva o devido processo legal em sua conduta cotidiana¹⁴⁴.

Em comentário ao ensaio de Arantes, Laymert Garcia dos Santos sintetiza do seguinte modo seu diagnóstico:

Tudo se passa como se tivéssemos entrado em uma fase em que, por um lado, o capitalismo precisasse reciclar as velhas práticas imperialistas do passado e, por outro lado, não pudesse mais pretender universalizar o estado democrático de direito, em crise tanto na periferia distante quanto nas periferias do centro, porque agora se trata de universalizar a exceção. Assim, o estado de sítio como estado do mundo se configura não só como a exceção permanente a que nós, da periferia, estávamos habituados, mas também, e principalmente, como exceção permanente à regra que até então estávamos acostumados a toma como parâmetro (2007, p. 13)

No plano internacional, Philippe Sands demonstrou, com base em extenso material empírico, a construção/violação de normas e tratados internacionais como a regra excessiva e permanente que parte nos últimos anos das decisões de Washington e de Londres (SANDS, 2005). Tanto no plano da “segurança” quanto no plano geopolítico e econômico, Robert Kurz também já apontou fartamente para a modernidade produtora de mercadorias como fonte inelutável de um estado de emergência que, de exceção,

¹⁴⁴ Cf. o item 3.3.3 *infra* desta tese.

tornou-se regra (KURZ, 2003b, p. 320 e ss.), rompendo cada vez mais constantemente com a ordem jurídica surgida em seu próprio bojo.

4.3 Crise e (e da) intervenção do estado de direito

Neste ponto de nossa argumentação não é nem um pouco forçoso reconhecer que contrapor regulação jurídico-estatal e crises econômicas do capital “financeirizado”, como se os dois fossem opostos torna-se um equívoco tanto da teoria quanto da crítica social contemporânea. Jappe já o dissera muito bem. Segundo ele:

Opor as realidades “sólidas” e “honestas” do Estado e da nação, do trabalho e dos ‘investimentos produtivos’ ao capital financeiro e à especulação burguesa arrisca-se a ser, independentemente das intenções de quem defende tais ideias, um jogo bastante perigoso, mais útil para mobilizar sentimentos de ódio do que para criar um movimento de emancipação social. Este último não pode de modo algum limitar-se a escolher um pólo de abstracção mercantil (o Estado, o trabalho) para opor ao outro (o dinheiro, a finança). Porém, em vez de opor a emancipação social ao capitalismo, o que está em moda é opor a “democracia” ao “mundo descontrolado da finança”. O que acontece é que a polémica contra a especulação é perfeitamente compatível com o elogio de um “capitalismo são”, relativamente ao qual os “excessos financeiros” seriam uma espécie de doença. Com efeito, em 1995, o presidente Jacques Chirac chamava à especulação monetária “a sida [AIDS] das nossas economias”. Como é evidente, esta argumentação confunde a causa e o efeito da crise. Como dissemos já, não é o peso da finança parasitária que esmaga uma economia capitalista que em caso contrário pudesse estar de boa saúde, antes é a economia do valor que, tendo atingido o seu ponto de esgotamento, continua a sobreviver provisoriamente graças à especulação (JAPPE, 2006, pp. 250-251).

Há uma considerável literatura teórico-crítica sobre o fenômeno do estado em face das crises capitalistas. Diversos autores, a exemplo de Jean-Marie Vincent (1977), Suzane de Brunhoff (1977, 1985), John Holloway e Sol Picciotto (1991), Joachim Hirsch (1977), David Yaffe (1972), Nicos Poulantzas, (1977), Pedro Lopez Díaz (1988), Chris Harman (2009), Robert Kurz (2006), (2011), e outros trataram do assunto. Desta feita, podemos afirmar

que esta literatura crítica reconhece a evidente dependência mútua entre estado de direito e capital. Esse relativo consenso se encontra bem sintetizado por Manuel Castells:

...na prática a intervenção do Estado converteu-se em um elemento essencial das economias capitalistas avançadas de todos os países, independente de qual seja a modalidade principal de intervenção, desde as nacionalizações (como na França ou na Itália) até o gasto público maciço (como nos Estados Unidos). Esta intervenção adota cinco funções principais através de uma grande diversidade de formas, sendo cada uma delas decisiva para a sobrevivência do sistema (1979, pp. 109-110).

A questão que ainda movimenta a pesquisa sobre esta relação cerca as modalidades e as transformações recentes desta (BRUNHOFF, 1985, p. 1). Entretanto, como parte importante da literatura crítica contemporânea constata, Marx deixou a tarefa de uma análise específica do estado em grande medida por fazer e esse déficit foi herdado pelos seus continuadores¹⁴⁵.

Em primeiro lugar seria preciso afirmar, depois do percurso de nossa argumentação, a correção da análise de Holloway e Picciotto (1991), para quem a relação entre o estado e o capital não pode ser pensada de modo exterior, como se a economia fosse apenas uma das variáveis da ação autônoma do estado, e este fosse apenas uma das variáveis das ações tomadas no nível econômico. Já pudemos perceber, em nosso exemplo da regulação jurídico-estatal da moeda e do trabalho assalariado (item 3.4.2) que nestes domínios é ainda mais implausível fazer esta dissociação sem mais. A intervenção do Estado nestes domínios, como bem mostrou os estudos de Brunhoff, é *imane*nte e ao

¹⁴⁵ “A crítica da economia política de Marx já no título implica a estatalidade e a esfera política com ela relacionada, como componente essencial que simultaneamente remete às origens da relação de capital. Não obstante, o desenvolvimento sequencial das categorias económicas permanece incompleta na exposição marxiana, precisamente neste aspecto. O marxismo do movimento operário historicamente tornado obsoleto é também herança, expressão e consequência desse déficit” (KURZ, 2011, p. 1). Neste mesmo sentido: “A teoria clássica do imperialismo tem uma implicação importante. Ela coloca a questão da relação dos estados e dos capitais em seus interiores. Marx deixou a questão sem resolução. Ele abordou alguns de seus aspectos em seus textos não-econômicos, mas não foi longe o suficiente para integrar estes aspectos a sua análise do sistema capitalista como um todo. Mas esta não é uma questão que qualquer análise séria do capitalismo cem anos após sua morte pode evitar” (HARMAN, 2009, pp. 102-103). Cf. ainda neste sentido (HIRSCH, 1990, p. 157) e (SCHÄFER, 1990, p. 97).

mesmo tempo exterior às relações consideradas econômicas¹⁴⁶. Isto é, atuam como garantia e coerção externa, mas também como catalisadores e estruturadores *internos* das relações econômicas direta ou indiretamente vinculadas à sucção de mais-valia.

Dito isto, fica mais fácil compreender por que as grandes crises do capitalismo levaram a profundas transformações nos arranjos jurídico-estatais ao redor do mundo industrializado. As crises foram as balizas mais importantes para a intervenção estatal; as crises foram as vigas sobre as quais se desenharam as instituições reguladoras da socialização mediada pela mercadoria e pelo valor. Como o escreveu Octavio Ianni:

... na base da intervenção estatal está a conjuntura crítica. As diferentes orientações adotadas pelo aparelho governamental, ao interferir direta e indiretamente nas atividades econômicas, apóiam-se na eclosão de situações críticas. É especialmente nas crises estruturais que o Estado amplia a sua ação neste ou naquele setor da produção, nesta ou naquela esfera da economia, estabelecendo diretrizes para o uso do capital, da força de trabalho, etc. (2004, p. 203).

4.4 Transformações em curso: o caso das Constituições em crise

4.4.1 O estado de emergência econômico

¹⁴⁶ No que diz respeito ao trabalho assalariado: “Uma certa gestão estatal da força de trabalho é imposta pela insuficiência do salário direto em assegurar a reprodução desta força. Ela é possível em função do caráter do Estado capitalista, detentor de uma coação pública que não mediatiza cada relação de exploração. Mas não exprime absolutamente a intervenção de um Estado de *welfare* exterior à economia: suas modalidades são definidas por referência à primazia do assalariamento e sua extensão varia em função da luta de classes. A gestão estatal da força de trabalho, própria ao capitalismo é assim ao mesmo tempo imanente e exterior à relação de exploração capitalista”. No que tange à moeda: “A intervenção do Estado se vê aqui solicitada pela insuficiência da moeda privada em assegurar a reprodução do equivalente geral. Ela é possível porque o Estado não mediatiza também cada relação de transação, como não o faz com cada relação de exploração, de modo que ele pode assim veicular uma coação pública que tem um papel particular. Mas ela não significa absolutamente que existe uma oferta de moeda em escala nacional, oferta cujo volume seria regulado pelo Banco Central. O modo de intervenção do Estado é circunscrito pelo desenvolvimento das relações de crédito e da circulação financeira privada. Consiste em garantir a manutenção da qualidade dos meios de pagamento cuja emissão ele não controla. É determinado com relação à primazia da circulação mercantil capitalista. Assim a gestão estatal da moeda é ao mesmo tempo imanente e exterior às relações de circulação capitalistas” (BRUNHOFF, 1977, pp. 131-132).

Como bem o definiu Hans-Jürgen Krahl, “a Constituição é o reflexo epistemológico da situação jurídica burguesa” (2008, p. 363) e, sendo assim, é um importante *locus* para ilustrar a argumentação conceitual deste capítulo. Outra razão é que a partir da ordem jurídica constitucional as três funções do direito estatal¹⁴⁷ podem ser mais claramente visualizadas.

A história da relação entre crise econômica e social e a ordem jurídica constitucional já foi relativamente bem estudada. No trabalho de Gilberto Bercovici sobre a Constituição de Weimar e a crise dos anos 20 – que resultam no nacional-socialismo – por exemplo, encontramos indicações importantes sobre essa relação aguda e complexa entre crise e Constituição. Especialmente importante para nossos propósitos aqui é a referência que Bercovici faz à figura do *estado de emergência econômico* [*Wirtschaftsnotstand*], que surgiu no debate alemão da República de Weimar. Ele mostra como o jurista alemão Carl Schmitt defendeu a tese segundo a qual a situação de crise econômica vivida pela Alemanha de então não só permitia como obrigava o Presidente do Reich a recorrer ao artigo 48¹⁴⁸ da Constituição que lhe dava plenos poderes para suspender direitos fundamentais para o “restabelecimento da segurança e da ordem públicas”. “Schmitt justifica esta interpretação do artigo 48 da Constituição” escreve Bercovici “alegando que é a interpretação adequada às peculiaridades concretas da situação excepcional de um Estado economicamente oprimido e que, ao mesmo tempo, suporta grandes encargos sociais” (2004, pp. 83-84). O estado de emergência econômico, teorizado conscientemente, como em Schmitt, ou não, é um resultado bastante comum diante de

¹⁴⁷ Cf. item 3.3 desta tese.

¹⁴⁸ Diz o artigo 48: “Quando um Estado (*Land*) não cumpre os deveres que lhe são impostos pela Constituição ou pelas leis do Reich, o Presidente do Reich pode obrigá-lo com ajuda da força armada. Quando, no Reich alemão, a ordem e a segurança pública estão consideravelmente alteradas ou ameaçadas, o Presidente do Reich pode adotar as medidas necessárias para o reestabelecimento da segurança e ordem públicas, inclusive com ajuda da força armada caso necessário. Para tanto, pode suspender temporariamente, em todo ou em parte, os direitos fundamentais consignados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 125 e 153. De todas as medidas que adote com fundamento nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Presidente do Reich deverá dar conhecimento ao Parlamento. A pedido deste, tais medidas se tornarão sem efeito. O Governo de um Estado poderá aplicar provisoriamente as medidas expressas no parágrafo 2º deste artigo quando o atraso em adotá-las implique perigo. Tais medidas se tornarão sem efeito a pedido do Presidente do Reich ou do Parlamento. Os pormenores serão regulamentados por uma lei do Reich” (BERCOVICI, 2004, pp. 206-207, n. 36).

crises mais ou menos prolongadas e mais ou menos agudas ao longo da história do capitalismo. Nos distintos países em crise, com as diversas peculiaridades e dinâmicas que cada um destes possui, ocorreram diferentes transformações e fraturas no ordenamento jurídico em geral e no constitucional em particular. As medidas diante do estado de emergência econômico são muito variadas e o que jamais se registra é a indiferença da ordem jurídica e constitucional diante de uma crise capitalista.

4.4.2 A experiência histórica das constituições atuais em crise

Isso não é diferente na crise atual do capitalismo global, que John Bellamy Foster e Robert Waterman McChesney já denominaram de “crise sem fim” (2012). Todos os ordenamentos constitucionais sofreram algum tipo de impacto com a crise, variando de país para país o grau, a profundidade e os resultados institucionais que este impacto causou até então. Estas variações se devem à diversidade nos arranjos das funções e dos campos de atuação de executivo, legislativo e judiciário e do desenho constitucional de cada país.

Na extensa e detalhada pesquisa jurídica e sociológica em tempo real liderada por Xenophon Contiades podemos apreender as linhas gerais das transformações constitucionais dos países em crise mais profunda. Segundo ele, “talvez o termo mais constantemente utilizado pelos poderes executivo, legislativo e judiciário desde o início da atual crise financeira seja o de emergência” (CONTIADES & FOTIADOU, *How Constitutions Reacted to the Financial Crisis*, 2013, p. 197/222). Diversos pesquisadores sistematizaram o que descobriram ao se perguntarem sobre a reação que os ordenamentos constitucionais tiveram ao se encontrarem no estado de emergência econômico. Segundo Contiades e Fotiadou (2013) há quatro tipos de reações das Constituições diante da crise atual: *o ajuste, a submissão, a ruptura e a resistência*. Discutiremos cada uma delas a seguir.

4.4.2.1 Ajustes: Irlanda, Itália, Letônia, Espanha e Reino Unido

Alguns países promoveram uma série de ajustamentos de sua ordem constitucional para enfrentar a crise. Buscou-se, até o momento, realizar estes ajustes no interior da ordem constitucional, embora em alguns casos estes ajustes não tenham se sucedido sem conflitos importantes.

A Irlanda, que vinha de um crescimento econômico forte no qual era chamado entusiasticamente de “Tigre Celta” de 1994 a 2008, viu-se abruptamente em recessão em 2008. Já em setembro desse ano o estado irlandês assume os rombos deixados pelo seu sistema bancário privado e em fevereiro de 2009 promulga o *Financial Emergency Measures in the Public Interest Act* [Lei de Medidas Financeiras Emergenciais para o Interesse Público] que, apesar do nome simpático, dava poderes ao governo para baixar salários de funcionários públicos e aumentar a contribuição destes aos fundos de pensão (MORGAN, 2013). Este movimento foi visto em vários países em crise: o estado assumia os rombos dos bancos e depois aplicava medidas de austeridade severas em suas próprias contas para saneá-las. Outro problema sério vivido pela ordem constitucional irlandesa é a sua soberania em face dos imperativos ditados pela União Europeia. Segundo o artigo 46 da Constituição da Irlanda, a assinatura de tratados que alteram o teor da constituição só podem ser feitas após um referendo popular. Este foi necessário para acomodar o *Fiscal Treaty* [Tratado Fiscal] de 2012, que levou dois meses para passar no referendo. O governo concebe esta obrigação como um obstáculo para a eficácia das medidas governamentais necessárias para o enfrentamento do estado de emergência econômico, pois nestas circunstâncias excepcionais o tempo é imprescindível. Caso a crise permaneça, seu enfrentamento só poderá ser feito se se desrespeitar a soberania nacional em vários de seus pilares, sendo este um deles.

Se bem que a Itália já tenha enfrentado uma crise mais severa nos anos 1990, a presente crise também a levou a fazer severos ajustes constitucionais. Em abril de 2012 foi aprovada uma emenda constitucional que instituía um novo modo de orçamento

público, alterando o artigo 81 dentre outros da Constituição italiana¹⁴⁹. O processo que levou a esta emenda foi peculiar e raro por três razões: em primeiro lugar, é raro na história constitucional italiana que uma proposta de emenda tenha partido do executivo; em segundo, o procedimento para sua realização foi excepcionalmente rápido e, em terceiro, a maioria alcançada para sua aprovação foi tão grande que dispensou até o recurso a um referendo posterior (GROPPI, SPIGNO, & VIZIOLI, 2013). Outro fator que caracteriza esta emenda é o fato dela ser parte do pacto da Itália com a autoridade da União Europeia, que fez lembrar constantemente que a emenda era imprescindível para “restaurar a confiança dos mercados”¹⁵⁰. Conforme se percebe em quase todos os países em crise, neles se aumenta consideravelmente o número de decretos com força de lei e, no caso particular da Itália, é o poder judiciário quem tem barrado os decretos do executivo que atentam contra direitos sociais constitucionalmente assegurados. Entretanto, como advertem Groppi, Spigno e Vizioli (2013, p. 37/42), o poder judiciário não é capaz de bloquear sozinho o desmantelamento do estado de bem-estar social e a mudança constitucional que este implica. Ele pode desacelerar, mas não proibir este processo de mudança, caso a crise continue seus efeitos¹⁵¹.

Também na Letônia, a crise veio após um período de intenso aquecimento econômico. Com o colapso e o posterior resgate estatal do Parex Bank, o país precisou de socorro estrangeiro. A exemplo do que aconteceu em vários países europeus, a Letônia precisou firmar diversas promessas de equilíbrio e austeridade orçamentária e fiscal para receber os empréstimos do FMI, entre elas, mudanças no sistema de governo, cortes em gastos sociais e mudanças no sistema de pagamento de pensões. Contudo, para que essas promessas pudessem efetivamente se tornar realidades normativas, precisariam passar

¹⁴⁹ Como percebeu Contiades e Fotiadou (2013, p. 63/222) o estabelecimento de normas que instituíram equilíbrios e austeridades orçamentárias nas Constituições foi a reação mais automática a ser induzida pela crise.

¹⁵⁰ Como fazem notar Groppi, Spigno e Vizioli (2013), a rigor, não seria necessária uma emenda constitucional sobre o assunto, uma vez que o ordenamento jurídico italiano segue o princípio segundo o qual as obrigações europeias têm *status* constitucional, de acordo com o artigo 11 da Constituição. Entretanto, a emenda foi também um gesto que demonstrava aos “mercados” (cf. a este respeito o item 1.2.4 desta tese) a disposição do estado e da sociedade italiana em realizar os sacrifícios necessários para o equilíbrio das contas públicas.

¹⁵¹ Cf. o item 3.5.2 desta tese.

pelo Parlamento, que, entretanto, só poderia ratificar *ex post* os compromissos firmados apenas pelo poder executivo. Não havia, portanto, qualquer debate ou discussão pública expressiva sobre os termos dos acordos de empréstimo. Ao colocar em prática estas normas, contudo, o governo enfrentou a resistência da Corte Constitucional da Letônia, que não admitiu as promessas feitas pelo poder executivo, alegando que estas não podem se sobrepor à soberania e às competências próprias do estado. Para a Corte Constitucional da Letônia os princípios de austeridade e equilíbrio fiscal que constam nas promessas feitas aos órgãos emprestadores devem ser seguidos, mas estes não podem ser a *ratio* das normas e das decisões particulares do executivo e do legislativo. Isto é, a Corte Constitucional rejeitou o argumento do governo e do parlamento de que as medidas e normas que estes impunham iam além da “liberdade de ação” em face de uma “era de crise” (BALODIS & PLEPS, 2013, p. 6/44). Este dilema constitucional levou a uma acirrada disputa política que só se arrefeceu quando o Primeiro-Ministro Dombrovkis iniciou um processo de legitimação parlamentar dos acordos firmados com as autoridades emprestadoras. Diversas questões constitucionais foram colocadas em meio aos ajustes requeridos pelas autoridades emprestadoras na Letônia, a principal delas acerca do equilíbrio fiscal do estado, tomado ali e em muitos outros países como uma “panaceia” contra a crise (BALODIS & PLEPS, 2013, pp. 36-37/44).

A crise na Espanha, uma das mais severas da Europa, teve o mesmo início das outras: até 2007 a economia se desenvolvia com uma aparente pujança. Em resposta à crise americana, a saída que o governo espanhol encontrou foi aumentar os gastos para combater os efeitos da crise: cortou impostos, inovou em gastos sociais e anunciou um plano de investimento de 8 bilhões de euros, além de um pacote de salvamento para os bancos¹⁵² (ROBLEDO, 2013, p. 3/39). Entretanto, em janeiro de 2009 a Espanha anuncia que se encontrava em recessão. Foi só em maio de 2010 que, admitindo abertamente a crise, o Primeiro-Ministro Zapatero anunciou medidas de austeridade para debelar a crise.

¹⁵² Em 2010, por exemplo, o governo espanhol salvou sete bancos falidos e os fundiu, formando o Bankia, quarto maior do país, tendo gasto 4,5 bilhões de euros na operação. Em 2012 o Bankia precisou ser parcialmente nacionalizado para não falir, em uma operação que custou 19 bilhões de euros além do que já havia sido gasto Cf. (ROBLEDO, 2013).

Cortes em gastos sociais, alterações nas leis trabalhistas em prol dos empregadores, congelamento de pensões, e toda sorte de medidas neste sentido foram então tomadas, e isso não mudou significativamente quando o governo do Partido Socialista Obrero Español (PSOE) foi derrotado esmagadoramente pelo conservador Partido Popular (PP) que assumiu em dezembro de 2012. Tanto o governo do PSOE quanto o do PP foram prolíficos em editar decretos com força de lei para enfrentar o estado de emergência econômico¹⁵³: foram 69 entre 2007 e 2010. Entre estes, o Decreto-Ley 7/2010, concernente a Assuntos de Urgência Econômica e Financeira referentes aos países da Zona do Euro. Estes decretos se colocavam sob o signo do artigo 86 da Constituição da Espanha que os permite em caso de “necessidade urgente e extraordinária”¹⁵⁴ (ROBLEDO, 2013, p. 7/39). Entretanto, o caráter permanente do estado de emergência econômico coloca o caráter “extraordinário” de sua justificativa em questão: sendo a crise permanente, teria então, paradoxalmente, o estado de exceção (ou de emergência), se tornado a regra? Quais as consequências sociais e jurídicas dessa inusitada circunstância? O aspecto quantitativo do problema nos permite visualizá-lo melhor: tradicionalmente, o número de Decretos-Ley nunca passava o limite de quinze por ano. Em 2011 foram vinte, e nos cinco primeiros meses de 2012 foram dezenove (ROBLEDO, 2013, p. 8/39). Outro aspecto é qualitativo: os assuntos dos Decretos-Ley não são de pouca importância, como a desapropriação de um determinado terreno para evitar um desastre natural, por exemplo. Não se pode dizer o mesmo, todavia, do Decreto-Ley 10/2010 e do 03/2012 que alteram significativamente o Estatuto de los Trabajadores. Como o trabalho é um direito social, regulá-lo por intermédio de decretos representa uma figuração jurídica inusitada, e de acordo com a Corte Constitucional espanhola, inconstitucional, pois direitos e garantias fundamentais não podem, segundo esta Corte já pronunciou em outra oportunidade, ser objetos de decretos. Até o momento, contudo, nenhuma demanda nesse sentido foi levada ao conhecimento e julgamento da Corte Constitucional (2013, pp. 9-11/39). A tônica tanto na Espanha quanto nos outros países em crise é “restaurar a confiança dos mercados” como

¹⁵³ A exemplo do “Salve Itália” que também foi feito com base sobretudo em decretos do executivo (CONTIADES & FOTIADOU, How Constitutions Reacted to the Financial Crisis, 2013, p. 30/222).

¹⁵⁴ Conforme o artigo 48 da Constituição de Weimar, cf. nota 148 *supra*.

tarefa emergencial máxima. De tal sorte que, parafraseando o italiano Antonio D’atena, Agustín Robledo afirma que se é tentado a concluir que “a Constituição realmente existente na Espanha requer que o governo tenha uma dupla constitutividade [*constituency*]: a Câmara dos Deputados e os mercados”¹⁵⁵ (2013, p. 32/39).

Por fim, o Reino Unido, embora não seja participante da Zona do Euro, também sofreu um colapso de seu sistema bancário e uma crise posterior a este. Como sua Constituição não é codificada ou escrita, ela apresentou mais plasticidade ao se submeter aos ajustes requeridos pelo estado de emergência econômico, bem como foi menos controlada pela Corte Constitucional. Um exemplo disto pode ser encontrado quando se analisa a nacionalização do Northern Rock PLC. Alguns acionistas ingressaram com demandas contra a nacionalização, visto que neste processo alguns deles perderam ou viram diminuídas suas cotas-partes. A Corte Constitucional aprovou a nacionalização e julgou improcedente a pretensão dos acionistas, entendendo que o Bank of England, o emprestador em última instância do sistema financeiro e bancário do Reino Unido, decidiu proceder à nacionalização não por conta de uma “política de governo, mas simplesmente pelos fatos que emergiram nas circunstâncias específicas do Northern Rock” (McELDOWNEY, 2013, p. 23/36). O caso do Reino Unido é daqueles que apenas o desenvolvimento da crise ira melhor definir, haja vista que o grau de influência que tem a crise na ordem jurídica depende da capacidade financeira que tem o estado para sustentar seus direitos e o bem-estar social.

Em todos estes países, as mudanças nos ordenamentos jurídico-constitucionais ocorreram, em uns um pouco mais, em outros um pouco menos, sem uma desfiguração – até então – desse ordenamento mesmo. A ordem constitucional mudou, mas preservou suas faculdades normativas e simbólicas ainda reconhecíveis.

¹⁵⁵ Embora seja preciso reconhecer que Robledo conclui a seguir que o principal problema na Espanha são os vícios e defeitos das instituições e no modo como elas lidaram com a crise. Ele não se preocupa, todavia, com o porquê destas.

4.4.2.2 Submissão: Grécia e Portugal

O que o estado de emergência econômico significou para a ordem jurídico-constitucional na Grécia e em Portugal, contudo, foi mais profundo do que um “ajuste”. Os ordenamentos jurídico-constitucionais destes países “testemunharam pateticamente a erosão de suas funções” (CONTIADES & FOTIADOU, 2013, p. 174/222). As constituições destes países “seguem vivendo, ainda provendo a estrutura básica do político, mas sofrem mudanças informais por parte de legisladores que exercem enormes influências em suas funções” (2013, p. 175/222).

Embora tenha chegado tarde, no outono de 2009, a crise chegou com bastante força na Grécia. Pressionado de modo brutal pelos indicadores e pelos protestos nas ruas, o governo de centro-esquerda do PASOK recebeu dois pacotes de ajuda financeira da União Europeia e do FMI. O primeiro em maio de 2010 e que foi “acompanhado pela assinatura de um memorando, onde a Grécia assumia a obrigação de atacar seu déficit orçamentário através da introdução de severos cortes no orçamento” (CONTIADES & TESSAPOULOS, 2013, p. 2/34). Em julho no ano seguinte o Primeiro-Ministro Papandreou volta e receber um empréstimo de 109 bilhões de euros para estancar o sangramento das dívidas do estado grego e, antes de assumir compromissos por cortes ainda maiores exigidos pelas autoridades prestadoras ele chama um referendo popular para legitimar as obrigações que assumiria. Duramente criticado por autoridades europeias e por membros de seu próprio partido ele volta atrás na sua tentativa de referendo. A soberania da Grécia, em virtude da crise, estava em cheque. Depois da renúncia de Papandreou, em outubro de 2011 o segundo empréstimo foi concretizado. Novas eleições foram chamadas. Como é uma constante em circunstâncias de crise econômica aguda, os partidos majoritários no poder e que programam medidas de austeridade são repudiados nas eleições¹⁵⁶. Tanto os partidos de extrema esquerda, quando os de extrema direita ganharam força nas eleições de 2012, entretanto, a nova configuração de poderes tornou impossível a governabilidade

¹⁵⁶ Cf. (CONTIADES & FOTIADOU, 2013, p. 51/222). Na Irlanda, o Fianna Fáil, que já havia ficado 61 anos no poder desde 1932, foi esmagado tão brutalmente nas eleições após a crise que até a existência futura do partido foi colocada em questão.

e novas eleições tiveram que ser chamadas. Com efeito, as medidas de austeridade exerceram enorme força na limitação de direitos fundamentais garantidos na Constituição grega. Como mostram Contiades e Tessapoulos (2013, p. 18/34), o judiciário grego buscou tenazmente se imiscuir da função de orientar e impor barreiras aos ataques de austeridade *contra* direitos e garantias constitucionais. Embora em alguns raros casos tenha interferido, buscou não se colocar como obstáculo diante dos compromissos de austeridade assumidos pelos governos e as autoridades internacionais emprestadoras e às limitações aos direitos constitucionais que estes compromissos implicaram.

Em Portugal, igualmente, o recurso ao resgate da *Troika* levou o governo a fazer uma série de medidas de austeridade e de cortes principalmente em gastos e salários públicos, além de novas regras em pensões e impostos. Jónatas Machado, ao refletir sobre a crise em Portugal, chega a dizer que, ao ter sua dívida soberana reclassificada para baixo, tanto o sistema político quanto o constitucional também sofreu um processo de “descrédito” (2013, p. 24/33). Os cortes orçamentários devastaram setores do bem-estar como a habitação, a saúde, o acesso à justiça e não foram suficientemente enfrentados pela Corte Constitucional.

Segundo a análise de Contiades e de Fotiadou (2013), a situação de submissão constitucional de vemos na Grécia e em Portugal é a mais instável das reações diante da crise. Ela pode tanto se tornar uma ruptura quanto voltar-se para um caminho de ajuste mais controlado da ordem constitucional diante do estado de emergência econômico, a depender do sentido por onde a própria crise se encaminhe.

4.4.2.3 Ruptura: Hungria e Islândia

Alguns países, ao enfrentarem a crise, tiveram também a ordem jurídico-constitucional soçobrada. Nestes países a crise levou a tal desfiguração constitucional que apenas uma nova ordem pôde abarcar as novas coordenadas impostas.

A Hungria é o caso mais severo de impacto da presente crise em um ordenamento jurídico-constitucional até agora. Desde quando ingressou na União Européia, em 2004, o

país tem alguns problemas em cumprir todos os requisitos do Acordo de Maastrich, exigidos para se permanecer no bloco. Logo no início da crise, em 2008, a Hungria sentiu seus efeitos deletérios. Veio a recessão, depois uma instabilidade financeira que contaminou tanto o sistema bancário quanto as contas públicas. O principal desafio dos governos passou a ser a estabilização financeira (SZENTE, 2013, p. 3/24). O governo do partido socialista recorreu então ao FMI e à União Europeia e obteve 20 bilhões de euros em novembro de 2008, evidentemente assumindo diversos compromissos orçamentários e fiscais, que incluíam pesados cortes a gastos públicos e limitações de direitos de bem-estar social. Em abril de 2009, outro governo socialista assume, e continua executando o plano de austeridade do antecessor. Como era de se esperar, quando comparamos as reações eleitorais diante da crise, nas eleições de 2010 os governos socialistas foram derrotados por um coalisão de direita – como já observado, as maiorias políticas que implementam programas de austeridade são derrotadas nas urnas. O governo conservador de Viktor Orbán, vitorioso nas eleições, tentou negociar com os emprestadores internacionais para diminuir os encargos com o empréstimo, sem sucesso. Orbán tentou então romper com as linhas gerais da política de austeridade firmadas pelos governos anteriores: o resultado é um agravamento ainda mais severo da crise na Hungria. Todavia, a maioria que a eleição de 2010 deu ao partido de Orbán foi tão grande que permitiu a ele elaborar uma nova Constituição em 2011. Esta nova Constituição estabelece normas orçamentárias mais rígidas e um imposto de renda mais adequado aos interesses dos eleitores conservadores. A nova ordem constitucional húngara também afastou o controle judiciário constitucional no que diz respeito aos assuntos das finanças públicas (SZENTE, 2013, p. 9/24), eliminado o contrapeso mais importante às ações do executivo, dando-lhe verdadeiros superpoderes constitucionais para lidar com o estado de emergência econômico. O caso da Hungria é único, pois permite ver “o comportamento de um poder executivo quase irrestrito” (SZENTE, 2013, p. 19/24). Zoltán Szente adverte, todavia, que não é só a crise que explica a nova ordem constitucional super-executiva da Hungria. Ela foi um dos componentes, dentre outros, que compôs o contexto da ascensão política de uma maioria conservadora que, utilizando-se de sua vantagem conjuntural,

solapou diversos mecanismos de contenção do executivo próprios do estado de direito¹⁵⁷. Outra faceta peculiar da experiência constitucional húngara é que os poderes do executivo não foram forjados informalmente, extra-legalmente, mas pela forma e pelo procedimento constitucionalmente vigente. A experiência nos mostra as intrincadas formas que podem assumir o estado de emergência econômico e seu jogo de interversão entre a norma e sua suspensão, que no caso húngaro assume a forma de uma ordem constitucional que fustiga alguns fundamentos do estado de direito.

Na Islândia a crise levou a uma profunda desconfiança e mesmo hostilidade contra os políticos e executivos aos quais se julga terem sido os responsáveis pelo colapso do sistema financeiro e bancário, sendo um dos poucos países a depor e condenar um governante por seus erros que contribuíram para a crise. Com efeito, nos debates que ocorreram naquele país desde a deflagração da crise assistiu-se ainda a um “despertar” para os problemas nacionais. “Este debate público trouxe à luz algumas questões prementes acerca do significado da democracia” (THORARENSEN, 2013, p. 13/29). Além disto, este despertar acabou levando a um clamor por uma nova Constituição, pois se entendeu que havia a necessidade tanto de uma nova ética republicana quanto de regras constitucionais mais claras que pudessem impedir novas crises. Assim, a nova constituição foi discutida, elaborada e votada a partir de uma intensa participação da cidadania, em uma experiência que ainda deverá ser muito estudada, em face de sua novidade. A ruptura com a ordem constitucional vivenciada pela Islândia, não foi no sentido de uma perda de soberania, mas ao contrário, em um fortalecimento desta, o que torna este um caso único de uma ordem constitucional mais democrática e popularmente soberana que se deu inegavelmente a partir da crise financeira e suas consequências e desdobramentos ainda estão em aberto.

¹⁵⁷ Aplica-se aqui a famosa frase de do juiz americano Charles Hughes, “Se a emergência não cria o poder, a emergência pode fornecer a ocasião para o exercício do poder” (*apud* TUSHNET, 2013, p. 1/20).

4.4.2.4 Resistência: Estados Unidos

A crise e a recessão não implicou, nos Estados Unidos uma mudança significativa na ordem jurídico-constitucional. Mark Tushnet ensaia algumas explicações para o fato: “talvez por conta do papel dos Estados Unidos na economia mundial, talvez por conta da antiguidade da Constituição americana, talvez por conta de sua flexibilidade” (2013, p. 1/20). O primeiro fator deu aos Estados Unidos um maior espaço para manobras de endividamento e de crédito, entre outras coisas; a idade da Constituição implica na inexistência de uma regulação de assuntos fiscais, tema assumido apenas por Constituições mais modernas; e sua flexibilidade corresponde à sua capacidade de se adaptar a diferentes circunstâncias requeridas por momentos distintos. Como o afirmaram Contiades e Fotiadou (2013, p. 185/222) o 11 setembro ocasionou mais transformações constitucionais do que a crise de 2007. A Constituição americana resistiu às exigências do estado de emergência econômico sem perder sua capacidade normativa e sua capacidade simbólica.

4.4.3 Crise e “segunda natureza” fetichista

Para nossos propósitos, a partir das análises acima podemos afirmar que as crises do sistema produtor de mercadorias podem se dar de diversos modos e, assim, ter diversas formas de aparência também no âmbito da ordem jurídica. No caso particular da ordem jurídica constitucional, elas vão desde a ruptura com uma ordem anterior e a instauração de outra ordem, onde norma e seu desvio se confundem, como é o caso da nova ordem constitucional húngara, até à relativa calma constitucional norte-americana, passando por diversas nuances entre um e o outro caso. Não se trata, também, de tomar as rupturas como más e as resistências como positivas. A ruptura que se realizou na Islândia tem sido apontada como recuperadora de espaços de participação política e de soberania popular. Por outro lado, dentro da aparentemente incólume ordem constitucional norte-

americana vemos um progressivo desmantelamento do bem-estar social sob o signo de cortes de gastos públicos¹⁵⁸.

Ao contrário do que pode dar a entender uma abordagem mecanicista, não existe qualquer fórmula possível que possa fazer com que uma realidade jurídica seja deduzida de uma realidade econômica. O que uma crítica da formação social fundada no valor pode fazer em face dessa complexidade social dada é, principalmente, retirar a capa “natural” que as crises possuem tanto entre os especialistas como no senso comum, para mostrar que essas crises fazem parte de uma “segunda natureza” social que só se apresenta como tal, como “natureza”, por ter, fundamentalmente, uma caráter fetichista. Sendo assim, não é mais como algo “exógeno” ao direito e ao estado que as crises devem aparecer, mas como aspectos distintos de uma mesma totalidade social em movimento. As experiências históricas em curso nos mostram que todo cenário jurídico-estatal positivo deve pressupor que as crises sejam em algum momento próximas deixadas para trás.

Mas e se não for assim?

¹⁵⁸ Sobre os cortes no orçamento de 2012 de Obama cf. (GOODMAN, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso percurso nos levou da crítica marxiana da formação social baseada no valor, passando pelo nexos que este tipo específico de formação social tem com o direito, ou, mais propriamente, com os ordenamentos jurídicos, até à percepção de uma crise global desta formação que, inelutavelmente, leva junto consigo seus nexos formais e estruturais, entre os quais o direito. Julgamos ter alcançado os seguintes marcos nesse percurso.

1. Pudemos identificar na assim chamada economia política clássica, um problema científico-teórico cuja solução até então ainda não tinha sido satisfatoriamente apresentada, a saber, a do valor e de sua relação com a riqueza nas sociedades modernas (1.1); Marx não só propôs uma solução a esse problema no nível teórico-científico como defendeu que esta solução apontava para o cerne da socialização da civilização moderna. O fato de que toda a riqueza social destas sociedades tenha que assumir necessariamente a forma de mercadoria e de valor, e, por conseguinte, de dinheiro, é para ele o mais elementar fato desta socialização, por que as contradições que se encontram mesmo nas mais simples apreensões destas categorias revelam que nelas o concreto e o material se submetem ao abstrato e ao formal. As contradições que se encontram nas categorias simples se manifestam também no desenvolvimento social complexo realizado a partir destas categorias. Assim, o capital, a mais-valia, e os demais conceitos e categorias oriundos destes, também manifestam a contradição de base que encontramos nas categorias simples, a saber, entre o material e o concreto e o formal e o abstrato (1.2). A elaboração marxiana das contradições das sociedades produtoras de mercadorias neste nível categorial permite até mesmo reconstruir o significado histórico de obra marxiana, uma vez que ele próprio oscilou em sua avaliação da importância que

esta análise categorial possuía em face dos desafios políticos enfrentados pelo movimento operário (1.3).

2. No interior mesmo da formulação marxiana das categorias simples da mercadoria e do valor já encontramos a presença da forma sujeito de direito. Assim como Marx sustentou uma crítica da economia política clássica que era, ao mesmo tempo, uma crítica das categorias de base de toda uma formação social, também é possível criticar as concepções jurídicas tradicionais apontando para as contradições e limites das categorias jurídicas, como a de sujeito de direito (2.1). Esta crítica levar-nos-á a entender melhor os limites e as contradições das instituições próprias das sociedades produtoras de mercadorias. Percebemos que o debate em torno do primeiro revisionismo político e econômico da obra de Marx, entre os líderes políticos e intelectuais Eduard Bernstein e Rosa Luxemburgo, foi o primeiro no qual o problema, envolvendo a economia capitalista e seus dispositivos institucionais estatais, apareceu. Contra a ideia de que o estado e seus dispositivos pudessem suplantar as contradições da economia de mercado capitalista, Luxemburgo demonstrou que a teoria do valor de Marx era central para essa avaliação (2.2). Notamos que o debate propriamente teórico acerca dos avanços que a teoria do valor e da forma valor de Marx, contudo, se inicia apenas nos anos 20 do século passado, nas obras de Isaak Ilitch Rubin (2.3.1) e de Georg Lukács (2.3.2) e de Evgeny Pachukanis (2.4). Percebemos que tanto Rubin quanto Lukács retomaram a crítica categorial marxiana de *O Capital* e o significado profundo do conceito marxiano de “caráter fetichista da mercadoria”. O primeiro desvelando seu significado na crítica da economia política e outro desvelando alguns problemas políticos e filosóficos que poderiam ser encaminhados a partir desta formulação marxiana. Mais importante que isso para o nosso trajeto: encontramos em ambos, Rubin e Lukács, algumas considerações seminais sobre a relação entre o direito e as categorias do valor e da mercadoria e do fetichismo decorrentes delas. Estas considerações entram em consonância com a clássica abordagem feita por Pachukanis sobre a relação entre a forma direito e a economia produtora de

mercadorias. Ao longo do percurso intelectual de Pachukanis, entre os anos 20 e 30, entretanto, acompanhamos um sensível deslocamento para longe deste problema teórico e político da forma jurídica e da forma valor. Esse deslocamento correu em paralelo a uma aceitação progressiva de um direito proletário e, na sequência, a um direito socialista, em uma interversão em face de sua elaboração anterior (2.4). Se Pachukanis interverte seus avanços teóricos em torno da relação entre o direito e o valor nos anos 30, no Ocidente também se elabora uma teoria que buscava dar conta das transformações no capitalismo ocorridas na esteira do aumento nas funções e na estrutura do estado. Caracterizamos esta elaboração como um *primado da política*, e vimos em Friedrich Pollock, da assim chamada Escola de Frankfurt, um emblema deste primado (2.5.1). Para estes, o capitalismo havia superado de algum modo seu período liberal, sendo o planejamento e a regulação estatal levado suas contradições a se realizarem sobretudo na esfera política e jurídica. Contudo, o problema da crítica categorial marxiana praticamente não aparece na elaboração pollockiana. Apenas um intelectual de uma geração seguinte, Jürgen Habermas, enfrentou esta crítica com o intuito de fundamentar sua própria teoria de primado da política. Concluimos, todavia, que seu enfrentamento desta crítica categorial é inteiramente equivocada e se coloca aquém da resolução marxiana do problema do valor da economia clássica (2.5.2). O jurista e intelectual francês Bernard Edelman elaborou duas teses em uma obra de 1973 que se coadunam com a linha de argumentação de nossa tese e que colocam o problema do direito em face da esfera da circulação e da produção capitalista (2.6).

3. Concluimos que a sociedade produtora de mercadorias constitui-se como uma dualidade. Dualidade entre a ordem propriamente econômica, submetida imediatamente aos signos do valor de troca e uma ordem institucional, regida pelo estado e pelos seus aparelhos. Estas ordens se oponivelam mutuamente (3.1). O direito é parte desta ordem institucional do estado, e alcança seu desenvolvimento pleno quando aparece no seio da forma estado desenvolvida. Apenas nas figuras do

estado de direito moderno os fragmentos pré-modernos de normas proto-jurídicas atingem seu conceito próprio. No estado de direito a forma jurídica atinge sua maturidade histórica como otoniveladora da economia produtora de mercadorias (3.2). Diante dessa conclusão, estabelecemos como três as basilares funções do direito do estado moderno: a constituição da máquina do estado (3.3.1), a garantia e a mediação contratual (3.3.2) e o padrão normativo sistemático (3.3.3). Salientamos ainda que essas funções se encontram constantemente em conflito na dinâmica da totalidade social em movimento. A linha argumentativa que traçamos até aqui nos permitiu ver em uma distinta perspectiva histórica o caráter classista da forma do direito estatal, que em nossa linha argumentativa não ocupa mais o centro da teoria crítica (3.4). A juridificação e a luta de classes correram em trilhas paralelas ao longo da história recente do sistema global produtor de mercadorias (3.4.2) e esta trilha paralela nos levou a questionar se ela pode, tal como o marxismo tradicional do movimento operário defendeu ao longo de suas lutas, ter potenciais e vetores para superar a dualidade constitutiva das sociedades produtoras de mercadorias e suas contradições e antagonismos sociais (3.4.2 e 3.4.3). Propomos então uma crítica do direito do estado como forma fetichista de mediação social (3.5), como mediação de uma formação baseada no valor e, por isso, contraditoriamente sensível-suprassensível, socialmente a-social (1.2). Ao desenvolvermos esta crítica fez-se necessário um recurso à crítica do trabalho como elemento de síntese social, que concluímos ser basilar para qualquer crítica de uma forma social de fetiche nestes termos (3.6). Esta crítica nos levou, ainda, ao questionamento dos limites da forma jurídica e da forma valor no plano teórico.

4. Ao nos situarmos próximos aos problemas e conflitos do tempo presente podemos ver que a crítica do direito como forma social de fetiche nos permite considerar mais claramente a época de esgotamento, tanto produtivo e material quanto institucional e normativo, na qual vivemos. A crise da sociedade produtora de mercadorias entendida como crise das condições de possibilidade de valorização do valor é resultado do desenvolvimento e da maturidade de suas contradições de

base (4.1). As repercussões jurídico-institucionais se apresentam na forma do multifacetado fenômeno social, cultural e simbólico do estado de exceção, estado de sítio, ou estado de emergência (4.2). Nessa caracterização, notamos que convergem a crise econômica capitalista e a crise da regulação jurídico-estatal desta. Sugerimos que uma nova era de crises é também uma nova era de esgotamento das formas tradicionais de intervenções reguladoras do estado na economia capitalista (4.3). Com base em análises e levantamentos recentes, ilustramos nossa reflexão com o caso das transformações recentes nos ordenamentos jurídico-constitucionais de países em crise nas quatro formas que estas podem se dar: ajuste, submissão, ruptura e resistência. Concluímos que em todas estas modalidades o contexto do estado de emergência econômico repercute na ordem jurídica perturbando, mais ou menos, sua normalidade.

Após este percurso argumentativo, notamos que muitas questões e caminhos ficaram abertos para futuras pesquisas e desenvolvimentos. Neste ensejo, numeramos apenas algumas.

1. No plano da filosofia social, um reexame aprofundado da filosofia de Friedrich Hegel se mostrará importante para se destrinchar a relação entre a crítica marxiana do valor e a crítica do estado e do direito. Na vasta e ainda crescente literatura sobre a relação entre Hegel e Marx este problema deve ser perseguido, orientado pela questão da dialética como motor da análise da forma, tanto do valor e do capital, como também do direito e do estado.
2. No âmbito de uma sociologia crítica do direito, poder-se-ia tomar como base a crítica do direito como forma fetichista para uma abordagem detida das teorias sistêmicas do direito, em especial as de Habermas, de Luhmann e a de Parsons. As teorias sistêmicas do direito são as mais sofisticadas formas de se fetichizar a forma valor e a forma direito, que são tomadas como “segunda natureza” coisificada em um âmbito social positivamente “sub-sistêmico”.
3. Como um desenvolvimento necessário da crítica do direito como forma-fetice à qual esta tese é apenas uma contribuição, é preciso seguir o caminho que faz Kurz

em relação ao problema da categoria trabalho. Ao compreender que Marx realizou a crítica desta categoria apenas pelo lado da *forma*, Kurz tratou de completá-la pelo lado do conteúdo, isto é, somando à crítica do trabalho abstrato a crítica do trabalho como *esfera separada* da sociabilidade. Do mesmo modo e a esta ligada, deve ser desenvolvida uma crítica do direito como *conteúdo de separação*, que se apresenta claramente na separação dos homens e mulheres das suas faculdades de normatividade e de coercibilidade social, que em nossa sociedade são, em grande medida, alienadas pelo e para o direito do estado.

Obras Citadas

- ADORNO, Theodor. *Introdução à Sociologia*. São Paulo: UNESP, 2007.
- AGAMBEN, Giorgio. *Benjamin e o capitalismo*. 2013. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/520057-benjamin-e-o-capitalismo-artigo-de-giorgio-agamben> Acesso em: 07 de Agosto de 2013.
- _____. *Estado de Exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALMEIDA, Silvio de. *O Direito no jovem Lukács*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2006.
- ALTHUSSER, Louis. *Avertissement aux lecteurs du Livre I du Capital*. Disponível em: http://www.marxists.org/francais/marx/works/1867/Capital-I/althusser_cap.htm Acesso em: 13 de Agosto de 2013.
- ALTHUSSER, Louis. *Lenin and Philosophy and other Essays*. New York/London: Monthly Review Press, 1971.
- ALTVATER, Elmar. *Notes on Some Problems of State Interventionism* [1973]. Disponível em: <http://www.marxists.org/subject/economy/authors/altvater/1972/probstate.htm> Acesso em: 21 de Novembro de 2010.
- ARANTES, Paulo Eduardo. Entrevista com Paulo Eduardo Arantes. *Trans/Form/Ação*, n. 31, 2008.
- _____. *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- ARISTÓTELES. *A Política*. 2.ed. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BALODIS, Ringolds; PLEPS, Janis. Financial Crisis and Constitution in Latvia. In: CONTIADES, Xenophon (ed.). *Constitutions and the Global Financial Crisis*. Farnham/Burlington: Ashgate Publishing, 2013.
- BARISON, Thiago. *Nicos Poulantzas e o direito: um estudo de Poder Político e Classes Sociais*. 2010, 169p. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- BEIRNE, Piers, e Robert SHARLET. Pashukanis and Socialist Legality. In: QUINNEY, Richard; BEIRNE, Piers. *Marxism and Law*. New York: John Willey & Sons, 1982.
- BELUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. *Valor e Capitalismo: Um ensaio sobre a Economia Política*. Campinas: Unicamp/IE, 1998.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de Exceção Permanente*. São Paulo: Azougue, 2004.

- BERNSTEIN, Eduard. *Socialismo Evolucionário*. Tradução: Manuel Teles. Rio de Janeiro: Instituto Teotônio Vilela, 1997.
- BIANCHI, Marina. *A Teoria del Valor desde los classicos a Marx*. Madrid: Alberto Corazon, 1975.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.
- BONTEMPO, Alessandra Gotti. *Direitos Sociais: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá, 2005.
- BRAUNSTEIN, Dirk. *Adornos Kritik der politischen Ökonomie*. Berlin: Transcript, 2011.
- BRICK, Barbara, e POSTONE, Moische. Friedrich Pollock and the "Primacy of Political": a Critical Reexamination. In: BERSTEIN, Jay. *The Frankfurt School: Critical Assessments*. London/New York: Routledge, 1994.
- BRUNHOFF, Suzane de. Crise capitalista e política econômica. In: POULANTZAS, Nicos (org.) *O Estado em Crise*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.
- _____. *Estado e Capital: Uma análise da Política Econômica*. Tradução: Denise Cabral e Carlos Oliveira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.
- BRUNHOFF, Suzane de; BRUINI, Paul. *A Política Monetária: Uma tentativa de interpretação marxista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- CAIN, Maureen, e Alan HUNT. *Marx and Engels on Law*. London: Academic Press, 1979.
- CALLINICOS, Alex. *Bonfire of Illusions: The Twin Crises of the Liberal World*. Cambridge: Polity Press, 2010.
- CASTELLS, Manuel. *A Teoria Marxista das Crises Econômicas e as Transformações do Capitalismo*. Tradução: Alcir Henriques da Costa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- CHESNAIS, François. *Mundialização Financeira*. São Paulo: Xamã, 1998.
- CHKHIKVADZE et alii, V. M. *The Soviet State and Law*. Honolulu: University Press of the Pacific, 2000.
- COLETTI, Lucio. *De Rousseau a Lenine*. Paris: Gordon & Breach, 1972.
- COLLINS, Hugh. *Marxism and Law*. New York: Oxford University Press, 1986.
- CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene. How Constitutions Reacted to the Financial Crisis. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnham/Burlington: Ashgate Publishing, 2013.

- CONTIADES, Xenophon; TESSAPOULOS, Ioannis A. The Impact of the Financial Crisis on the Greek Constitution. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnhan/Burlington: Ashgate Publishing, 2013.
- DAHMS, Harry F. *The Vitality of Critical Theory*. Bingley: Emerald Group Publishing, 2011.
- DEBORD, Guy. Advertência da Edição Francesa de 1992. In: _____ . *A Sociedade do Espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DÍAZ, Pedro Lopez. *Capital, Estado y Crisis*. Ciudad del México: Universidad Autónoma del México, 1988.
- DURKHEIM, Émile. *As Formas Elementares da Vida Religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- EDELMAN, Bernard. *Le Droit saisi par la Photographie*. Paris: Flammarion, 1973.
- ELDRED, Michael. *Critique of Competitive Freedom and the Bourgeois-Democratic State*. 2ª ed. Cologne: Artefact, 2010.
- ENGELS, Frederico. *Anti-Dühring*. Lisboa: Dinalivro, 1976.
- FERREIRA, Adriano de Assis. *Questão de Classes - Direito, Estado e Capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2009.
- FINE, Bob. *Democracy and the Rule of Law - Marx's Critique of the Legal Form*. New Jersey: The Blackburn Press, 2002.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FOSTER, John Bellamy; McCHESNEY, Robert Waterman. *Endless Crisis: How Monopoly-Finance Capital Produces Stagnation and Upheaval from the USA to China*. New York: Monthly Review Press, 2012.
- FUKUYAMA, Francis. *The Origins of Political Order*. New York: Farrar, Straus & Giroux, 2011.
- GOODMAN, Amy. *O orçamento de Obama congelará os pobres*. 2011. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=17474
Acesso em 30 de Agosto de 2013.
- GROPPI, Tania; SPIGNO, Irene; VIZIOLI, Nicole. The Constitutional Consequences of Financial Crisis in Italy. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnhan/Burlington: Ashgate Publishing, 2013.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre a facticidade e a validade*. 2 vols. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. *Theory and Practice*. Tradução: John Viertel. Boston: Beacon Press, 1974.

- HADDAD, Fernando. *Trabalho e Linguagem: Para a renovação do socialismo*. São Paulo: Azougue, 2004.
- HARMAN, Chris. *Zombie Capitalism: Global Crisis and the Relevance of Marx*. Chicago: Haymarket Books, 2009.
- HARMS, Andreas. *Warenform und Rechtsform: Zur Rechtstheorie von Eugen Paschukanis*. Freiburg: Ça ira, 2009.
- HEAD, Michael. *Evgeny Pashukanis: a critical reappraisal*. New York: Routledge-Cavendish, 2008.
- _____. *Marxism, Revolution and Law: The Lively Debates of Early Soviet Russia*. Saarbrücken: VDM Verlag, 2010.
- HEGEL, Friedrich Georg Wilhelm. *Princípios da Filosofia do Direito*. Lisboa: Guimarães, 1983.
- HIRSCH, Joachim. *Teoria Materialista do Estado*. Tradução: Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- _____. O problema da dedução da forma e da função do Estado burguês. REICHEL, Helmut et alii. *A Teoria do Estado: Materiais para a reconstrução da teoria marxista do Estado*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- _____. Observações teóricas sobre o Estado burguês em crise. In: POULANTZAS, Nicos (org.). *O Estado em Crise*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.
- HOBBSBAWN, Eric. *A Era dos Extremos. O Breve Século XX (1914-1991)*. 2.ed. Tradução: Chico Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- _____. *Mundos do Trabalho: Novos Estudos sobre a História Operária*. 5. ed. Tradução: Waldea Barcellos e Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.
- HOLLOWAY, John. *Fissurar o Capitalismo*. Tradução: Daniel Cunha. São Paulo: Publisher, 2013.
- HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol. Capital, Crises and the State. In CLARKE, Simon. *The State Debate*. London: Macmillan, 1991.
- IANNI, Octavio. *Estado e Capitalismo*. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- JANSEN, Letácio. *Introdução à Economia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- JAPPE, Anselm. *As Aventuras da Mercadoria*. Tradução: José Miranda Justo. Lisboa: Antígona, 2006.
- _____. *Sobre a Balsa da Medusa: Ensaio acerca da decomposição do capitalismo*. Tradução: José Alfaro. Lisboa: Antígona, 2012.

- KARATANI, Kojin. *Transcritique: On Kant and Marx*. Cambridge: The MIT Press, 2005.
- KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica: Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009b.
- _____. Duas formas absurdas: uma defesa da especificidade histórica da mercadoria e do sujeito do direito. In: NAVES, Marcio Bilharinho. *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH, 2009.
- KELLNER, Douglas. *Critical Theory, Marxism and Modernity*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1992.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 3ª ed. Tradução: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. *The Communist Theory of Law*. Stevens & Sons Limited: London, 1955.
- _____. *The Political Theory of Bolshevism: A critical analysis*. Berkeley/Los Angeles: University of California Press, 1949.
- KIRKHEIMER, Otto. The *Rechtsstaat* as Magic Wall. In WOLFF, Kut H.; MOORE Jr., Barrington. *The Critical Spirit: Essays in Honor of Herbert Marcuse*. Boston: Beacon Press, 1967.
- KLIMAN, Andrew. *The Failure of Capitalist Production: Underlying causes of the great recession*. London: Pluto Press, 2012.
- KRAHL, Hans Jürgen. *Konstitution und Klassenkampf: Zur historischen Dialektik von bürgerlich Emanzipation und proletarischer Revolution*. 5ª ed. Frankfurt am Main: Neue Kritik, 2008.
- KRISIS, GRUPO. *Manifesto Contra o Trabalho*. São Paulo: Conrad, 2003.
- KURZ, Robert. A Substância do Capital: O trabalho abstracto como metafísica real social e o limite interno absoluto da valorização (Primeira Parte). *Exit Online em Português*. 2005. Disponível em: <http://www.obeco.planetaclix.pt/rkurz203.htm> Acesso em 18 de Julho de 2013.
- _____. A Substância do Capital - O trabalho abstracto como metafísica real social e o limite interno absoluto da valorização (Segunda Parte). *Exit Online em Português*. 2006. Disponível em: <http://www.obeco.planetaclix.pt/rkurz226.htm> Acesso em: 24 de Julho de 2013.
- _____. Antieconomia e Antipolítica - Sobre a reformulação da emancipação social após o fim do "marxismo". *Exit Online em Português*. 2002b. <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz106.htm> Acesso em: 22 de Julho de 2013.

_____. Dominação Sem Sujeito - Sobre a superação de uma crítica social redutora. *Exit Online em Português*. 2000. Disponível em: <http://www.obeco.planetaclix.pt/rkurz86.htm> Acesso em: 24 de Julho de 2013.

_____. Não há Leviatã que vos salve - Teses para uma teoria crítica do Estado (primeira parte). *Exit Online em Português*. 2011. <http://o-beco.planetaclix.pt/rkurz390.htm> Acesso em: 22 de Julho de 2013.

_____. *O Colapso da Modernização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

_____. O Fim da Política. *Exit Online em Português*. 2002. Disponível em: <http://www.obeco.planetaclix.pt/rkurz105.htm> Acesso em: 15 de Julho de 2013.

_____. *Os Últimos Combates*. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. Pós-marxismo e o fetiche do trabalho. *Exit on-line em Português*. 2003. Disponível em: <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz136.htm> Acesso em: 13 de março de 2012.

_____. *Razão Sangrenta*. Tradução: Fernando R. de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2010.

_____. *Weltordnungskrieg: Das Ende der Souveränität und die Wandlungen des Imperialismus im Zeitalter der Globalisierung*. Bad Honnef: Horlemann, 2003b.

LÊNIN, Vladimir ilitch. *O Estado e a Revolução*. Campinas: FE/IFCH, 2011.

LUKÁCS, Georg. *História e Consciência de Classe*. Tradução: Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou Revolução?* Tradução: Livio Xavier. São Paulo: Expressão Popular, 1999.

MACHADO, Jónatas E. M. The Sovereign Debt and the Constitution's Negative Outlook: a Portuguese preliminary assessment. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnham/Burlington: Ashgate Publishing, 2013

MAGDOFF, Fred, e John Bellamy FOSTER. *The Great Financial Crisis*. New York: Monthly Review Press, 2008.

MARCUSE, Herbert. O Combate ao Liberalismo na Concepção Totalitária de Estado. In: _____. *Cultura e Sociedade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MARRAMAIO, Giacomo. *O Político e as Transformações: Crítica do Capitalismo e Ideologias da Crise entre os anos Vinte e Trinta*. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

MARX, Karl. *A Guerra Civil na França*. São Paulo: Boitempo, 2011.

- _____. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução: Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- _____. *Crítica do Programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. Das Kapital. Vol. 23, em _____; ENGELS, Friedrich. *Ausgewählte Werke: Zusammengestellt und eingerichtet von Mathias Bertram*. Berlin: Directmedia, 1998.
- _____. *El Capital - Crítica de la economía política - Libro III, Tomo I*. Madrid: Akal, 2007.
- _____. *El Capital - Crítica de la economía política - Libro III, Tomo III*. Madrid: Akal, 2007b.
- _____. Fragmento da Versão Primitiva da Contribuição para a Crítica da Economia Política [1858]. In: _____. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1983.
- _____. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. *Letters to Dr. Kugelmann*. London: M. Lawrence, s.d.
- _____. *O Capital - Crítica da Economia Política*. Tradução: Régis Barbosa e Flávio Kothe. Vol. I. São Paulo: Abril Cultural, 1988.
- _____. *Teorias de La Plusvalia I*. Tradução: Wenceslao Roces. Mexico D.F.: Fondo de Cultura Economica, 1987.
- _____. *Zur Kritik der politischen Ökonomie*. Vol. 13, em _____; ENGELS, Friedrich. *Ausgewählte Werke: Zusammengestellt und eingerichtet von Mathias Bertram*. Berlin: Directmedia, 1998b.
- MARX, Karl, e Friedrich ENGELS. *O Manifesto do Partido Comunista*. Petrópolis: Vozes, 2011.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo : Quartier Latin, 2007.
- _____. Pachukanis e Stutchka: o direito entre o poder e o capital. In: NAVES, Marcio Bilharinho. *O Discreto Charme do Direito Burguês: Ensaio sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH, 2009b.
- McELDOWNEY, John F. The Constitution and the Financial Crisis in the UK: Historical and Contemporary Lessons. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnham/Burlington: Ashgate Publishing, 2013.
- MÉSZÁROS, István. *Para além do Capital: Rumo a uma teoria da transição*. Tradução: Sérgio Lessa e Paulo Cezar Castanheira. São Paulo, SP: Boitempo, 2006.
- MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 2ª ed. Tradução: Ana Prata. Lisboa: Estampa, 1994.

- MORGAN, David Gwynn. The Constitution and the Financial Crisis in Ireland. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnham/Burlington: Ashgate Publishing, 2013.
- NAPOLEONI, Claudio. *O Valor na Ciência Econômica*. Tradução: Ana Falcão Bastos e Luís Leitão. São Paulo/Lisboa: Martins Fontes/Presença, 1980.
- _____. *Smith, Ricardo, Marx*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- NASCIMENTO, Joelton. *O Averso do Capital*. São Paulo: PerSe, 2012.
- NAUMOV, I. Communism and Law. In: JAWARSKYJ, Michael. *Soviet Political Thought: An Anthology*. Baltimore: The John Hopkins Press, 1967.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: Um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- NEUMANN, Franz. *Estado Democrático e Estado Autoritário*. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.
- NEUMANN, Franz; Otto KIRKHEIMER. *The Rule of Law Under Siege*. Berkeley: University of California Press, 1996.
- NOVE, Alec. *An Economic History of USSR*. 2ª ed. New York: Penguin Books, 1989.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia - Introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- OLIVEIRA, Francisco de. *Os direitos do antivalor - a economia política da hegemonia imperfeita*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- PASHUKANIS, Evgeni. Economics and Legal Regulation. In: _____. *Selected Writings on Marxism and Law*. New York: Academic Press, 1980a.
- PASHUKANIS, Evgeni. State and Law Under Socialism. In: _____. *Selected Writings on Marxism and Law*. New York: Academic Press, 1980b.
- _____. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Tradução: Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- POGREBINSCHI, Tamy. *O Enigma do Político: Marx contra a política moderna*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- POLLOCK, Friedrich. State Capitalism: Its Possibilities and Limitations. In: ARATO, Andrew; GEBHARDT, Eike. *The Essencial Frankfurt School Reader*. New York: Continuum, 1982.

- POSTONE, Moishe. *Time, Labor and Social Domination*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- POULANTZAS, Nicos. Elementos de análise sobre a crise do Estado. In: _____ (ed.). *O Estado em Crise*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.
- POULANTZAS, Nicos. Marxist Examination of the Contemporary State and Law and the Question of "Alternative". In: _____. *Poulantzas Reader*. New York/London: Verso, 2008.
- _____. *O Estado, o Poder e o Socialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 2000.
- QUIGLEY, John. *Soviet Legal Innovation and the Law of Western World*. New York: Cambridge University Press, 2007.
- RAYBACK, Joseph G. *A History of American Labor*. New York: Free Press, 1966.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e da Tributação*. 4.ed. Tradução: Maria Adelaide Ferreira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- ROBLEDO, Agustín Ruiz. The Spanish Constitution in the Turmoil of the Global Financial Crisis. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnham/Burlington: Ashgate Publishing, 2013.
- ROTHERMUND, Dietmar. *The Global Impact of the Great Depression (1929-1939)*. New York: Routledge, 1996.
- ROUBINI, Nouriel, e Stephen MIHM. *A Economia das Crises: Um curso-relâmpago sobre o futuro do sistema financeiro internacional*. Tradução: Carlos Araújo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.
- RUBIN, Isaak Ilich. *A Teoria Marxista do Valor*. Tradução: José B. de S. Amaral Filho. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- SALAMA, Pierre. *Sobre o Valor: Elementos para uma crítica*. Tradução: Rui Junqueira Lopes. Lisboa: Livros Horizonte, 1980.
- SALGADO, Remigio Conde. *Pashukanis y la teoría marxista del Derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- SAMPAIO Jr., Plínio de Arruda. Apresentação. In: _____ (org.) *Capitalismo em Crise*. São Paulo: Sundermann, 2009.
- SANDRONI, Paulo. *Dicionário de Economia do Século XXI*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

- SANDS, Philippe. *Lawless World*. New York: Viking, 2005.
- SANTOS, Laymert Garcia dos. Exceção à regra. In: ARANTES, Paulo. *Extinção*. São Paulo : Boitempo, 2007.
- SAWAYA, Rubens R. Crise: um problema conjuntural ou da lógica da acumulação mundial? *Estudos Avançados* 23 (66), 2009.
- SCHÄFER, Gert. Alguns problemas decorrentes da relação entre dominação 'política' e 'econômica'. In: REICHEL, Helmut et alii. *A Teoria do Estado - Materiais para a reconstrução da teoria marxista do Estado*. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- SCHANDL, Franz. Final do Direito - Hipóteses sobre a extinção de um princípio formal do Ocidente. *Krisis*. 2001. Disponível em: <http://www.krisis.org/1994/final-do-direito> Acesso em: 2013 de Julho de 2013.
- _____. Finale des Recht - Hypothesen über das Absterben eines abendländischen Formprinzips. *Streifzuege*. 1994. Disponível em: <http://www.streifzuege.org/1994/finale-des-rechts> Acesso em 27 de Julho de 2013.
- _____. Pilhagem Social - Mosaico de uma desintegração feita com pedras desordenadas. *Sinal de Menos*, nº 1, 2009.
- SCHÜTRUMPF, Jörn. *Rosa Luxemburg ou o Preço da Liberdade*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.
- SHONFIELD, Andrew. Os E.U.: a função incerta do Poder Público. In: _____. *O Capitalismo Moderno*, tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.
- SINGER, Paul. O mistério do inter-relacionamento entre as finanças e a economia da produção e produção. In: SISTER, Sérgio. *O abc da crise*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.
- SIQUEIRA NETO, José. Direito do Trabalho e Flexibilização no Brasil. *São Paulo em Perspectiva* 11 (1), 1997.
- SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 4. ed. Tradução: Teodora Cardoso e Luíz Cristóvão Aguiar. Vol. 1. 2 vols. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- _____. *Inquiry into the nature and the causes of wealth of nations*. New York: Albert A. Kopf, 1991.
- SOHN-RETHEL, Alfred. *Intellectual and Manual - A critique of Epistemology*. London: Macmillan, 1978.

- STALIN, Joseph. Political Report of the Central Committee to the Sixteenth Congress of the C.P.S.U.(B.), 1955. Disponível em: <http://www.marxists.org/reference/archive/stalin/works/1930/aug/27.htm> Acesso em: 08 de Julho de 2013.
- _____. The Right Deviation in the C.P.S.U.(B.)[1929], 1954. Disponível em: <http://www.marxists.org/reference/archive/stalin/works/1929/04/22.htm> Acesso em: 08 de Julho de 2013.
- STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- STUTCHKA, P. I. *Selected Writings on Soviet Law and Marxism*. New York: M. E. Sharpe, 1988.
- SZENTE, Zoltán. Breaking and Making Constitutional Rules: The Constitutional Effects of the Financial Crisis in Hungary. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnham/Burlington: Ashgate Publishing, 2013.
- TAIWO, Olufemi. *Legal Naturalism: A Marxist theory of Law*. Ithaca: Cornell University Press, 1996.
- TELLES, Vera da Silva. *Direitos Sociais - Afinal do que se trata?* Belo Horizonte: UFMG, 1999.
- TERRAY, Emmanuel. *O Marxismo diante das Sociedades Primitivas*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- THORARENSEN, Björg. The Impact of the Financial Crisis on Icelandic Constitutional Law: Legislative Reforms, Judicial Review and Revision of the Constitution. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnham/Burlington: Ashgate Publishing, 2013.
- TIGAR, Michael E., e Madeleine LEVY. *O Direito e a Ascensão do Capitalismo*. Tradução: Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1978.
- TISESCU, Alessandra Devulsky. *Edelman: althusserianismo, direito e política*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2011.
- TUSHNET, Mark. The United States Constitution and the Great Recession. In: CONTIADES, Xenophon (ed.) *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*. Farnham/Burlington: Ashgate Publishing, 2013
- URRY, John. *Anatomia das Sociedades Capitalistas: A economia, a sociedade civil e o Estado*. Tradução: Irlés Coutinho de Carvalho. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- VARGA, Csaba. *The Place of Law in Lukács' World Concept*. Budapest: Akadémiai Kiadó, 1985.
- VINCENT, Jean-Marie. *Critique du travail: Le faire et l'agir*. Paris: Presses Universitaires de France, 1987.

- _____. O Estado em crise. In: POULANTZAS, Nicos. *O Estado em crise*. Tradução: Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1977.
- WALDRON, Ellis L. Sharpless v. Philadelphia: Jeremiah Black and the Parent Case on the Public Purpose of Taxation. *Wisconsin Law Review*, n. 48, 1953.
- WESTERN, Bruce; Henry S. FARBER. Ronald Reagan and the Politics of Declining Union Organization. *British Journal of Industrial Relations*, 2002.
- WIGGERSHAUS, Rolf. *A Escola de Frankfurt: História, Desenvolvimento Teórico, Significação Política*. Rio de Janeiro: Difeel, 2002.
- YAFFE, David. The Marxian Theory of Crisis, Capital and the State, 1972. Disponível em: <http://listserv.cddc.vt.edu/marxists/subject/economy/authors/yaffed/1972/mtccs/index.htm> Acessado em: 16 de março de 2012.
- YAMAUTI, Nilson Nobuaki. As concepções de Estado e Direito em *O Capital*. *Acta Scientiarum* 26, n. 1, 2004.
- ŽIŽEK, Slavoj. Posfácio: a escolha de Lênin. In: _____. LENIN, V.I. *Às Portas da Revolução: Escritos de Lenin de 1917*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- ŽIŽEK, Slavoj. Preface to Paperback Edition. In: _____. *Universal Exception*. New York: Continuum, 2007.
- _____. *The Sublime Object of Ideology*. London/New York: Verso, 1989.